



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PAUTA DA 31ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**16/10/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**31ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**31ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALAN RICK</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	<b>78</b>
<b>3</b>	<b>PL 1387/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	<b>98</b>
<b>4</b>	<b>PL 1734/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	<b>141</b>
<b>5</b>	<b>PL 2549/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CASTELLAR NETO</b>	<b>200</b>
<b>6</b>	<b>PL 1354/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>209</b>

<b>7</b>	<b>PEC 18/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	<b>227</b>
<b>8</b>	<b>PEC 52/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>236</b>
<b>9</b>	<b>PEC 146/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>237</b>
<b>10</b>	<b>PL 953/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSON TRAD</b>	<b>253</b>
<b>11</b>	<b>PL 3273/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	<b>301</b>
<b>12</b>	<b>PL 4256/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	<b>321</b>
<b>13</b>	<b>PL 3464/2019</b> (Tramita em conjunto com: PL 2016/2022, PL 1998/2022 e PL 2034/2022) - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	<b>357</b>
<b>14</b>	<b>PL 1862/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>384</b>
<b>15</b>	<b>PL 4988/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CASTELLAR NETO</b>	<b>400</b>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Marcelo Castro(MDB)(80)(92)(2)(5)(93)	PI 3303-6130 / 4078
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(31)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Cid Gomes(PSB)(80)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(38)(31)	CE 3303-6460 / 6399
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Izalci Lucas(PL)(80)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	DF 3303-6049 / 6050
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(80)(77)(2)(5)(9)(19)	PB 3303-2252 / 2481
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 André Amaral(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(9)(41)(39)(82)	PB 3303-5934 / 5931
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Alan Rick(UNIÃO)(80)(2)(7)(9)	AC 3303-6333
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Soraya Thronicke(PODEMOS)(88)(2)(9)(13)(17)(20)	MS 3303-1775
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(80)(92)(18)(19)(40)(31)(52)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM 3303-6579 / 6581	1 Bene Camacho(PSD)(3)(86)	MA 3303-6741
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Zenaide Maia(PSD)(3)(43)(37)(85)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Mara Gabrielli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP 3303-4851	5 Nelsinho Trad(PSD)(3)(97)	MS 3303-6767 / 6768
Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(73)(70)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(78)(3)(79)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(87)(64)(74)(75)(3)(59)(60)(84)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(83)(62)(61)(63)(3)	GO 3303-2844 / 2031	9 Ana Paula Lobato(PDT)(83)(3)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Flavio Azevedo(PL)(81)(1)	RN 3303-1826
Beto Martins(PL)(96)(94)(1)(89)	SC 3303-2200	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Castellar Neto(PP)(91)(95)(90)(22)(1)(34)(27)(55)	MG 3303-3100 / 3116
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciró Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrielli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciró Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciró Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Conataro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaina Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLRESDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaina Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
- (79) Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
- (80) Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
- (81) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (82) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (83) Em 09.07.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 51/2024-BLRESDEM).
- (84) Em 31.07.2024, a Senadora Janaina Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (85) Em 05.08.2024, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (86) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passou a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (87) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (88) Em 07.08.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 7/2024-BLINDEP).
- (89) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 041/2024-BLVANG).
- (90) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).
- (91) Em 12.08.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 51/2024-GABLID/BLALIAN).
- (92) Em 14.08.2024, a Senadora Professora Dorinha foi designada 1ª suplente, em permuta com o Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 91/2024-BLDEM).
- (93) Em 14.08.2024, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, 2ª suplente e o Senador Jayme Campos, 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (94) Em 19.08.2024, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2024-BLVANG).
- (95) Em 21.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2024-GABLID/BLALIAN).
- (96) Em 28.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 47/2024-BLVANG).
- (97) Em 30.09.2024, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 64/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 16 de outubro de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

31ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Reunião semipresencial. (14/10/2024 10:54)
  2. Item 15 \_ Emenda apresentada (14/10/2024 17:26)
  3. Item 15 \_ Emendas apresentadas. (15/10/2024 12:02)
  4. Item 6 \_ novo relatório
- Item 12 \_ Emenda apresentada (15/10/2024 22:09)

# PAUTA

## ITEM 1

### TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

**Autoria do Projeto:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria do Projeto:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 2, nº 3 e nº 4, e parcialmente da Emenda nº 5, nos termos da Emenda nº 6-CCJ (Substitutivo), e prejudicada a Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

**Observações:**

- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;
- Em 04/09/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2874/2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

## ITEM 2

### TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2019

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

**Autoria do Projeto:** Senador Flávio Arns

**Relatoria do Projeto:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH-CCJ (Substitutivo).

**Observações:**

- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;
- Em 04/09/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 3595/2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 1387, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Efraim Filho

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com seis emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa;
- Em 22/02/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho;
- Na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 04/09/2024, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa, nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 1734, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com seis emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

**Observações:**

- Em 18/06/2024 foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Izalci Lucas;
- Na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 04/09/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 2549, DE 2024**

**- Não Terminativo -**

*Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Castellar Neto

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 7****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.*

**Autoria:** Senadora Tereza Cristina, Senador Hamilton Mourão, Senador Styvenson Valentim, Senador Izalci Lucas, Senador Nelsinho Trad, Senador Esperidião Amin, Senador Plínio Valério, Senador Flávio Bolsonaro, Senadora Soraya Thronicke, Senador Lucas Barreto, Senador Mecias de Jesus, Senador Marcio Bittar, Senador Confúcio Moura, Senadora Mara Gabrilli, Senador Ciro Nogueira, Senador Fernando Farias, Senador Sergio Moro, Senador Laércio Oliveira, Senador Zequinha Marinho, Senador Dr. Hiran, Senador Efraim Filho, Senadora Margareth Buzetti, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Flávio Arns, Senador Jayme Campos, Senador Ireneu Orth, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Carlos Portinho, Senador Jaime Bagattoli, Senador Rogerio Marinho, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senadora Damares Alves, Senadora Leila Barros, Senador Vanderlan Cardoso

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 8****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.*

**Autoria:** Senador Marcelo Castro, Senador Lucas Barreto, Senador Weverton, Senador Humberto Costa, Senadora Margareth Buzetti, Senador Efraim Filho, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Hamilton Mourão, Senador Izalci Lucas, Senador Confúcio Moura, Senador Alessandro Vieira, Senador Otto Alencar, Senador Jorge Kajuru, Senador Sérgio Petecão, Senador Paulo Paim, Senador Rogério Carvalho, Senador Carlos Viana, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Angelo Coronel, Senador Jayme Campos, Senador Fabiano Contarato, Senadora Mara Gabrielli, Senadora Jussara Lima, Senadora Zenaide Maia, Senador Jaques Wagner, Senadora Teresa Leitão, Senador Plínio Valério

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrielli

**Relatório:** Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**ITEM 9****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 146, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Cria a seguridade social da criança.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Arolde de Oliveira, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Eduardo Girão, Senador Esperidião Amin, Senador Fabiano Contarato, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Irajá, Senador Jayme Campos, Senador Jean Paul Prates, Senador Jorge Kajuru, Senadora Juíza Selma, Senador Lasier Martins, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio, Senador Mecias de Jesus, Senador Nelsinho Trad, Senador Paulo Paim, Senador Plínio Valério, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Rodrigo Cunha, Senador Rodrigo Pacheco, Senadora Soraya Thronicke, Senador Styvenson Valentim, Senador Tasso Jereissati, Senador Weverton, Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrielli

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021****- Terminativo -**

*Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Irajá

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

**Observações:**

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Votação nominal;*
- *Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI Nº 3273, DE 2019

- Terminativo -

*Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1–CAS, com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI Nº 4256, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, Emenda nº 4, e pela rejeição da Emenda nº 3.

**Observações:**

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 04/09/2024, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro;*
- *Em 06/09/2024, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Marcos Rogério;*

- Em 10/09/2024, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Seif, e a Emenda nº 6, de autoria do Senador Alan Rick (dependendo de relatório);
- Em 11/09/2024, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Senador Jorge Seif (dependendo de relatório);
- Em 15/10/2024, foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Beto Martins (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 7 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 13****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3464, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.*

**Autoria:** Senadora Simone Tebet

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 1998, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.*

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, com uma emenda que apresenta, restando prejudicados os Projetos de Lei nos 3.464, de 2019, e 2.016 e 2.034, de 2022. (votação simbólica)

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**ITEM 14****PROJETO DE LEI Nº 1862, DE 2021****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;*

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CRA\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI Nº 4988, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Castellar Neto

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 14/10/2024, foi recebida a Emenda nº1, de autoria do Senador Sergio Moro (dependendo de relatório);
- Em 15/10/2024, foram recebidas as Emendas nºs 2 a 4, de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Emenda 2 \(CCJ\)](#)[Emenda 3 \(CCJ\)](#)[Emenda 4 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2019**

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos atacadistas e varejistas mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a celebrar contratos com as entidades beneficentes de assistência social para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 3º** Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

### JUSTIFICAÇÃO

O tema do desperdício de alimentos é um dos mais sérios e urgentes do mundo atual. Dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, sigla em inglês) em 2013 estimam que são perdidos (involuntariamente) ou desperdiçados (descartados voluntariamente), anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a 1/3 de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto.

Importante destacar que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos podem ultrapassar US\$ 750 bilhões todos os anos, segundo estimativas da FAO. Destaca-se, também, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Recentemente, a França foi o primeiro país da União Europeia a adotar legislação que proíbe supermercados e estabelecimentos similares a descartarem alimentos, obrigando-os a doarem esses produtos para instituições de caridade que atendam a pessoas hipossuficientes. Outros países daquele continente também iniciaram debates para internalizarem, em seus ordenamentos jurídicos, legislação com objetivo semelhante, demonstrando o compromisso tanto com a causa social de combate à insegurança alimentar e nutricional, quanto com a preservação do meio ambiente.



SF/19614.80567-29

Diante dessa realidade, entendemos ser oportuna a apresentação de projeto de lei que vise a estabelecer legislação que disponha sobre a obrigatoriedade da doação de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos, de modo a contribuir para a redução do descarte desses produtos em nosso território. Ante o exposto, rogo apoio aos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
  - artigo 12
  - artigo 13
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - artigo 392
  - artigo 931
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 10, DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

**PRESIDENTE:** Senador Acir Gurgacz

**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR ADHOC:** Senador Jayme Campos

02 de Dezembro de 2021



## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Com quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei, a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte e que comercializem tais produtos.

O art 2º obriga os estabelecimentos a doarem os alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura. O § 1º desse artigo obriga os referidos estabelecimentos a celebrarem contratos com as entidades beneficentes de assistência social. O § 2º estabelece exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). E o § 3º estatui que o doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).



O art. 3º dispõe que os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

O art. 4º estabelece que a futura Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

Em sua justificação, o autor destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

O PL será analisado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de abastecimento e segurança alimentar, respectivamente.

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que a insegurança alimentar grave (fome) esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. É o que retratou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme notícia da Agência Brasil (EBC), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) mostra que, nos últimos meses de 2020, a situação piorou muito, pois 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar. A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos



três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios.

A pesquisa “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenada pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça: Poder, Política e Desigualdades Alimentares na Bioeconomia, com sede na Universidade Livre de Berlim, mostrou dados ainda piores que os da Rede Penssan, ao afirmar que 59,3% dos brasileiros – 125,6 milhões – não comeram em quantidade e qualidade ideais desde a chegada do novo coronavírus.

Paralelamente a essa triste realidade, relatório final de pesquisa liderada pela Embrapa em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), financiada pelo programa de cooperação Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil, e publicado no final de 2018, revelou que a família brasileira desperdiça, em média, 128 quilos de comida por ano.

Nunca é demais lembrar o compromisso global, assinado em 2015 também pelo Brasil, do cumprimento das 169 metas dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS nº 12 é garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, e a meta 12.3 é “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos *per capita* mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Temos menos de 10 anos para cumprir tal meta, o que dá a dimensão da importância do adequado tratamento legal do tema.

O tratamento legal da doação de alimentos não é tema novo, nem no Brasil, nem em outros países. Em outubro de 1996, o Congresso americano aprovou a Lei Pública 104-210, de Doação de Alimentos do Bom Samaritano Bill Emerson. Inspirado nessa iniciativa, o Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 165, de 1997, que altera o Código Civil e o Código Penal, para que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Projeto chamado de "Bom Samaritano", a referida proposição, no entanto, ainda aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 4.747, de 1998.



Há quase 10 anos o Senador Ivo Cassol protocolou o PLS nº 102, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação. Aprovado no Senado Federal e ainda tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 5.958, de 2013, a esse PLS estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores. Um destes é o PLS nº 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que foi analisado em caráter terminativo na CRA, conjuntamente com os PLS nº 675, da Senadora Maria do Carmo Alves, e nº 738, do Senador Jorge Viana, ambos de 2015. Por requerimentos dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia, e do relator, Senador Lasier Martins, foram realizadas três audiências públicas nos dias 10 de março, 19 de maio e 16 de junho de 2016.

Após extensos debates com representantes de diversas entidades públicas e privadas, a CRA aprovou um texto substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, que tramita na Câmara como PL nº 6.898, de 2017. É importante observar que foi consenso, nestas audiências, que a doação de alimentos não deve ser obrigatória, ao contrário, portanto, do que propõe o PL nº 2.874, de 2019.

No final de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), órgão técnico-consultivo vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, publicou a edição nº 3 da Série Cadernos de Trabalhos e Debates, intitulado “*Perdas e Desperdício de Alimentos: Estratégias para Redução*”. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes para que o tema lograsse a atenção necessária para avançar no processo legislativo naquela Casa, não foram realizadas audiências públicas e o PL nº 5.958, de 2013, e seus 20 PLS apensados, embora tenham sido aprovados na forma de um substitutivo nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda aguardam, desde 2018, apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL nº 2.874, de 2019, ao ser apresentado em maio daquele ano, manteve as nobres intenções de destravar a doação de alimentos. Entretanto, com a pandemia, o PL nº 1.194, de 2020, apresentado 10 meses depois pelo nobre Senador Fernando Collor, logrou mais atenção e obteve o apoio político necessário, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ser rapidamente aprovado nos respectivos plenários, e transformado na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



Em que pesem as boas intenções dos PLs nº 2.874, de 2019, e nº 1.194, de 2020, para eliminar os entraves à doação de alimentos, o combate ao desperdício demanda marco regulatório com um tratamento mais aprofundado e que tenha sido objeto de debates efetivos e adequados no Congresso, o que não foi o caso do PL.

Em nossa opinião, este tratamento é mais adequadamente conferido nos termos do texto substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao PL nº 5.958, de 2013, e seus apensados, com algumas alterações que julgamos pertinentes. Esse substitutivo institui uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.

Todavia, o termo consagrado é “Perdas e Desperdício de Alimentos”, pelo que sugerimos a troca para Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPSA).

Além dessa alteração, o substitutivo da CSSF prevê o aumento da dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, no caso de alimentos embalados doados dentro do prazo de validade, e de alimentos *in natura* doados conforme normas sanitárias vigentes. Permite, ainda, aumento da dedução de dois para quatro por cento no caso de alimentos doados cuja validade para a venda tenha passado, mas que ainda estejam seguros para consumo, conforme regulamento que ainda terá de ser expedido pela autoridade sanitária. A diferença percentual visa estimular a doação antes do prazo de validade para venda.

O aumento da dedução é necessário, pois o limite de dois por cento hoje instituído não é suficiente para alcançar todo o volume de alimentos que podem ser potencialmente doados, e que, na verdade, são descartados, sobretudo pelos varejistas.

Já a autorização da doação de alimentos fora do prazo de validade para venda difere da medida proposta no PLS nº 738, de 2015, que propunha a obrigatoriedade da informação nos rótulos dos alimentos embalados sobre a diferença entre prazo de validade para venda e validade para consumo seguro. Sabe-se que não há orientação dos fabricantes de alimentos embalados para que sejam descartados após vencido o prazo de



validade para venda, que é o que garante as melhores características do produto (sabor, textura, odor, cor, valor nutricional, etc.). Isto porque os alimentos têm de possuir um prazo de consumo seguro que perdure após o prazo da validade da venda, a fim de resguardar a sua segurança sanitária e qualidade.

Esse consumo seguro, naturalmente, depende de o consumidor seguir as orientações de armazenamento do alimento, fornecidas pelo fabricante. Mas o volume de alimentos que não podem mais ser postos à venda por terem ultrapassado o prazo de validade ainda é enorme e responsável por grande parte do desperdício. Por isso, propomos que, mediante regulamento a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias, tais alimentos, ainda próprios para consumo, possam ser doados, e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos aos alimentos doados ainda dentro do prazo de validade.

Observe-se que o impacto fiscal de tal dedução ainda está por ser calculado, pois não há estatísticas de desperdício de alimentos potencialmente doáveis. Mas é certo que as externalidades positivas, socioeconômicas e ambientais, ultrapassam, em muito, a renúncia fiscal que se apresentará, diferentemente de outras renúncias fiscais atualmente existentes, cujo impacto socioeconômico é desconhecido.

E, por não haver estatísticas sobre desperdício de alimentos e o eventual impacto que deduções fiscais podem vir a ocasionar, propomos, no substitutivo abaixo, que os doadores que usufruírem destas deduções sejam obrigados a passar às autoridades fiscal e sanitária federais as informações referentes às doações realizadas, que comporão sistema de informação que venha a ser criado por estas autoridades com esse fim, conforme regulamento. Assim, o País estará contribuindo com um controle detalhado de informações estatísticas e geográficas sobre a doação de alimentos, essencial para informar sobre o cumprimento da meta 12.3 dos ODS.

Por fim, importa destacar que, com o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cessaram os efeitos do art. 5º da Lei nº 14.016, de 2020, que previa a aquisição preferencial, pelo Governo Federal, de produção de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em decorrência das dificuldades da sua comercialização tradicional, por causa das restrições de isolamento e funcionamento de feiras e mercados, algo que não mais se verifica.



Como se tratam de alterações consideráveis, apresentamos texto substitutivo ao PL nº 2.874, de 2019, que altera quase integralmente a Lei nº 14.016, de 2020.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei Substitutivo:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera as Leis nº 14.016, de 23 de junho de 2020, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA).

**Art 1º** Dê-se à ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

**Art 2º** A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

**“Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

*Parágrafo único.* A execução da PNCPPA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na



Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para venda;

b) dano à embalagem;

c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;

d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores;

VI – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

## “CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS”

“**Art. 3º** A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores, especialmente crianças e jovens, a respeito das



consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.” (NR)

“**Art. 4º** A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a promover a educação e a conscientização para combater o desperdício, seja nas próprias instituições, seja incentivando projetos educativos na área.” (NR)

### “CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS”

“**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.” (NR)

“**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;



II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuam respeitando as diretrizes de combate ao desperdício;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

*Parágrafo único.* Os incentivos a que se refere o inciso VI deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.”  
(NR)

“**Art. 7º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.”

#### “CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS”

**Art. 8º** Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou



embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura* que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCPDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final.

*Parágrafo único.* Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”

“**Art. 9º** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

“**Art. 10.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“**Art. 11.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

“**Art. 12.** Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.”

#### “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS”

“**Art. 13.** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘**Art. 13.** .....

§ 3º Nas doações de alimentos ainda no prazo de validade previsto na embalagem, e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro e na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Nas doações de alimentos fora do prazo de validade previsto na embalagem, mas em condições de consumo seguro segundo a avaliação do doador e conforme



regulamento, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações sobre volume, espécie de alimento, valor, organizações intermediárias, beneficiários das doações, entre outras, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais e sanitárias, e que comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos, na forma do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 14.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

‘**Art. 61-A.** Descartar, sem justo motivo, alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

*Parágrafo único.* Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.’”

“**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Art 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Reunião:** 26ª Reunião, Extraordinária, da CRA

**Data:** 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Jader Barbalho (MDB)	1. Dário Berger (MDB)
Luiz do Carmo (MDB) Presente	2. Rose de Freitas (MDB) Presente
Eduardo Braga (MDB)	3. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	4. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP) Presente	5. Mailza Gomes (PP)
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
Soraya Thronicke (PSL) Presente	1. VAGO
Lasier Martins (PODEMOS) Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB)	3. Elmano Férrer (PP)
Roberto Rocha (PSDB) Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
<b>PSD</b>	
Carlos Fávaro (PSD) Presente	1. Irajá (PSD)
Sérgio Petecão (PSD) Presente	2. Nelsinho Trad (PSD) Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
Wellington Fagundes (PL) Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)
Jayme Campos (DEM) Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates (PT)	1. Zenaide Maia (PROS)
Paulo Rocha (PT) Presente	2. Telmário Mota (PROS)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Acir Gurgacz (PDT) Presente	1. Cid Gomes (PDT)
VAGO	2. Weverton (PDT)



---

**Reunião:** 26ª Reunião, Extraordinária, da CRA

**Data:** 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eliane Nogueira

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 2874/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA N°1-CRA (SUBSTITUTIVO).

02 de Dezembro de 2021

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2874/2019 (nos termos do Parecer)

### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. MARCELO CASTRO	X		
SERGIO MORO	X			2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
MARCIO BITTAR	X			3. CID GOMES			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. IZALCI LUCAS	X		
JADER BARBALHO	X			6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. ANDRÉ AMARAL			
MARCOS DO VAL				8. ALAN RICK	X		
WEVERTON	X			9. SORAYA THRONICKE			
PLINIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. BENE CAMACHO			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ZENAIDE MAIA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO				5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO	X			8. TERESA LEITÃO			
JORGE KAJURU	X			9. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSÓNARO				1. FLÁVIO AZEVEDO	X		
BETO MARTINS				2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA	X			3. JORGE SEIF	X		
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. CASTELLAR NETO	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 23

Votação: TOTAL 22 SIM 22 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente

#### ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

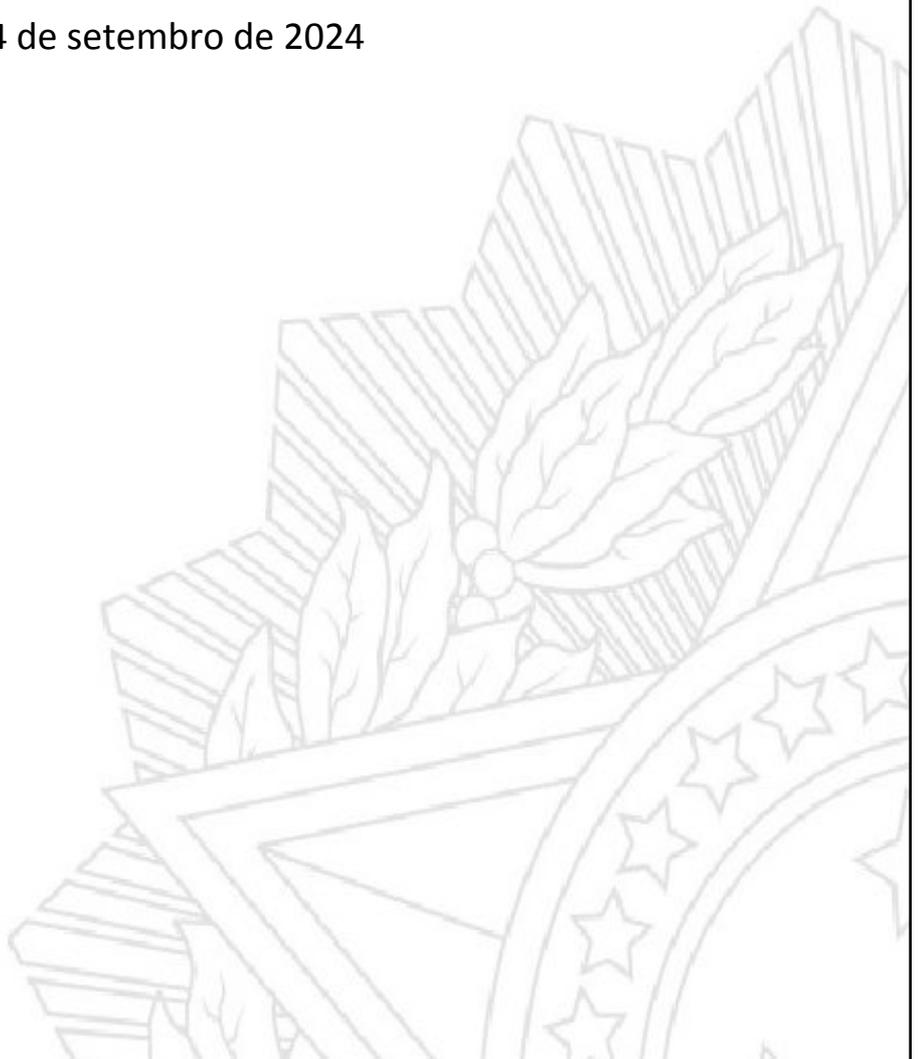
## PARECER (SF) Nº 80, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Alan Rick

04 de setembro de 2024





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares*.

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares*.

A proposição está dividida em quatro artigos.

O art. 1º torna obrigatória a doação, para entidades beneficentes de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O art. 2º estabelece que devem ser doados os alimentos não destinados à venda e que estiverem com condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades beneficentes. O § 1º do art. 2º excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, estabelecendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. Além disso, o § 3º do mesmo artigo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

prevê que o doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo.

O art. 3º determina a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição.

O art. 4º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a este colegiado, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CRA, o PL foi analisado em 02/12/2021. Aquele colegiado aprovou parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo), relatada *ad hoc* pelo Senador Jayme Campos.

O parecer nos lembra da existência de outras proposições sobre essa temática no Congresso Nacional. Nesse sentido, recorda-nos do PL nº 5.958, de 2013, na Câmara dos Deputados (no Senado, casa de origem, PLS nº 102, de 2012), que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para permitir a reutilização de alimentos preparados para fins de doação. Ao referido PL estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores.

Além disso, o ilustre relator não se olvidou da legislação promulgada após a propositura do PL em tela. Referimo-nos à Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre *o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Nesse contexto, o parecer da CRA ressalta algumas diferenças entre o projeto ora sob análise e a lei de 2020. Em primeiro lugar, a lei prevê que a doação é facultativa. Além disso, a Lei nº 14.016, de 2020, define em mais detalhes quais alimentos podem ser considerados apropriados para o consumo humano e, portanto, passíveis de doação. O diploma legal também permite a doação direta, ou mediante colaboração com o setor público, a entidades de beneficência, bem como a pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Ademais, dispõe que a doação não é considerada uma relação de consumo. Por fim, estatui que responsabilização nas esferas civil, administrativa ou penal será apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

Nessa quadra, a emenda da CRA substitui todos os seis artigos da Lei nº 14.016, de 2020, e acresce outros nove, a fim de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA), abrangendo inclusive a concessão de incentivos fiscais, e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. O substitutivo, contudo, não estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos, ressaltando o parecer da CRA que esse foi o consenso obtido ao longo dos extensos debates realizados no Congresso Nacional a respeito do tema.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ora sob exame.

Primeiramente, no exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL ora em análise configura norma de direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Afinal, a proposição dispõe sobre doações e responsabilização civil de estabelecimentos.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Além disso, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

No tocante à juridicidade, o PL inova no ordenamento jurídico e é dotado de generalidade e abstração.

Sob o prisma da constitucionalidade material, contudo, cabe ressalva sobre a obrigatoriedade de doação prevista no PL ora sob exame. A doação possui em si um elemento subjetivo, o interesse de doar, constituindo um ato de liberalidade. Essa liberalidade deriva dos atributos inerentes ao direito de propriedade: usar, fruir, dispor e reivindicar. Assim, pode-se entender que o art. 1º do projeto, sem previsão de qualquer contrapartida ao proprietário dos bens, afronta o art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal (CF).

Esse entendimento, inclusive, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei do Distrito Federal que obrigava que supermercados destinassem produtos próximos do vencimento a instituições beneficentes.

Quanto ao substitutivo, no plano da constitucionalidade formal, ele ingressa em outras matérias além do direito civil, todas elas de competência legislativa privativa da União. Em primeiro lugar, ao dispor sobre deduções do imposto de renda no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o substitutivo versa sobre tributo de competência da União, a teor do art. 153, III, da CF.

Tampouco recai sobre o substitutivo da CRA qualquer mácula sob os prismas da juridicidade e da constitucionalidade material. No entanto, entendemos que o substitutivo pode ser aprimorado. Segundo o art. 12, inciso I, da LC nº 95, de 1998, a alteração da lei será feita *mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável*, o que é o caso. Diante disso, entendemos que, em vez de modificar a Lei nº 14.016, de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

2020, na íntegra, a melhor técnica legislativa recomenda a edição de uma norma inteiramente nova, com revogação da lei em vigor.

No mérito, consideramos pertinente e urgente a adoção de uma política de doação de alimentos que ao mesmo tempo combata o desperdício; incentive a participação ativa de segmentos que lidam com produtos alimentícios; aumente, com segurança, a oferta de alimentos à sociedade; estimule a população a praticar doações e a adquirir produtos que embora apresentem pequenas imperfeições estéticas mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo; e promova o reaproveitamento dos produtos orgânicos impróprios para consumo humano em outros setores, reduzindo assim o grande volume de resíduos sólidos que hoje são um grave problema ambiental.

Precisamos urgentemente enfrentar estes desafios e eliminar os entraves à doação de alimentos no Brasil, garantindo o fortalecimento de um sistema eficaz para a redistribuição de alimentos e a consequente diminuição dos indicadores da fome e da insegurança alimentar.

A fome ainda é um problema grave no Brasil. De acordo com o módulo Segurança Alimentar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, no quarto trimestre de 2023, 27,6% (21,6 milhões) dos domicílios no Brasil estavam com algum grau de insegurança alimentar, sendo 18,2% (14,3 milhões) no nível leve, quando há incerteza da manutenção do acesso futuro aos alimentos; 5,3% (4,2 milhões) no moderado, quando já existe redução na quantidade de alimentos entre os adultos da família; e 4,1% (3,2 milhões) no grave, que é quando falta comida para as crianças e a qualidade dos alimentos cai para toda a família. Ou seja, alimentos bons acabam substituídos por alternativas mais baratas, mas pouco saudáveis e pobres em nutrientes.

O fim do desperdício pode se tornar a mais eficaz ferramenta de combate à fome em todo o mundo, ao disponibilizar para a população alimentos que hoje, mesmo em perfeitas condições de consumo, são jogados fora. Dados da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) apontam que cerca de 30% da produção global de alimentos é desperdiçada ou perdida anualmente, o que equivale a cerca de 1,3 bilhão de toneladas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

O Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Números mostram que mais de R\$ 1,3 bilhão em frutas, legumes e verduras vão para o lixo anualmente nos supermercados brasileiros, e cada brasileiro descarta em média, por ano, 60 quilos de alimentos bons para consumo.

O estudo inédito “O alimento que jogamos fora – causas, consequências e soluções para uma prática insustentável”, feito em 2023 pela MindMiners em parceria com a Nestlé, demonstra que mais de 90% do desperdício alimentar no Brasil acontece durante a cadeia produtiva – 50% somente durante o manuseio e transporte. O levantamento mostra que apenas 4% das empresas do ramo alimentício nunca descartam alimentos, reaproveitando-os de maneira correta. Entre os 96% que afirmaram descartar comida, mais da metade (54%) diz realizar os descartes sempre ou frequentemente.

Cabe ressaltar que muitos destes produtos desperdiçados são os chamados “alimentos imperfeitos”. São especialmente vegetais que estão fora do padrão estético que estamos acostumados como o comercialmente desejável, e muitas vezes nem chegam às gôndolas. São “falhas” da própria natureza, é como os vegetais se desenvolvem naturalmente em sua maioria. Há uma diferença clara entre esses alimentos imperfeitos e os estragados, impróprios para consumo. Os alimentos imperfeitos têm aparência diferente, mas estão em perfeitas condições de consumo e têm as mesmas propriedades nutricionais e sabor que qualquer outro.

É a cenoura que cresce com duas raízes em vez de uma, o pimentão um pouco retorcido, a maçã que não tem a forma perfeita. É a banana ou a uva que se separam do cacho e terminam no lixo. Já existem várias experiências internacionais de alertar a população para o grau de desperdício causado por esse padrão estético dos alimentos, e iniciativas para promover sua comercialização, mesmo que a um preço menor que os ditos alimentos tradicionais. Acreditamos que essa discussão é necessária no Brasil e que devemos nos empenhar em mudar essa cultura.

Em relação à participação ativa dos segmentos que lidam com produtos alimentícios na doação de alimentos e no combate ao desperdício,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

acreditamos que uma política de incentivos seria mais eficiente que a ideia original, baseada na obrigatoriedade de doação. Como afirmamos anteriormente, impor a doação violaria o direito de propriedade, garantido pela Constituição. Além disso, muitos estabelecimentos já praticam doações voluntariamente, mesmo sem benefícios, e o reconhecimento deste compromisso tem o potencial de incentivar quem já doa a aumentar o volume das doações, além de agregar a participação de quem ainda não aderiu à prática de doar alimentos.

Nesse sentido, concordamos com a proposta aprovada pela CRA, de aumentar a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos *in natura* em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes. Incluímos a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário. Também trouxemos para a política a permissão para que os estados e o Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente.

Não consideramos oportuno, no entanto, conceder incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade, como o substitutivo da CRA propôs.

De fato, como aponta o relatório da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, existe um debate sobre a diferenciação entre prazo de validade para venda e prazo de validade para consumo seguro. Este conceito é adotado por outros países como “*best before*”, ou “melhor se consumido até”, que marca a data em que são garantidas as melhores características do produto – como sabor, cor, cheiro, textura ou valor nutricional –, mas isso não significa que após esta data o consumo não é seguro. Consideramos a discussão válida, porém nosso marco legal atual não contempla esta possibilidade. Portanto, deixamos a permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

A destinação dos alimentos vencidos ainda demanda atenção, no entanto, pois após o descarte eles se tornam resíduos orgânicos que abarrotam os aterros sanitários e se tornam um problema ambiental. A proposta original e o parecer da CRA vão no sentido de impor penalidade por descarte injustificado de alimentos. No entanto, na forma proposta pelo substitutivo da CRA, remetendo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a punição ficou demasiadamente ampla, sob pena de criminalizar pessoas físicas que eventualmente jogassem fora pequenas quantidades de alimentos nas suas casas.

Consideramos uma alternativa que se coaduna melhor com uma política de incentivos, além dos já citados incentivos para doações dos alimentos dentro da validade, apontar caminhos para que os alimentos impróprios para consumo humano possam ser aproveitados em outros setores. Deixamos, portanto, expressa na política a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia. As regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades serão definidas na regulamentação. Já esclarecemos, no entanto, que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Mantivemos dispositivos da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020 – que ora revogamos – como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades beneficentes de assistência social e entidades religiosas. Reafirmamos ainda que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

A nossa política busca ainda incentivar pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; e viabilização da microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Já há no Brasil empresas tecnológicas que fazem essa intermediação entre empresas com um excedente de comida que vai ser descartado e organizações sociais que precisam de doações para atender pessoas em situação de vulnerabilidade. Em menor escala, há iniciativas de aplicativos por onde pequenos estabelecimentos que trabalham com alimentos preparados ou perecíveis, como padarias, restaurantes e pequenos mercados, vendem o seu excedente a um preço quase simbólico. Essas ações merecem todos os elogios por seu esforço no combate ao desperdício e na oferta de comida gratuita ou barata, e devem ser encorajadas.

Por fim, propusemos a criação de um selo com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos. O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir, com consequente prejudicialidade formal da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo):

### PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

*Parágrafo único.* A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: redução da quantidade disponível ou da qualidade dos alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos em decorrência de danos na embalagem ou, no caso de alimentos *in natura*, imperfeições estéticas ou danos parciais sem redução das propriedades nutricionais e da segurança sanitária, além de outros definidos em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;

V – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

VI – instituição receptora: instituição pública ou privada, entidade beneficente de assistência social certificada na forma da lei ou entidade religiosa, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VII – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

## CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e da população, especialmente crianças e jovens, a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, entidades beneficentes de assistência social e entidades religiosas, e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.

*Parágrafo único.* A relação entre doadores, instituições receptoras e o poder público vai se basear nos princípios da cooperação e da fiscalização orientadora, observando-se o critério de dupla visita.

**Art. 4º** A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – promover a cultura da doação de alimentos destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem ou produção de biomassa para geração de energia, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para combate ao desperdício, seja nas próprias instituições, seja apoiando projetos educativos na área.

### CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios, organizações privadas, entidades beneficentes de assistência social e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

*Parágrafo único.* Os Estados e o Distrito Federal poderão adotar medidas locais complementares, incluindo a redução ou isenção do ICMS, para incentivar as doações de alimentos.

**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuem como instituições receptoras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

*Parágrafo único.* Os incentivos a que se refere o inciso VII deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos.

**Art. 7º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular a população a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora tenham imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

III – praticar doação de alimentos.

#### CAPÍTULO IV – DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

**Art. 8º** Fica criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

**Art. 9º** O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos nos termos desta lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**Art. 10.** O Selo Doador de Alimentos terá validade por 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

**Art. 11.** O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

**Art. 12.** O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e combate ao desperdício de alimentos.

## CAPÍTULO V – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 13.** Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos *in natura* ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano e respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

§ 2º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ração animal, compostagem agrícola ou produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

**Art. 14.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

**Art. 15.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 16.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

#### CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 6º As informações referidas no § 5º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)

.....  
“**Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas, doações de alimentos e dos descontos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....  
§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.

**Art. 18.** Revoga-se a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares*.

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares*.

A proposição está dividida em quatro artigos.

O art. 1º torna obrigatória a doação, para entidades beneficentes de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O art. 2º estabelece que devem ser doados os alimentos não destinados à venda e que estiverem com condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades beneficentes. O § 1º do art. 2º excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, estabelecendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. Além disso, o § 3º do mesmo artigo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

prevê que o doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo.

O art. 3º determina a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição.

O art. 4º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a este colegiado, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CRA, o PL foi analisado em 02/12/2021. Aquele colegiado aprovou parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo), relatada *ad hoc* pelo Senador Jayme Campos.

O parecer nos lembra da existência de outras proposições sobre essa temática no Congresso Nacional. Nesse sentido, recorda-nos do PL nº 5.958, de 2013, na Câmara dos Deputados (no Senado, casa de origem, PLS nº 102, de 2012), que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para permitir a reutilização de alimentos preparados para fins de doação. Ao referido PL estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores.

Além disso, o ilustre relator não se olvidou da legislação promulgada após a propositura do PL em tela. Referimo-nos à Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre *o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Nesse contexto, o parecer da CRA ressalta algumas diferenças entre o projeto ora sob análise e a lei de 2020. Em primeiro lugar, a lei prevê que a doação é facultativa. Além disso, a Lei nº 14.016, de 2020, define em mais detalhes quais alimentos podem ser considerados apropriados para o consumo humano e, portanto, passíveis de doação. O diploma legal também permite a doação direta, ou mediante colaboração com o setor público, a entidades de beneficência, bem como a pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Ademais, dispõe que a doação não é considerada uma relação de consumo. Por fim, estatui que responsabilização nas esferas civil, administrativa ou penal será apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

Nessa quadra, a emenda da CRA substitui todos os seis artigos da Lei nº 14.016, de 2020, e acresce outros nove, a fim de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA), abarcando inclusive a concessão de incentivos fiscais, e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. O substitutivo, contudo, não estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos, ressaltando o parecer da CRA que esse foi o consenso obtido ao longo dos extensos debates realizados no Congresso Nacional a respeito do tema.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ora sob exame.

Primeiramente, no exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL ora em análise configura norma de direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Afinal, a proposição dispõe sobre doações e responsabilização civil de estabelecimentos.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Além disso, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

No tocante à juridicidade, o PL inova no ordenamento jurídico e é dotado de generalidade e abstração.

Sob o prisma da constitucionalidade material, contudo, cabe ressalva sobre a obrigatoriedade de doação prevista no PL ora sob exame. A doação possui em si um elemento subjetivo, o interesse de doar, constituindo um ato de liberalidade. Essa liberalidade deriva dos atributos inerentes ao direito de propriedade: usar, fruir, dispor e reivindicar. Assim, pode-se entender que o art. 1º do projeto, sem previsão de qualquer contrapartida ao proprietário dos bens, afronta o art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal (CF).

Esse entendimento, inclusive, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei do Distrito Federal que obrigava que supermercados destinassem produtos próximos do vencimento a instituições beneficentes.

Quanto ao substitutivo, no plano da constitucionalidade formal, ele ingressa em outras matérias além do direito civil, todas elas de competência legislativa privativa da União. Em primeiro lugar, ao dispor sobre deduções do imposto de renda no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o substitutivo versa sobre tributo de competência da União, a teor do art. 153, III, da CF.

Tampouco recai sobre o substitutivo da CRA qualquer mácula sob os prismas da juridicidade e da constitucionalidade material. No entanto, entendemos que o substitutivo pode ser aprimorado. Segundo o art. 12, inciso I, da LC nº 95, de 1998, a alteração da lei será feita *mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável*, o que é o caso. Diante disso, entendemos que, em vez de modificar a Lei nº 14.016, de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

2020, na íntegra, a melhor técnica legislativa recomenda a edição de uma norma inteiramente nova, com revogação da lei em vigor.

No mérito, consideramos pertinente e urgente a adoção de uma política de doação de alimentos que ao mesmo tempo combata o desperdício; incentive a participação ativa de segmentos que lidam com produtos alimentícios; aumente, com segurança, a oferta de alimentos à sociedade; estimule a população a praticar doações e a adquirir produtos que embora apresentem pequenas imperfeições estéticas mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo; e promova o reaproveitamento dos produtos orgânicos impróprios para consumo humano em outros setores, reduzindo assim o grande volume de resíduos sólidos que hoje são um grave problema ambiental.

Precisamos urgentemente enfrentar estes desafios e eliminar os entraves à doação de alimentos no Brasil, garantindo o fortalecimento de um sistema eficaz para a redistribuição de alimentos e a consequente diminuição dos indicadores da fome e da insegurança alimentar.

A fome ainda é um problema grave no Brasil. De acordo com o módulo Segurança Alimentar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, no quarto trimestre de 2023, 27,6% (21,6 milhões) dos domicílios no Brasil estavam com algum grau de insegurança alimentar, sendo 18,2% (14,3 milhões) no nível leve, quando há incerteza da manutenção do acesso futuro aos alimentos; 5,3% (4,2 milhões) no moderado, quando já existe redução na quantidade de alimentos entre os adultos da família; e 4,1% (3,2 milhões) no grave, que é quando falta comida para as crianças e a qualidade dos alimentos cai para toda a família. Ou seja, alimentos bons acabam substituídos por alternativas mais baratas, mas pouco saudáveis e pobres em nutrientes.

O fim do desperdício pode se tornar a mais eficaz ferramenta de combate à fome em todo o mundo, ao disponibilizar para a população alimentos que hoje, mesmo em perfeitas condições de consumo, são jogados fora. Dados da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) apontam que cerca de 30% da produção global de alimentos é desperdiçada ou perdida anualmente, o que equivale a cerca de 1,3 bilhão de toneladas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

O Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Números mostram que mais de R\$ 1,3 bilhão em frutas, legumes e verduras vão para o lixo anualmente nos supermercados brasileiros, e cada brasileiro descarta em média, por ano, 60 quilos de alimentos bons para consumo.

O estudo inédito “O alimento que jogamos fora – causas, consequências e soluções para uma prática insustentável”, feito em 2023 pela MindMiners em parceria com a Nestlé, demonstra que mais de 90% do desperdício alimentar no Brasil acontece durante a cadeia produtiva – 50% somente durante o manuseio e transporte. O levantamento mostra que apenas 4% das empresas do ramo alimentício nunca descartam alimentos, reaproveitando-os de maneira correta. Entre os 96% que afirmaram descartar comida, mais da metade (54%) diz realizar os descartes sempre ou frequentemente.

Cabe ressaltar que muitos destes produtos desperdiçados são os chamados “alimentos imperfeitos”. São especialmente vegetais que estão fora do padrão estético que estamos acostumados como o comercialmente desejável, e muitas vezes nem chegam às gôndolas. São “falhas” da própria natureza, é como os vegetais se desenvolvem naturalmente em sua maioria. Há uma diferença clara entre esses alimentos imperfeitos e os estragados, impróprios para consumo. Os alimentos imperfeitos têm aparência diferente, mas estão em perfeitas condições de consumo e têm as mesmas propriedades nutricionais e sabor que qualquer outro.

É a cenoura que cresce com duas raízes em vez de uma, o pimentão um pouco retorcido, a maçã que não tem a forma perfeita. É a banana ou a uva que se separam do cacho e terminam no lixo. Já existem várias experiências internacionais de alertar a população para o grau de desperdício causado por esse padrão estético dos alimentos, e iniciativas para promover sua comercialização, mesmo que a um preço menor que os ditos alimentos tradicionais. Acreditamos que essa discussão é necessária no Brasil e que devemos nos empenhar em mudar essa cultura.

Em relação à participação ativa dos segmentos que lidam com produtos alimentícios na doação de alimentos e no combate ao desperdício,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

acreditamos que uma política de incentivos seria mais eficiente que a ideia original, baseada na obrigatoriedade de doação. Como afirmamos anteriormente, impor a doação violaria o direito de propriedade, garantido pela Constituição. Além disso, muitos estabelecimentos já praticam doações voluntariamente, mesmo sem benefícios, e o reconhecimento deste compromisso tem o potencial de incentivar quem já doa a aumentar o volume das doações, além de agregar a participação de quem ainda não aderiu à prática de doar alimentos.

Nesse sentido, concordamos com a proposta aprovada pela CRA, de aumentar a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos *in natura* em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes. Incluímos a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário. Também trouxemos para a política a permissão para que os estados e o Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente.

Não consideramos oportuno, no entanto, conceder incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade, como o substitutivo da CRA propôs.

De fato, como aponta o relatório da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, existe um debate sobre a diferenciação entre prazo de validade para venda e prazo de validade para consumo seguro. Este conceito é adotado por outros países como “*best before*”, ou “melhor se consumido até”, que marca a data em que são garantidas as melhores características do produto – como sabor, cor, cheiro, textura ou valor nutricional –, mas isso não significa que após esta data o consumo não é seguro. Consideramos a discussão válida, porém nosso marco legal atual não contempla esta possibilidade. Portanto, deixamos a permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

A destinação dos alimentos vencidos ainda demanda atenção, no entanto, pois após o descarte eles se tornam resíduos orgânicos que abarrotam os aterros sanitários e se tornam um problema ambiental. A proposta original e o parecer da CRA vão no sentido de impor penalidade por descarte injustificado de alimentos. No entanto, na forma proposta pelo substitutivo da CRA, remetendo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a punição ficou demasiadamente ampla, sob pena de criminalizar pessoas físicas que eventualmente jogassem fora pequenas quantidades de alimentos nas suas casas.

Consideramos uma alternativa que se coaduna melhor com uma política de incentivos, além dos já citados incentivos para doações dos alimentos dentro da validade, apontar caminhos para que os alimentos impróprios para consumo humano possam ser aproveitados em outros setores. Deixamos, portanto, expressa na política a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia. As regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades serão definidas na regulamentação. Já esclarecemos, no entanto, que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Mantivemos dispositivos da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020 – que ora revogamos – como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades beneficentes de assistência social e entidades religiosas. Reafirmamos ainda que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

A nossa política busca ainda incentivar pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; e viabilização da microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Já há no Brasil empresas tecnológicas que fazem essa intermediação entre empresas com um excedente de comida que vai ser descartado e organizações sociais que precisam de doações para atender pessoas em situação de vulnerabilidade. Em menor escala, há iniciativas de aplicativos por onde pequenos estabelecimentos que trabalham com alimentos preparados ou perecíveis, como padarias, restaurantes e pequenos mercados, vendem o seu excedente a um preço quase simbólico. Essas ações merecem todos os elogios por seu esforço no combate ao desperdício e na oferta de comida gratuita ou barata, e devem ser encorajadas.

Por fim, propusemos a criação de um selo com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos. O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.

Durante a análise nesta Comissão de Constituição e Justiça foram apresentadas as emendas de nº 2 a nº 5.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Senador Vanderlan Cardoso, busca ampliar o escopo da proposta inserindo os estabelecimentos industriais entre os doadores, na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos. Consideramos a emenda meritória, portanto a acatamos nesta complementação de voto.

A Emenda nº 3, apresentada pelo nobre senador Mecias de Jesus, tem o objetivo de facilitar a participação dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais no sistema de doações de alimentos. Reconhecendo a importância da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais para o desenvolvimento econômico e social do País, os desafios que enfrentam como o acesso limitado a mercados e recursos financeiros e a necessidade de promover a inclusão social e econômica desses atores fundamentais no combate ao desperdício de alimentos e na promoção da segurança alimentar, acatamos a sugestão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

A Emenda nº 4, apresentada pelo nobre colega senador Beto Martins, sugere incluir os produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais entre os estabelecimentos que podem receber o Selo Doador de Alimentos. Assim como as anteriores, consideramos a emenda meritória e a acatamos.

E por fim, a Emenda nº 5, do nobre senador Rogério Carvalho, propõe ajustes ao substitutivo para integrar a matéria aos programas e decretos de segurança alimentar, assim como à terminologia utilizada no Sisan, além de inserir dispositivos que fortaleçam os bancos de alimentos e diferenciem instituições receptoras sem fins lucrativos das instituições com fins lucrativos, que ainda não são regulamentadas no sistema de segurança alimentar. Consideramos a sugestão meritória e desta forma, a acatamos parcialmente.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, pela aprovação das emendas nº 2-CCJ, nº 3-CCJ e nº 4-CCJ, e pela aprovação parcial da Emenda nº 5-CCJ, na forma do substitutivo a seguir, com conseqüente prejudicialidade formal da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo):

#### EMENDA Nº 6 -CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

*Parágrafo único.* A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e sua regulamentação; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: redução da quantidade disponível ou da qualidade dos alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos em decorrência de danos na embalagem ou, no caso de alimentos *in natura*, imperfeições estéticas ou danos parciais sem redução das propriedades nutricionais e da segurança sanitária, além de outros definidos em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;

V – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

VI – instituição receptora sem fins lucrativos: instituição pública, instituição privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil ou entidade religiosa que atua como intermediária entre doadores de alimentos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários, nos termos do regulamento;

VII – instituição receptora com fins lucrativos: instituição privada com fins lucrativos que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VIII – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos destinados a doações, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

## CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – o respeito, a proteção, a promoção e o provimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e da população, especialmente crianças e jovens, a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, instituições públicas, instituições privadas, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e demais segmentos da sociedade;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – ampliação e fortalecimento dos bancos de alimentos, inclusive da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;

VIII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.

*Parágrafo único.* A relação entre doadores, instituições receptoras, bancos de alimentos e o poder público vai se basear nos princípios da cooperação e da fiscalização orientadora, observando-se o critério de dupla visita.

**Art. 4º** A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – promover a cultura da doação de alimentos destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem ou produção de biomassa para geração de energia, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para combate ao desperdício, seja nas próprias instituições, seja apoiando projetos educativos na área.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

### CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios, instituições públicas, instituições privadas, organizações da sociedade civil e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Os Estados e o Distrito Federal poderão adotar medidas locais complementares, incluindo a redução ou isenção do ICMS, para incentivar as doações de alimentos.

**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuem como instituições receptoras;

d) a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

IX - criação de programas de apoio e incentivos para facilitar a participação de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no sistema de doações de alimentos, incluindo subsídios e assistência técnica.

§ 1º Os incentivos a que se refere o inciso VII deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos.

§ 2º Os incentivos a que se referem os incisos VI e VII serão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular a população a:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

I – adquirir produtos *in natura* que, embora tenham imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

III – praticar doação de alimentos.

#### CAPÍTULO IV – DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

**Art. 8º** Fica criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

**Art. 9º** O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos, bem como produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais, nos termos desta lei.

**Art. 10.** O Selo Doador de Alimentos terá validade por 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

**Art. 11.** O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

**Art. 12.** O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e combate ao desperdício de alimentos.

#### CAPÍTULO V – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**Art. 13.** Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos *in natura* ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues, na forma do regulamento.

§ 2º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ração animal, compostagem agrícola ou produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

**Art. 14.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

**Art. 15.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 16.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

.....

§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 6º As informações referidas no § 5º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)

.....

“**Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas, doações de alimentos e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.

**Art. 18.** Revoga-se a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Ordinária**

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

**Não Membros Presentes**WILDER MORAIS  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 2874/2019)**

NA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 2874, DE 2019, RELATADO PELO SENADOR ALAN RICK.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

04 de setembro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica ou em condições de vulnerabilidade social, desde que o contrato envolva cem ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária.

**§1º** Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

**§2º** O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro sigiloso criado e mantido pelo poder público federal, em parceria com a rede socioassistencial.

**§1º** A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao caput do art. 1º será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 3º** A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 3º.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao último trimestre de 2018, confirmou-se uma tendência já registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas desocupadas (52,1%), possuindo um rendimento médio cerca de 20% menor do que a renda média dos homens.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não consegue romper com o círculo de violência a que está exposta sem que alcance um certo nível de autonomia financeira e, conseqüentemente, de independência e autoestima.

É sabido que as mulheres se deparam com inúmeros entraves que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Por isso, é necessário integrá-las à força de trabalho que será recrutada pelo Poder Público Federal em suas vultosas contratações de terceirização.

Com efeito, possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade social a oportunidade do emprego possibilita a ascensão socioeconômica e rompimento com as condições de pobreza e miséria.

Por tais razões, apresentamos a presente proposição, que visa a garantir, por via de política pública afirmativa, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados alocados em contratos terceirizados do Poder Público Federal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte a inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, elevação do nível de desenvolvimento humano de nossa sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS  
(REDE-PR)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2019

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa

**RELATOR:** Senadora Rose de Freitas

**RELATOR ADHOC:** Senador Paulo Paim

02 de Maio de 2022



## PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública para instituir percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Para tanto, o art. 1º do projeto determina que 5% das vagas de contratos de terceirização de mão-de-obra que envolvam mais de 100 postos de trabalho sejam reservadas para as trabalhadoras vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

O art. 2º dispõe sobre o acesso das empresas prestadoras de serviço a cadastro sigiloso criado e mantido pelo Poder Público federal em parceria com a rede socioassistencial.

O art. 3º determina que as regras definidas somente se aplicam aos processos de contratação iniciados depois da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição em análise.

Em suas razões, o autor afirma que possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade garantia do vínculo empregatício possibilitará a interrupção da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar. E aduz que, no caso de vulnerabilidade social, a oportunidade do emprego implica a melhoria das condições sociais e econômicas, bem como, a partir daí, o afastamento da pobreza e da miséria.

A proposição foi distribuída para exame por esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre os direitos da mulher, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto de lei é meritório, pois oferece alternativa sustentável às mulheres vítimas de violência doméstica, dando-lhes condições de romper com o ciclo de agressões a que se veem submetidas em razão da dependência econômica. A proposição também ampara as mulheres de baixa renda, que, com frequência, são as únicas responsáveis pela manutenção da família.

Há, porém, o fato de que este Congresso Nacional aprovou, recentemente, nova lei de licitações e contratos administrativos, ao chancelar, em Plenário, em março de 2021, o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020. Ainda que a Lei nº 8.666, de 1993, permaneça em vigor até abril de 2023, conforme os termos de sua revogação pelo inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o fato é que a ideia normativa da proposição em exame deve endereçar-se, desde já, à nova lei. Em virtude disso é que apresentaremos emenda substitutiva direcionando a proposição à alteração da nova lei.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a reserva de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** .....

.....

§ 9º O edital exigirá, na forma do regulamento, quando da abertura de cem ou mais postos de trabalho, que ao menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendidas as seguintes condições:

I – o edital conterá cláusula que estipule a reserva de vagas durante todo o período de execução contratual;

II – o Poder Público manterá cadastro sigiloso das trabalhadoras elegíveis à contratação referidas neste parágrafo, cujo acesso ficará disponível para as empresas prestadoras de serviços participantes do certame, devendo a contratação ser mantida em sigilo por aquelas empresas, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 10. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas oriundas ou egressas do sistema penal. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB) Presente	1. Nilda Gondim (MDB) Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)	2. Daniella Ribeiro (PSD)
Vanderlan Cardoso (PSD)	3. Luis Carlos Heinze (PP)
Mailza Gomes (PP)	4. Jarbas Vasconcelos (MDB)
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	5. Simone Tebet (MDB)
Renan Calheiros (MDB) Presente	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>	
Eduardo Girão (PODEMOS) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO) Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Irajá (PSD)	1. Carlos Fávaro (PSD)
Omar Aziz (PSD)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>	
Marcos Rogério (PL)	1. Maria do Carmo Alves (PP)
Chico Rodrigues (UNIÃO) Presente	2. Romário (PL)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Paulo Paim (PT) Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Humberto Costa (PT) Presente	2. Telmário Mota (PROS) Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Randolfe Rodrigues (REDE) Presente	1. Leila Barros (PDT) Presente
Fabiano Contarato (PT) Presente	2. VAGO



**Reunião:** 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3595/2019)**

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 3595/2019 (nos termos do Parecer)

### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. MARCELO CASTRO	X		
SERGIO MORO				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
MARCIO BITTAR				3. CID GOMES			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. IZALCI LUCAS			
JADER BARBALHO	X			6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. ANDRÉ AMARAL	X		
MARCOS DO VAL				8. ALAN RICK			
WEVERTON	X			9. SORAYA THRONICKE	X		
PLINIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. BENE CAMACHO			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ZENAIDE MAIA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA	X		
AUGUSTA BRITO	X			8. TERESA LEITÃO			
JORGE KAJURU	X			9. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLAVIO BOLSONARO				1. FLAVIO AZEVEDO			
BETO MARTINS				2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA	X			3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO				4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. CASTELLAR NETO	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente

#### ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 79, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senadora Zenaide Maia

04 de setembro de 2024



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.595, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

O projeto objetiva instituir percentual de vagas para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

De acordo com o despacho inicial da matéria, o projeto devia tramitar primeiramente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aberto prazo para emendas a todos os senadores, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em votação terminativa nesta última.

Na CDH, não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental de emendamento geral, que findou em 27 de junho de 2019. A relatora do projeto na CDH, Senadora Rose de Freitas, ofereceu substitutivo à matéria. O relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer favorável daquela comissão em 2 de maio de 2022, na forma do substitutivo apresentado pela relatora – Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

O substitutivo da CDH, essencialmente, incorpora o conteúdo da proposição original na Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transformando-o de lei federal, apenas aplicável à Administração Pública da União, em lei nacional, com validade para todos os entes federados.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), última comissão pela qual tramitará o projeto, em decisão terminativa, deve se manifestar sobre os aspectos de sua admissibilidade, (constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade) e mérito, por força do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, qualquer reparo que pudesse ser feito à proposição original foi equacionado pelo substitutivo apresentado pela CDH, que tem amparo no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para editar *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*. Não vislumbramos também, no substitutivo, afronta ao disposto no art. 61 tampouco ao art. 84 da Constituição Federal, no que tange a matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, uma vez que não há restrições de iniciativa para leis nacionais, conforme já julgou o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, corroboramos o entendimento exposto no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) de que o incentivo à empregabilidade das mulheres vítimas de violência pode contribuir para que a sua dependência financeira dos agressores diminua e para que se rompa o ciclo de agressões.

Reforçam a conveniência e oportunidade da proposta ora em análise os dados da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a

Mulher, do Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, realizada em 2023, que revelou que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, das quais 67% afirmam que ele era seu parceiro íntimo. Segundo a pesquisa, quanto menor a renda, maior a chance de a mulher ter sido agredida em algum momento da vida.

Assim, a proposta, que poderá ampliar as oportunidades de renda das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e de sua independência financeira no longo prazo, poderá também levar ao afastamento mais definitivo de seus agressores, prevenindo contra novas ocorrências de violência e possibilitando uma vida mais digna a elas e aos seus dependentes, razões pelas quais reputamos como meritória a proposta ora em votação nesta comissão.

Opinamos que o projeto, na forma do substitutivo apresentado pela CDH, está de acordo com o regimento, é dotado de juridicidade e boa técnica legislativa. Também não vislumbramos questionamentos acerca da constitucionalidade material ou formal da proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.595, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Ordinária**

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

**Não Membros Presentes**WILDER MORAIS  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 3595/2019)**

NA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 3595, DE 2019, RELATADO PELA SENADORA ZENAIDE MAIA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

04 de setembro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1387, DE 2023

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que *define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos*, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Advocacia-Geral da União (AGU).

**Art. 2º** Os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, aplicando-se as disposições deste artigo.

.....  
 § 3º .....

I - .....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea *d* deste inciso;

.....  
 d) não observará o disposto na alínea *a* deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadrar no disposto neste artigo:

1. não dispuser de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea *a* deste inciso.

.....  
 § 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

.....  
 § 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida,

seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, desde que sejam apresentados os documentos necessários pelo mutuário.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2034, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2034, com juros capitalizados na carência e pagos proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....  
 § 10. ....  
 .....

III - na hipótese de inaplicação, quando:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio;

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo passível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

2. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo; e

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

§ 11. ....  
 .....

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentado pela

Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....  
§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados e, a critério da instituição financeira, poderão ser individualizados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na data da liquidação e ou renegociação do débito,

§ 17. Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto neste artigo ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.

§ 18. Ficam os bancos administradores do FCO, FNE e do FNO e os bancos repassadores, autorizados a adotar o disposto neste artigo ou de seus normativos internos, o que for melhor, para as

operações em que o risco seja integral do respectivo banco administrador ou repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.” (NR)

“**Art. 6º** Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2024, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....  
§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-B** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 2º-B** Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela

para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º-C** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2022, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de julho de 2022.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

“**Art. 12-A.** Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.”

“**Art. 13-A.** Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

(DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

*Parágrafo único.* A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.”

**Art. 4º** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....  
 § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.” (NR)

“**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....  
 II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....” (NR)

**Art. 5º** Os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 1º .....

.....

II - carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

.....” (NR)

“**Art. 6º** O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2024.

.....” (NR)

“**Art. 11.** .....

.....

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures.” (NR)

“**Art. 12.** .....

I - disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa suprir uma enorme lacuna deixada com a aprovação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 01, de 2023, relativo à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, quando em seu art. 3º propõe apenas a prorrogação do prazo de adesão à liquidação e à renegociação das dívidas amparadas pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tratando exclusivamente das operações com recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO), contratadas a pelo menos sete anos antes da data da publicação da lei e que estejam

integralmente ou parcialmente provisionadas, ou ainda, totalmente lançadas em prejuízo.

A prorrogação se justifica e não houve resistência nem por parte do governo, mesmo porque tal iniciativa não implica em ônus para os Fundos Constitucionais e, pelo contrário, recupera créditos e amplia o patrimônio líquido dos mesmos ao incorporar parcela de créditos já baixadas em prejuízo, recuperando assim, valores importantíssimos que irão fomentar a atividade produtiva com novos financiamentos e permitindo a esses devedores voltar à atividade produtiva para gerar emprego e renda. Deve-se considerar que a inadimplência é resultado de fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas nessas regiões e, principalmente, na região Nordeste, com a grande seca entre os anos de 2011 a 2017, além de eventos esporádicos ao longo desse período. Fatores econômicos, por fim, entre os anos de 2020 e 2021, ainda reduziram a atividade econômica com os efeitos severos da Covid-19 sobre todo o país.

Apesar da sua publicação em 10 de junho de 2021, o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, foi vetado e teve o seu veto derrubado ao final de 2021; além disso, o Decreto nº 11.064, que regulamentou o referido arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 06 de maio de 2022. Percebeu-se o tempo exíguo entre a publicação do decreto, o regulamento interno dos bancos administradores e a publicidade da norma, e o resultado é que nesse prazo inferior a 180 dias úteis para elaboração de cálculos, apresentação de planilhas, houve o comprometimento à eficiência e eficácia da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao montante de beneficiários, alcançando menos 3% do público alvo que poderia ser alcançado.

Somente a ampliação do prazo estaria resolvendo alguns dos problemas verificados ao longo da sua execução nesse pequeno espaço de tempo? Evidentemente que não pois alguns ajustes serão necessários para maior efetividade com ajustes de textos de alguns dispositivos para melhor interpretação e alcance dos mesmos, iniciando com o *caput* do art. 3º que faz referências às operações realizadas com base no art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989, e o objeto do artigo é permitir a renegociação extraordinária nas condições e limites estabelecidos nos seus parágrafos.

Da forma como foi redigido, parece que a renegociação extraordinária se aplica às operações realizadas ao amparo do art. 15-E, o que de fato não é verdade pois os artigos foram incluídos na mesma data e oferecem condições muito semelhantes, entretanto, as disposições do art. 3º da Lei 14.166, de 2021, tem o alcance limitado a sete anos da data da publicação da lei, justamente por considerar todas as externalidades ocorridas ao longo desse período.

Sem os ajustes que propomos no texto, CONTINUARÁ SEM CLAREZA a interpretação das instituições financeiras quanto “inaplicação de parte dos recursos” que não pode e não se deve confundir com “fraude” ou “desvio de finalidade do crédito”, quando não comprovado documentalmente, principalmente quando quase a totalidade do empreendimento está concluso, e fatores como inflação, atraso da liberação do crédito que provoca descompasso entre o valor liberado e o custo efetivo dos investimentos podem provocar tal descompasso.

CONTINUARÁ SEM TRANSPARÊNCIA, pois não determina a apresentação dos extratos ao cliente, onde embora o BNB tem se esforçado para que a documentação chegue ao produtor, são milhares de operações a serem atendidas, mas tanto a instituição como o Banco do Brasil não têm apresentado os cálculos a seus clientes, que estão renegociando ou liquidando seus débitos sem a transparência necessária.

CONTINUARÁ SENDO COBRADO VALORES ELEVADOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, pois no entendimento dos advogados que atuam em favor dos bancos administradores, a limitação em 1% se aplica apenas à ação principal e está sendo exigido dos devedores os percentuais fixados nas demais ações, como os embargos, revisional, sendo necessário deixar claro que a 1% se aplica a todos os atos jurídicos vinculados ao contrato amparado pela lei.

O FUNDO PODE INCORRER EM DESPESAS E NÃO RECUPERAR A PARCELA DE RECURSOS EM OPERAÇÕES DE REPASSE, pois mesmo a mesma tendo sido liquidada perante o Fundo Constitucional, a instituição financeira repassadora não pode adotar qualquer iniciativa para recuperar o seu crédito, mesmo sem ônus para o Fundo, pois os contratos de repasse e em especial os de consórcio entre banco administrador e banco repassador impõe essa restrição, lembrando que nas operações de risco integral da instituição financeira, o mesmo poderia ser autorizado a adotar os mesmos procedimentos ou em condições internamente estabelecidas, o que for melhor, desde que não implique em

ônus para o respectivo Fundo Constitucional, dando liberdade para que cada instituição recupere o seu crédito.

Os ajustes que hora promovemos por meio deste projeto para o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

No inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista seus objetivos que visam dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 5º alteramos a redação para estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período para que a instituição financeira apresente ao devedor os cálculos de sua operação na forma definida no próprio artigo e no § 6º, procuramos deixar claro que fixar o limite de 1% para os honorários se aplica a todas as ações relacionadas ao débito, como embargos, ação revisional, etc., buscando corrigir entendimentos de alguns advogados que a limitação de aplica apenas à ação principal, onerando sobremaneira os devedores.

No § 7º também do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, trazemos a opção pelo enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no porte e essa adequação se faz necessária.

Já no § 8º do mesmo artigo, estamos dando um tratamento equitativo para as operações não rurais ao esclarecer que o juro acumulado durante o período de carência deve ser distribuído ao longo do pagamento das parcelas de capital, se assemelhando ao modelo rural.

No § 10 as alterações são importantes, pois visam a impedir uma confusão atual que vem sendo feita pelo texto simples, aplicando as restrições impostas aos desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, às operações que tiveram “PARTE DE RECURSOS INAPLICADOS”. É necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS por não se configurar, via de regra, nenhuma dessas outras hipóteses – fraude ou desvio de finalidade.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de sete anos e chegando há mais de vinte anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, não leva em consideração as eventualidades e os problemas que ocorreram ao longo do período, que não foram poucos: inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, que na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados e que, via de regra, não configuram fraude ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de sete anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a

manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do art. 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item 2, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando

pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “b” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11 do mesmo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o seu § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

A sugestão contida no § 14 do art. 3º da mesma lei, tendo em vista as importantes alterações que propomos, se faz necessária para estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

A inclusão do novo § 15 ao artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021, vem corrigir essa distorção provocada pelas significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas à partir de 2011, onde, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, essa inclusão busca corrigir tal distorção e

trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo, assim como o Banco administrador em relação às operações cujo risco integral é de sua responsabilidade. Porque não permitir que ele possa adotar os procedimentos da lei ou de seu regulamento interno, o que for melhor, para recuperar seus créditos?

Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para os novos §§ 16 e 17 sugerido ao art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo quase 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, o setor cacaeiro não pode ser privado dessa oportunidade, visto que a grande maioria das dívidas remonta de 1995, do Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), daí, por questão de equidade, vimos necessário tratar com a mesma condição de prazo as dívidas de que trata o artigo 6º da

mesma Lei, para ampliar de forma isonômica, a possibilidade dos produtores de cacau também aderirem aos procedimentos cujo prazo, a exemplo do arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, se encerrou em 31 de dezembro de 2022.

Desta forma, permitiremos que milhares de empreendedores no Nordeste com problemas históricos em relação à cultura do cacau, possam efetivamente também aderir aos mecanismos de renegociação e/ou liquidação de suas dívidas, visto que, ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual foram prorrogados os arts. 3º e 4º constantes no art. 3º do PLV nº 1, de 2023.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tenham sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

Como proposto no art. 3º deste Projeto de Lei que horas apresentamos, sugerimos ampliar o prazo de adesão para renegociação nas modalidades previstas nos artigos 1º-B, 2º-B, 3º-C como forma de beneficiar o agricultor familiar, o mini e o pequeno agricultor, prejudicados pelos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, em relação à metodologia de cálculo, os rebates e os encargos concedidos quando da liquidação ou da renegociação dos referidos débitos.

Propomos um tratamento isonômico em relação à concessão dos prazos de adesão, pois, assim como no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, o prazo de adesão também se encerrou em 31 de dezembro de 2022 para os referidos artigos da Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando esses produtores rurais que passaram a ter condições menos favoráveis para a liquidação ou renegociação de suas dívidas, lembrando que:

a) Na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates ficam entre 80% e 90% para esse grupo de devedores no caso de liquidação, contra 85 e 95% na Lei nº 13.340, de 2016;

b) Na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para renegociação ficam entre 40% e 50% com os encargos atuais dos fundos Constitucionais e no caso da Lei nº 13.340, de 2016, os rebates focam entre 30% e 80% e juros fixados entre 1% ao ano a 3,5% ao ano.

Nesse sentido, deixamos a critério do produtor a escolha entre os dois mecanismos, a opção pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, ou, a opção pelos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-B da Lei nº 13.340, de 2016, lembrando que no caso do art. 3º, alcança operações com outras fontes, como os repasses do BNDES ao BNB, BASA e Banco do Brasil incluindo as dívidas com recursos próprios dessas instituições financeiras oficiais federais.

Vale ressaltar que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei nº 13.340, de 2016, por isso a proposta de alteração para os arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, devendo-se destacar que a Lei nº 13.340, de 2016, atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) Ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024;

b) Estabelecer condições para que as novas adesões possam ter prazos ajustados no caso de renegociação de suas dívidas, tendo em vista que o texto original da Lei nº 13.340, prevê amortização da primeira parcela para 2021.

Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” com foco na recuperação dos ativos da União e

as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei nº 13.340, de 2016, como forma de permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sejam tratados de forma mais aderente e compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

No art. 4º do Projeto de Lei que hora apresentamos, buscamos fazer às alterações necessárias aos artigos 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 2019, de forma que também seja concedido prazo similar aos estabelecidos para o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que referidos prazos também se encerraram em 31 de dezembro de 2022 e cuidam das dívidas rurais na região de abrangência da SUDENE e dos ativos cobrados pela União relativos à dívida rural, por meio da Advocacia-Geral.

Trata-se de tratamento isonômico que tem por objetivo, possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

Por meio da sugestão contida no art. 5º deste Projeto de Lei, trazemos à consideração desta Casa, a necessidade, a exemplo do artigo 3º que reabriu o prazo de adesão a renegociação e liquidação de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais disciplinada pela Lei nº 14.166, de 2021, de reabrir o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de

quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;

b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei nº 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam a renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

Por fim, o grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação deste importante Projeto de Lei que busca atender demanda do setor produtivo, capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de Dezembro de 1974 - DEL-1376-1974-12-12 - 1376/74  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1974;1376>
- Decreto nº 11.064 de 06/05/2022 - DEC-11064-2022-05-06 - 11064/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11064>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
  - art15-5
  - art15-6
  - art15-7
  - art15-8
- Lei nº 9.138, de 29 de Novembro de 1995 - LEI-9138-1995-11-29 - 9138/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9138>
  - art5\_par6
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
  - art7
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
  - art1-2
  - art2-2
  - art3-2
  - art4
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>
  - art20
  - art36
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13606  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13606>
  - art20
  - art36
  - art36\_cpt
- Lei nº 14.165 de 10/06/2021 - LEI-14165-2021-06-10 - 14165/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14165>
  - art3
  - art6
  - art11
  - art12
- Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14166-2021-06-10 - 14166/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14166>
  - art3
  - art3\_par3\_inc1

- art3\_par5

- art4

- art6

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1016

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1016>

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1998;2471

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1998;2471>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - null**  
(ao PL 1387/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, aplicando-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 1º-B, ao *caput* do art. 2º-B e ao art. 3º-C, todos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/



SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 2º-B.** Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

“**Art. 3º-C.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN e **também aquelas com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, contratadas por produtores



rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Entende-se oportuno o PL nº 1.387, de 2023, que busca a equalização e a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU) e de outras dívidas rurais.

No entanto, defende-se **a inclusão de operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.**

Os produtores rurais que contrataram esse tipo de operação estão em situação semelhante àquelas estabelecidas no Projeto de Lei, mas não poderão renegociar seus débitos, caso o PL não seja ajustado. Nesse diapasão, entende-se, por uma questão de justiça, a apresentação desta emenda para correção dessa distorção.

Assim, com o objetivo de beneficiar os pequenos agricultores brasileiros, a presente Emenda procura direcionar o benefício proposto para aqueles mutuários que tenham obtido crédito rural no valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Essa proposta não é demasiadamente restritiva em absoluto e atende amplamente aos produtores rurais familiares brasileiros, já que englobará dívidas em montantes atualizados. Em outras palavras, os valores envolvidos serão mais



elevados do que R\$ 200 mil e atenderão à maioria esmagadora dos produtores familiares do Brasil.

Ante a importância da medida que se propõe para os agricultores familiares do País, e para se fazer justiça a esse importante setor da economia brasileira, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT - SE)**



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.387, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 1.387, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União*

*decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.*

O PL é composto de seis artigos, sendo que o **art. 1º** estabelece o objeto e o **art. 6º** fixa cláusula de vigência a contar da publicação.

O **art. 2º** modifica os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.166, de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do FNO, do FNE e do FCO, para, em síntese:

- a) alterar o *caput* do art. 3º para estabelecer que os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão;
- b) incluir alínea *d* ao § 3º do art. 3º para permitir descontos na renegociação extraordinária a fim de reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar nas hipóteses que especifica;
- c) alterar o § 5º do art. 3º para estabelecer que o saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original;
- d) alterar o § 6º do art. 3º para ampliar a hipótese de incidência de honorários advocatícios em operações que sejam objetos de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão de dívida, embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades;

- e) alterar o § 7º do art. 3º para prever a necessidade de comprovação, pelo mutuário, de documentos necessários;
- f) alterar o § 8º do art. 3º para atualizar novas datas para pagamento das operações;
- g) alterar o inciso III do § 10 do art. 3º para detalhar as hipóteses de inaplicação que impedem a renegociação de empréstimos derivados dos fundos constitucionais;
- h) alterar o inciso II, do § 11, do art. 3º para acrescentar a expressão “regulamentada”;
- i) alterar o § 14 do art. 3º para fixar prazo de até sessenta dias para regulamentar omissões de casos que necessitem de disciplina;
- j) inserir § 15 ao art. 3º para permitir que saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, possam ser apurados e individualizados nas hipóteses que especifica;
- k) inserir § 16 ao art. 3º para dispor sobre o porte do mutuário para fins de concessão da renegociação;
- l) inserir §§ 17 e 18 ao art. 3º para autorizar os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO e os bancos repassadores a utilizarem as mesmas regras previstas no artigo;
- m) alterar o *caput* do art. 6º para atualizar a data autorizada para liquidação e repactuação de operações de crédito rural que especifica, inclusive decorrentes de contratação com fontes de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

n) alterar o § 11 do art. 6º para atualizar as datas de suspensão dos encaminhamentos relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso e ao prazo de prescrição das dívidas.

O **art. 3º** do PL altera dispositivos da Lei nº 13.340, de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para, em síntese:

a) alterar o art. 1º-B para atualizar datas de concessão de rebate da liquidação;

b) alterar os arts. 2º-B e 3º-C para atualizar datas de repactuação de rebate em dívidas rurais de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais nas condições que especifica;

c) alterar o *caput* e o § 5º do art. 4º para atualizar as datas para concessão de descontos para liquidação;

d) alterar o art. 10-A para atualizar as datas de suspensão do encaminhamento relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso;

e) incluir o art. 12-A para prever que, para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso;

f) incluir o art. 13-A para estabelecer que, até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para

titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

O **art. 4º** do PL altera os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 2018, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), para, em síntese:

- a) alterar o *caput* do art. 20 para atualizar as datas em que a Advocacia-Geral da União fica autorizada a conceder descontos para a liquidação;
- b) alterar o § 4º do art. 20 para atualizar o prazo de suspensão de prescrição das dívidas de crédito rural;
- c) alterar o *caput* do art. 36 para atualizar as datas renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento, lastreadas com recursos controlados do crédito rural.

O **art. 5º** do PL altera os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 2021, que definem as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para, em síntese:

- a) alterar o inciso II do § 1º do art. 3º para estabelecer que a carência de dois anos será contada da data de formalização da renegociação;
- b) alterar o *caput* do art. 6º para atualizar o prazo de apresentação do requerimento para realização das operações ao banco operador;
- c) incluir § 3º ao art. 11 para facultar a recompra de títulos subscritos pelos fundos nas condições que especifica a fim de promover a quitação e renegociação das dívidas relativas às debêntures;

d) alterar o art. 12 para fixar prazo ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar em até sessenta dias o disposto na Lei.

Na Justificação, o autor do PL aduz que o objetivo da medida é suprir lacuna deixada por ocasião da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, que apenas prorrogou prazo de adesão à liquidação e à renegociação das dívidas amparadas pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tratando exclusivamente das operações com recursos dos Fundos Constitucionais em análise (FCO, FNE e FNO), contratadas pelo menos sete anos antes da data da publicação da lei e que estejam integralmente ou parcialmente provisionadas, ou ainda, totalmente lançadas em prejuízo.

O autor da proposição também levou em consideração que vários casos de inadimplência decorreram de fatores relacionados às adversidades climáticas, em especial na região Nordeste, com a grande seca entre os anos de 2011 e 2017, bem como da redução da atividade econômica em razão dos efeitos adversos da covid-19 sobre todo o país.

Em 22 de fevereiro de 2024, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 1, que pretende incluir operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.

Após o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto seguirá para análise das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 12 de maio de 2023.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF). Contudo, ressalve-se que a prorrogação de prazo para repactuação de dívidas rurais, como ocorreu no âmbito da Lei nº 14.166, de 2021, em regra, demanda a concessão de subvenção econômica adicional e tem impacto nas contas públicas primárias. Registramos que a legislação pertinente de finanças públicas exige a estimativa do valor dessas novas despesas, conforme preceituam o art. 167 da Constituição, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000) e os arts. 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023). A matéria seguirá para a CRA e a CAE, onde poderão ser analisadas essas estimativas, sob pena de inexecuibilidade.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao mérito, o Projeto deve ser aprovado na medida em que as propostas visam a renegociar os recursos devidos pelos mutuários, principalmente a fim de evitar falência de empresas.

Há, todavia pequenos reparos objeto de emendas que apresentaremos ao final.

O art. 2º do PL propõe alterar o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, para estabelecer o prazo de até 60 dias para que o regulamento trate dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao artigo. O mesmo acontece no art. 5º do PL ao fixar prazo de regulamentação ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Apesar da boa

intenção, as medidas ferem o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e contrariam jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADIn 4728).

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 164, de 2022, de iniciativa do Senador Jean-Paul Prates, argumenta ser necessário o estabelecimento de critérios uniformes, claros e objetivos para distinguir os devedores contumazes dos demais devedores, a fim de assegurar a racionalidade, no caso, do sistema tributário, de prevenir abusos pelos órgãos de fiscalização tributária e de garantir a segurança jurídica e a igualdade entre os agentes econômicos.

Entendemos, no PL nº 1.387, de 2023, ser necessária a criação de regra semelhante para evitar que os maus pagadores prejudiquem os bons e, igualmente preocupante, que consigam tumultuar o Sistema Nacional de Crédito Rural, provocando uma espécie de bola de neve de dívidas que fazem com que as renegociações de crédito rural jamais terminem.

Como se argumenta no PLP nº nº 164, de 2022, a matéria já alcançou interesse do Supremo Tribunal Federal, que considerou criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro *modus operandi* do mau empresário, seja para enriquecimento ilícito, seja para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades (STF – Pleno – RHC 163.334/SC – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe: 13/11/2020).

No entanto, para que o nobre objetivo do PL possa ser alcançado torna-se necessário atualizar o prazo para adesão às renegociações propostas. O ilustre autor, Senador Efraim Morais, propôs o prazo de adesão de **31 de dezembro de 2024**, no ano de 2023. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente ainda considerando a necessidade de tramitação bicameral e análise de eventual veto presidencial, propomos emendas para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para **até 12 (doze) meses após a vigência do decreto regulamentador da futura Lei**.

Com relação à Emenda nº 1, concordamos com o fundamento do Senador Rogério Carvalho, que aduz que os produtores rurais que contrataram operação de crédito rural, lastreada em recursos do FAT, repassados BNDES para financiamento da agroindústria estão em situação semelhante àquelas estabelecidas no Projeto de Lei. A restrição de autorização da possibilidade de renegociação de seus débitos poderia ser uma quebra de isonomia.

Ante esse cenário, propomos as emendas seguintes visando a corrigir as distorções apontadas ao longo desta análise.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, e, no mérito, voto por sua aprovação e da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o § 14 do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, renumerando-se os demais.

#### EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, renumerando-se os demais.

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos § 8º e § 9º do art. 3º e ao art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte, e incluam-se os §§ 19 a 22 no referido art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023:

“Art. 3º .....

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro do ano seguinte à publicação do regulamento desta Lei, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro do ano seguinte à publicação do regulamento desta Lei, com juros capitalizados na carência e pagos

proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III - prazo de reembolso de 10 (dez) anos, com amortizações e capitalizações nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais, bem como aquelas em situação de inadimplência reiterada, substancial e injustificada.

.....  
§ 19. Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada, cumulativamente:

I – a falta de recolhimento integral de parcela de dívida renegociada em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II – a existência de débitos de crédito rural inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:

a) em montante fixado de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e

b) que correspondam a mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor informado dos bens e direitos pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito rural, de garantia idônea passível de execução, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 20. Na hipótese deste artigo, respondem solidariamente pelo crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.

§ 21. A aplicação das medidas previstas no *caput* e no §20 deste artigo deverá ser motivada, com indicação precisa dos elementos de fato

ou indiciários que demonstram a presença dos requisitos neles previstos, e precedida do devido processo legal, na forma da lei.

§ 22. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo mutuário antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas;

II – suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.” (NR)

“**Art. 6º** Ficam autorizadas, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º, 10-A, 13-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte:

“**Art. 1º-B.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 2º-B.** Fica autorizada a repactuação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro do ano seguinte à publicação do regulamento desta Lei, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – prazo de reembolso de 10 (dez) anos, com amortizações e capitalizações nos termos do incisos I deste parágrafo.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º-C.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2022, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de julho de 2022.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei; e

.....” (NR)

“**Art. 13-A.** Até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

*Parágrafo único.* A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.”

## EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte:

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei.” (NR)

“**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....

II - o prazo do reembolso deverá ser de 10 (dez) anos, a ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....” (NR)

### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte:

“**Art. 6º** O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1734, DE 2024

(nº 1952/2007, na Câmara dos Deputados)

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=500145&filename=PL-1952-2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=500145&filename=PL-1952-2007)



[Página da matéria](#)



Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou de cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

##### Seção I Das Sanções Disciplinares

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria.

##### Seção II Das Infrações Punidas com Advertência

Art. 3º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com advertência:

- I - deixar de atuar em expediente ou em procedimento que lhe tenha sido encaminhado;



II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;

IV - permutar o serviço sem autorização ou justificativa;

V - deixar de tratar as pessoas com respeito;

VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço; e

VII - deixar, quando acusado de prática de infração, de comunicar ao órgão correccional decisão judicial da qual tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

### Seção III Das Infrações Punidas com Suspensão

#### Subseção I Das Infrações relacionadas ao Serviço Público em Geral

Art. 4º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 1 (um) a 15 (quinze) dias:

I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;



II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço; e

V - manifestar-se de forma discriminatória em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.

Art. 5º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial; e

IV - deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição.

#### Subseção II

#### Das Infrações relacionadas ao Serviço Policial

Art. 6º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias:



I - dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

II - disparar acidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;

III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;

IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;

V - praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções; e

VI - dar causa, injustificadamente, a acidente na condução de viatura policial ou de veículo apreendido ou com autorização de uso.

§ 1º Se da conduta prevista no inciso II do *caput* deste artigo resultar risco à integridade física de alguém, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

§ 2º Na hipótese da conduta prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, quando não houver indícios de dolo, a reparação do dano isentará o servidor de responsabilidade disciplinar.

Art. 7º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias:

I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma injustificada, o desempenho de encargo que competir a si ou a seus subordinados;



II - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação, fora dos casos previstos em lei;

III - ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial; e

IV - usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.

Art. 8º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta) dias:

I - impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;

II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;

III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo; e

IV - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.

### Subseção III

#### Das Infrações relacionadas a Hierarquia e a Disciplina

Art. 9º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias:

I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;



II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, à respectiva chefia a impossibilidade do comparecimento, salvo motivo justo; e

III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.

Art. 10. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias:

I - induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;

II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, bem como delas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo motivo justo; e

III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

#### Subseção IV

#### Das Infrações relacionadas a Imagem da Instituição Policial

Art. 11. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias:

I - manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;

II - usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro; e



III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença.

Art. 12. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias:

I - divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito de que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;

II - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, bem como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;

III - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

IV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

V - praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

VI - praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;

VII - difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.

#### Subseção V

Das Infrações relacionadas a Prática de Atos com Abuso de Poder



Art. 13. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 61 (sessenta e um) a 75 (setenta e cinco) dias:

I - praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho; e

II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho de forma habitual no exercício de suas atividades.

Art. 14. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 76 (setenta e seis) a 90 (noventa) dias:

I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;

III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

V - maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave; e

VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.

#### Seção IV Das Infrações Punidas com Demissão



Art. 15. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com demissão:

I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei;

II - participar da gerência ou da administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;

III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

IV - praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

VI - prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial com vistas a obter proveito para si ou para outrem;

VII - prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, de cargo ou de função para obter vantagem ou favorecimento sexual;

VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;

IX - faltar ao serviço injustificadamente pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses;



X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerce;

XI - revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou da função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;

XII - promover ou facilitar, intencionalmente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa que, por sua natureza, comprometa a função policial;

XIV - praticar crime hediondo ou equiparado.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas 4 (quatro) ou mais infrações administrativas punidas com essa penalidade, no período de 10 (dez) anos, contado da data da primeira condenação.

#### Seção V Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 16. Para a fixação da sanção-base, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos para o serviço público decorrentes da infração cometida;

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e



IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Após a fixação da sanção-base, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a fixação da penalidade além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido, e as causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 17. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, infringir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 18. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar 2 (duas) ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.

Art. 19. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar 2 (duas) ou mais infrações e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

#### Seção VI

##### Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a reincidência; e

II - o cometimento da infração:

a) com abuso de autoridade; ou

b) em concurso de pessoas.



§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento da sanção e a infração posterior tenha decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 123 desta Lei.

Art. 21. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - primariedade;

II - elogio registrado em assentamento funcional;

III - desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV - motivo de relevante valor social ou moral;

V - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar; e

VI - o servidor ter:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minimizar as consequências do ato ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da infração;

c) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e das circunstâncias em que foi praticada a suposta infração disciplinar; ou

d) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir ou em cumprimento a ordem de autoridade superior.



Art. 22. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendidas como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

#### Seção VII

#### Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sanção

Art. 23. A advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, inclusive se o servidor estiver aposentado na ocasião da aplicação.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, poderá ser aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 15 (quinze) dias.

Art. 24. A suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, consiste no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento da sanção, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de um dia para a progressão.

§ 2º O afastamento preventivo e a aplicação da suspensão não causarão a interrupção do interstício para a progressão funcional dos policiais abrangidos por esta Lei.

§ 3º O servidor aposentado somente responderá a procedimento administrativo disciplinar por condutas praticadas anteriormente à aposentadoria.

§ 4º A suspensão aplicada ao servidor aposentado será registrada nos assentamentos funcionais e implicará o desconto



nos proventos de aposentadoria de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos dias da sanção imposta.

Art. 25. A demissão consistirá na perda do vínculo funcional.

Art. 26. A cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Art. 27. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII do *caput* do art. 15 desta Lei, a demissão acarretará a incompatibilidade do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de 2 (dois) anos.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### Seção I Do Juízo de Admissibilidade

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, de representação ou de relato de irregularidade;

II - pela celebração de TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou de impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo administrativo disciplinar.



Art. 29. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 1º A denúncia ou a representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente poderá, motivadamente, deixar de deflagrar processo administrativo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes de sua instauração.

## Seção II Da Competência para Instauração

Art. 30. Compete ao Diretor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos superintendentes regionais, aos corregedores regionais e aos chefes de delegacias descentralizadas instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores da Polícia Federal, conforme estabelecido em normativo da instituição.

Art. 31. A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em legislação própria.

Art. 32. O servidor que tomar conhecimento de infração disciplinar deverá providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

## Seção III Do Termo de Ajustamento de Conduta



Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, com vistas à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - encontrar-se no exercício de suas funções;
- II - não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- III - não tiver firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- IV - tiver ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à administração pública.

§ 1º Não incidirá a restrição prevista no inciso II do *caput* deste artigo quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou o compromisso de ressarcimento de dano causado à administração pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.



Art. 36. Por meio do TAC, o servidor interessado compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir outros compromissos eventualmente propostos pelo órgão ou entidade e com os quais voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. A assinatura do TAC não configura reconhecimento pelo servidor de sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 37. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar.

Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo servidor interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, a qual passará a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou pelo servidor responsável pela condução de procedimento disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 39. O TAC deverá conter:



- I - a qualificação do servidor envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pela administração pública deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, com vistas a prevenir a ocorrência de nova infração e a compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a participação em cursos com vistas à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- III - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- IV - o cumprimento de metas de desempenho; e
- V - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a infração prevista no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei.



Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou no diário oficial, com:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante do TAC será a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante e não contará como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de imediato o órgão correcional, que adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspenderá a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

#### Seção IV Dos Procedimentos Disciplinares

##### Subseção I Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 43. Constituem procedimentos disciplinares:



- I - Investigação Preliminar Sumária (IPS);
- II - Sindicância Patrimonial (Sinpa);
- III - Processo Administrativo Disciplinar (PAD); e
- IV - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS).

Subseção II  
Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 44. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) é procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e de materialidade.

Art. 45. A IPS será instaurada de ofício ou com fundamento em representação ou denúncia, por meio de despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 46. A IPS será processada por servidor designado pela autoridade instauradora, observados, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e das provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou da denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou da denúncia.



Art. 47. O prazo para a conclusão da IPS não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 48. Ao final da IPS, o responsável pela sua condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

III - a celebração de TAC.

### Subseção III Da Sindicância Patrimonial

Art. 49. A Sindicância Patrimonial (Sinpa) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito do servidor, inclusive evolução patrimonial incompatível com seus recursos e suas disponibilidades.

Art. 50. A Sinpa será instaurada por meio de despacho, dispensada a sua publicação, e processada por comissão permanente.

Art. 51. O prazo para a conclusão da Sinpa será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52. A comissão da Sinpa poderá requisitar a quaisquer órgãos e entidades detentores de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas



comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor sindicado, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 53. A apresentação de informações e de documentos fiscais ou bancários pelo servidor sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, observadas as diretrizes relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 54. O relatório final da Sinpa deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito e deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 55. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato:

I - no caso da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União;



II - no caso do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

#### Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, de suspensão até 90 (noventa) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria.

#### Subseção V Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 57. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) destina-se a apurar responsabilidade do servidor no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do PADS as penalidades de demissão ou de cassação de aposentadoria.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.



Art. 58. O PADS será instaurado por meio de portaria, que deverá ser publicada no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares.

§ 1º O PADS deverá ser instruído previamente à sua instauração com as provas que caracterizam a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PADS não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PADS.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 59. O ato instaurador do PADS descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório, observado o disposto no Capítulo III desta Lei.



Art. 61. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente.

Art. 62. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º O presidente da comissão permanente e seus membros deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ao do acusado ou de mesmo nível.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, e a indicação poderá recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 63. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do processo administrativo disciplinar, facultado a ele o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Art. 64. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão do processo administrativo disciplinar, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 65. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contado da



publicação do extrato da portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 66. Como medida cautelar e a fim de que o servidor policial não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será exigido do servidor policial a entrega da carteira funcional e da arma de fogo de propriedade da instituição ao chefe imediato, salvo decisão fundamentada da autoridade instauradora em sentido contrário, consideradas a natureza da infração ou suas circunstâncias.

§ 3º A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinará o afastamento preventivo quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das infrações previstas nos incisos IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII do *caput* do art. 15 desta Lei, bem como que possam vir a configurar os crimes de peculato, de peculato



mediante erro de outrem, de concussão, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a comissão deverá, na primeira oportunidade, manifestar-se pela necessidade de manutenção do afastamento preventivo e, a qualquer tempo, pela sua revogação.

§ 5º Se não for revogado, o afastamento preventivo será mantido até decisão final do processo administrativo disciplinar.

### Seção III

#### Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 67. A comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria instauradora;

II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;

III - julgamento.

##### Subseção II Da Instauração



Art. 69. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterà a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação provisória da infração e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 70. O extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Art. 71. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

### Subseção III Da Instrução

Art. 72. Na fase de instrução, defesa e relatório, serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 73. Os autos de eventual procedimento preliminar integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento preliminar concluir que a infração está caracterizada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial e fará consignar nos autos essa providência, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



Art. 74. Na fase da instrução, a comissão permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com vistas à coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 75. É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, e a segunda via, com o ciente do interessado, deverá ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do local de trabalho onde servir, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 77. O depoimento será prestado oralmente, preferencialmente por videoconferência, e poderá ser reduzido a termo por decisão do presidente da comissão, não permitido à testemunha levá-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 78. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão permanente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, vedado a ele interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão permanente proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual deverá participar pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal.

Art. 80. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não caberá a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado:

- I - não haver infração disciplinar;
- II - não ter sido ele o autor da infração disciplinar;
- III - estiver extinta a punibilidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a comissão permanente deverá elaborar o seu relatório, que concluirá pelo arquivamento dos autos.



§ 3º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º Se houver 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que tiver feito a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 81. O indiciado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 82. Se o indiciado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contado da última publicação do edital.

Art. 83. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.



Art. 84. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se tiver baseado para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 85. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que tiver determinado a sua instauração, para julgamento.

#### Subseção IV Do Julgamento

Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias corridos, contado do recebimento do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Se houver mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 87. O julgamento acatará o relatório da comissão permanente, salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo único. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta ou abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 88. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que tiver determinado a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reabertura ou a instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Art. 89. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Federal:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias;

III - o Corregedor-Geral e os superintendentes regionais, no caso de suspensão de até 60 (sessenta) dias; e

IV - os chefes de delegacia descentralizada, no caso de suspensão de até 30 (trinta) dias, em processos instaurados na respectiva delegacia.

Parágrafo único. Será permitida a subdelegação da competência para imposição de sanção disciplinar por decreto.

Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.

Seção IV  
Do Recurso Administrativo e da Revisão



Art. 91. Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora a qual tiver proferido a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo-á à autoridade superior.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 92. O recurso tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas.

Art. 93. O acusado tem legitimidade para interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 94. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, exigida justificativa explícita.

Art. 95. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.



Art. 96. Salvo disposição em sentido contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, e a ele devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impedirá a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso perante órgão incompetente, não caracterizado erro grosseiro, a administração pública promoverá a correção de fluxo e o encaminhará à autoridade competente.

Art. 98. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este



deverá ser cientificado para formular suas alegações antes da decisão.

Art. 99. Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 100. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas civil, administrativa e penal.

Art. 101. Os processos administrativos disciplinares dos quais resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu curador.

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.



Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade no qual se tiver originado o processo disciplinar.

Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 106. A comissão permanente revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão permanente revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 108. O julgamento da revisão caberá à autoridade que tiver aplicado a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento da revisão será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada e serão restabelecidos todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

#### CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE



Art. 110. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 111. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tiver tornado conhecido pela autoridade competente para instauração de procedimento disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas como crime.

Art. 112. A instauração de processo administrativo disciplinar acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que voltará a fluir decorridos:

I - 200 (duzentos) dias no PAD; e

II - 95 (noventa e cinco) dias no PADS.

Parágrafo único. A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro processo administrativo disciplinar acusatório.

Art. 113. O prazo de prescrição será suspenso, na hipótese de decisão judicial que determinar a suspensão do



andamento de processo administrativo disciplinar, enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Parágrafo único. Os órgãos correcionais deverão realizar o acompanhamento dos processos judiciais que determinarem a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 115. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo disciplinar.

Art. 116. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial e fará consignar nos autos essa providência.

Art. 117. Encerrado o processo administrativo disciplinar, se for verificado que a infração constitui crime, o processo será remetido ao Ministério Público para eventual promoção da ação penal.

Art. 118. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos os levará ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 119. É dever do servidor acusado comunicar aos órgãos correcionais todas as decisões judiciais relacionadas a seu processo administrativo disciplinar.



Art. 120. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, quando não for possível a realização do ato por meio eletrônico;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 121. Publicada a decisão do processo administrativo disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Art. 122. A aplicação de penalidade em razão das infrações disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. Os atos e os procedimentos previstos nesta Lei serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, assegurado o atendimento dos requisitos de autenticidade, de integridade e de validade jurídica das informações e dos documentos.

Art. 125. Os prazos desta Lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, iniciada a contagem no dia útil



seguinte ao da notificação ou da publicação, e os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.

Art. 126. As disposições do Capítulo IV desta Lei aplicam-se aos processos administrativos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 127. Serão adaptados os procedimentos em curso na data de entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 128. Aplicam-se às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de janeiro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial.

Art. 129. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





Of. nº 38/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

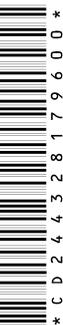
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.952, de 2007, do Poder Executivo, que “Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 4.878, de 3 de Dezembro de 1965 - Regime Jurídico Peculiar dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal - 4878/65  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4878>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 1734/2024)

Dê-se ao art. 90 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 90.** São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Civil do Distrito Federal.

I – o Governador do Distrito Federal, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão, vedada a delegação;

II – o Secretário de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, no caso de suspensão de até noventa dias, admitida a delegação ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – o Diretor-Geral, no caso de suspensão de até sessenta dias; e

IV – o Corregedor-Geral, no caso de suspensão de até trinta dias.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir equívoco na redação do art. 90 do projeto de lei em comento, que dispõe acerca da competência para imposição de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, no âmbito do PL nº 1952/07, previu que as sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal seriam de competência, indistintamente, do Corregedor-Geral.

Ocorre que tal regra viola frontalmente o sistema hierárquico próprio de qualquer e toda organização policial, mormente pelo fato de afastar o Delegado-Geral, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e, em especial, o próprio



Governador do Distrito Federal, da sistemática de aplicação de penas disciplinares a servidores ocupantes de cargos efetivos de natureza policial.

Nesse sentido, e considerando ainda que a redação que se pretende corrigir ostenta elevado condão de geração de nulidades procedimentais e alto nível de insegurança jurídica, rogamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 1734/2024)

Dê-se ao art. 90 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 90.** A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em normatização própria.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir equívoco na redação do art. 90 do projeto de lei em comento, que dispõe acerca da competência para imposição de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, no âmbito do PL nº 1952/07, previu que as sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal seriam de competência, indistintamente, do Corregedor-Geral.

Ocorre que tal regra viola frontalmente o sistema hierárquico próprio de qualquer e toda organização policial, mormente pelo fato de afastar o Delegado-Geral, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e, em especial, o próprio Governador do Distrito Federal, da sistemática de aplicação de penas disciplinares a servidores ocupantes de cargos efetivos de natureza policial.



Nesse sentido, e considerando ainda que a redação que se pretende corrigir ostenta elevado condão de geração de nulidades procedimentais e alto nível de insegurança jurídica, rogamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007 na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

O projeto é composto de 130 artigos, divididos em seis capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 1º);
- Capítulo II – Das Sanções e das Infrações Disciplinares (arts. 2º a 27);
- Capítulo III – Do Procedimento Disciplinar (arts. 28 a 59);
- Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 60 a 109);



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

- Capítulo V – Da Extinção da Punibilidade (arts. 110 a 113); e
- Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 114 a 130).

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei.

O art. 2º prevê as sanções de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

O art. 3º lista as infrações puníveis com advertência.

No que se refere às infrações puníveis com suspensão, os arts. 4º e 5º relacionam as infrações relacionadas ao serviço público em geral; os arts. 6º a 8º elencam as infrações relacionadas ao serviço policial puníveis; os arts. 9º e 10º enumeram as infrações relacionadas à hierarquia e à disciplina; os arts. 11 e 12 arrolam as infrações relacionadas à imagem da instituição policial; e os arts. 13 e 14 as infrações relacionadas à prática de atos com abuso de poder.

O art. 15 especifica as infrações puníveis com demissão.

Os arts. 16 a 19 tratam da aplicação da sanção disciplinar.

Os arts. 20 a 22 cuidam das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Os arts. 23 a 27 falam das formas, condições e consequências da aplicação da sanção.

Com relação ao procedimento disciplinar, os arts. 28 e 29 dispõem sobre o juízo de admissibilidade; os arts. 30 a 32 se referem à competência para instauração; e os arts. 33 a 42 dizem respeito ao termo de ajustamento de conduta (TAC).

O art. 43 especifica os tipos de procedimentos disciplinares: investigação preliminar sumária (IPS), pormenorizada nos arts. 44 a 48;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

sindicância patrimonial (Sinpa), detalhada nos arts. 49 a 55; processo administrativo disciplinar (PAD), mencionado no art. 56; e processo administrativo disciplinar sumário (PADS), examinado nos arts. 57 a 59.

No que tange ao PAD, os arts. 60 a 65 trazem disposições gerais; o art. 66 trata do afastamento preventivo; os arts. 67 e 68 cuidam das fases (instauração, instrução e julgamento); os arts. 69 a 71 detalham a instauração; os arts. 72 a 85 esmiuçam a instauração; os arts. 86 a 90 explicam o julgamento; e os arts. 91 a 109 são sobre o recurso administrativo e a revisão.

O art. 110 enumera as hipóteses de extinção da punibilidade: morte do agente; retroatividade de lei que deixe de prever o fato como infração; e prescrição.

O art. 111 elenca os prazos prescricionais da ação disciplinar: cinco anos para infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; dois anos para infrações puníveis com suspensão; e 180 dias para infrações puníveis com advertência.

Os arts. 112 e 113 dispõem, respectivamente, sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional.

O art. 114 torna a responsabilidade administrativa independente da civil e da criminal.

O art. 115 dispõe que a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria vincula a decisão do PAD.

O art. 116 estabelece que, havendo indícios de prática de crime, as peças necessárias à abertura de inquérito policial serão encaminhadas à autoridade competente.

O art. 117 prevê a remessa do PAD ao Ministério Público, se o fato constituir crime.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 118 incumbe a autoridade de levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos que possam configurar ato de improbidade.

O art. 119 incumbe o servidor de comunicar aos órgãos correicionais as decisões judiciais relativas ao seu PAD.

O art. 120 trata do pagamento de diárias e passagens.

O art. 121 prevê a notificação do servidor punido.

O art. 122 estabelece que a aplicação de penalidade não extingue a obrigação de indenizar o erário.

O art. 123 cuida do cancelamento do registro de penalidades.

O art. 124 torna preferencial o meio eletrônico.

O art. 125 explica como os prazos serão contados.

Os arts. 126 e 127 preveem a aplicação da nova lei aos procedimentos em andamento.

O art. 128 aplica às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude do Código Penal.

O art. 129 revoga os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 1965.

O art. 130 é a cláusula de vigência imediata.

Até o momento, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 pelo Senador Izalci Lucas, que propõem alterações no art. 90, que prevê que a competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da PCDF é somente do corregedor-geral.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Com relação a esses aspectos, não foi encontrado nenhum vício.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (DF), isto é, dos policiais federais e dos policiais civis do DF.

Já se vão quase sessenta anos desde a edição da lei, que, obviamente, está obsoleta em vários pontos.

O presente projeto de lei busca atualizar os arts. 41 a 60 da lei, que tratam dos deveres e das transgressões; das penas disciplinares; da competência para imposição de penalidades; da suspensão preventiva; do processo disciplinar e dos conselhos de polícia.

O STF, no julgamento da ADPF 353, até considerou não recepcionados os incisos I, V, VI, XXXV e LI e deu interpretação conforme aos incisos II e XLIV do art. 43 da Lei.

Já em 2007, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, na exposição de motivos do projeto original, esclarecia que sua finalidade era “a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Salientava que era “notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressalvava, no entanto, que a última regulamentação expressiva datava de 1965, e que a falta de atualização resultava na fragilidade do arcabouço jurídico que suportava a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do nosso tempo.

Acrescentava que era premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos para combater a corrupção policial, não só garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

Também argumentava que o projeto estruturava as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e previa as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aduzia, por fim, que o projeto era coerente com a linha das teorias contemporâneas que defendem a aplicação de pena mais severa apenas a transgressões disciplinares mais graves e que o projeto traria celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo.

Assim sendo, reforçamos a importância deste projeto, que moderniza a legislação disciplinar dos servidores da PF e da PCDF.

Com relação às Emendas nºs 1 e 2, do Senador Izalci Lucas, compreendemos as preocupações de Sua Excelência com a redação do art. 90, o qual dispõe que cabe ao Corregedor-Geral a imposição de sanção disciplinar aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

No entanto, o texto que ora analisamos foi construído tanto pelas instituições policiais quanto pelas entidades representativas dos servidores, os quais enfatizam a urgente necessidade de modernização do regime jurídico disciplinar que está em vigor desde a década de 60.

Observamos, neste sentido, que este projeto não carece de aperfeiçoamento em seu mérito e, por esta razão, esta emenda deverá ser rejeitada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Necessárias, no entanto, algumas emendas de redação, buscando aclarar o texto proposto tão somente, conforme redação apresentada ao final.

Em relação ao inciso XIII do art. 15, necessário se faz separar a redação da parte final do dispositivo, buscando uma melhor compreensão da matéria, aclarando-se o disposto e deixando evidente que o ato de improbidade a ser combatido é aquele que compromete a função policial.

Quanto ao art. 27, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa, estamos propondo a inclusão do prazo previsto no *caput* em um parágrafo único, promovendo ajustes redacionais, evitando, assim, possíveis conflitos de interpretação.

No art. 53, acrescentamos a expressão “nos termos da lei” buscando evitar divergências com outros normativos existentes.

Por sua vez, no art. 89, substituímos a expressão “Ministro de Estado da Justiça” por “Presidente da República” uma vez que se trata de evidente erro redacional, tendo em vista que cabe à autoridade máxima do Poder Executivo a aplicação de sanção disciplinar nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

No art. 125, propusemos o acréscimo da expressão “para fins processuais” à redação do *caput* com o objetivo de evitar possíveis ambiguidades na compreensão dos prazos ali tratados.

Por fim, no parágrafo único do art. 128, sugerimos a inclusão da expressão “observadas as normativas infralegais” para adequar o disposto neste projeto às normas vigentes.

São estas, as emendas que propusemos à redação deste projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1734, de 2024, com as seguintes emendas de redação, e pela rejeição das Emendas nºs. 1 e 2 – CCJ.

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art.15 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação, transformando o parágrafo único em §1º:

“**Art. 15**.....

XIII - praticar ato definido em Lei como improbidade administrativa.

.....

§2º- o disposto no inciso XIII se aplica a atos que, por sua natureza, comprometam o exercício da função policial.

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 27.** Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI E XIII do caput do art. 15 desta Lei, a demissão acarretará a incompatibilidade de ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* será pelo prazo de 2 (dois) anos.

### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 53.** A apresentação de informações e de documentos fiscais ou bancários pelo servidor sindicalado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscais e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, nos termos da legislação vigente.”

### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 89, do Projeto de Lei 1734/2024, a seguinte redação:

“**Art. 89** .....

I – o Presidente da República, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

.....

Parágrafo único. Será permitida a delegação da competência para imposição de sanção disciplinar.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art.125 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 125** Para fins processuais, os prazos desta Lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, iniciada a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou da publicação, e os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.”

## EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 128 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 128** .....

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial, observado o disposto em normas infralegais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2549, DE 2024

Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2442170&filename=PL-2549-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442170&filename=PL-2549-2024)



[Página da matéria](#)

Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Mulher, a ser conferido, anualmente, aos Municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 2º Em cada Município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios:

I - busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos;

II - combate a todas as formas de discriminação;

III - universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Estado;

IV - participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas;

V - transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

Art. 3º Em cada Município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, além da assinatura do referido documento, envolverá a avaliação dos seguintes critérios:

I - combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres;

II - promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

Art. 4º Com vistas a promover a defesa das mulheres, os Municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como Secretaria da Mulher.

Parágrafo único. A banca julgadora levará em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

Art. 5º Os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 107/2024/SGM-P

Brasília, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.549, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres”.

Atenciosamente,

  
ARTHUR LIRA  
Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

O art. 1º do PL delimita seu objeto e âmbito de aplicação: criar o Selo Cidade Mulher, a ser conferido anualmente aos Municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres.

O art. 2º estabelece que, em cada município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios: (i) busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; (ii) combate a todas as formas de discriminação; (iii) universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Estado; (iv) participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e (v) transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

O art. 3º enuncia que, em cada Município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres envolverá a assinatura do referido Pacto e a avaliação dos seguintes critérios: (i) combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; e (ii) promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

O art. 4º estipula que os Municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como Secretaria da Mulher, com o objetivo de promover a defesa das mulheres. Seu parágrafo único determina que a banca julgadora deverá levar em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

O art. 5º enuncia que os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da proposição.

O art. 6º determina que o Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.

Finalmente, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 2.549, de 2024, em consonância com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete a esta comissão, ainda, manifestar-se sobre o mérito do PL, tendo em vista tratar-se de aspectos relacionados à cidadania, nos termos do art. 101, II, “e”, do RISF.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

A proposição visa conferir eficácia ao art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a igualdade em direitos e obrigações dos homens e das mulheres. Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, além de materialmente constitucional, a proposição também o é formalmente.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

Quanto ao mérito, a promoção da igualdade de gênero é uma medida que se impõe, sobretudo diante da inaceitável e persistente disparidade social, econômica e política entre homens e mulheres.

Segundo o Índice Global de Disparidade de Gênero 2024, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil caiu para a 70ª posição dentre 146 países, o que representa uma queda de 13 posições em relação ao ano anterior. O estudo da entidade estima que a igualdade de gênero levará aproximadamente 134 anos, considerando-se o ritmo atual de redução da desigualdade.

De fato, não obstante os avanços das últimas décadas, a renda média das mulheres, segundo dados de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), corresponde a R\$ 2.303,00, enquanto a renda média dos homens alcança R\$ 2.920,00. Verifica-se, assim, que a renda média das mulheres corresponde a apenas 78,9% da renda média masculina.

A disparidade de renda, por sua vez, não pode ser explicada pelo nível de ensino, tendo em vista que, novamente segundo dados de 2022 do IBGE, 21,3% das mulheres com mais de 25 anos haviam concluído o ensino superior, enquanto apenas 16,8% dos homens o haviam feito. As taxas de conclusão dos ensinos médio e fundamental também são superiores para o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

gênero feminino, alcançando 76,9% e 92,1%, respectivamente, frente a 69,4% e 87,5%, no caso masculino.

Diante desse contexto, medidas como as previstas no PL nº 2.549, de 2024, são fundamentais, ao incentivar a elevação da participação feminina na elaboração das políticas públicas e fomentar o combate a todas as formas de discriminação. Essas medidas se somam a outros avanços recentes – como a publicação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres –, o que contribui decisivamente para reduzir a desigualdade de gênero.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.549, de 2024, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

---

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público assegurará à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Art. 2º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado requererá à autoridade judiciária competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.

Art. 3º A prioridade estende-se aos processos e procedimentos na administração pública, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras e ao atendimento na Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Art. 4º Nos processos administrativos ou judiciais, físicos ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância, deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                    de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2019

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1717858&filename=PL-1354-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1717858&filename=PL-1354-2019)



[Página da matéria](#)



2

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que *impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*.



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que objetiva tornar mais célere, por meio de sua priorização, a prestação jurisdicional aos portadores de transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição determina, em seu art. 1º, o objeto da lei, a saber, a priorização das pessoas portadoras do transtorno de espectro autista; em seu art. 2º, a proposição especifica a priorização e, em seu parágrafo único, determina ser dever do interessado requerer a prioridade e fazer prova da condição que lhe dá esse direito. O art. 3º determina a prioridade, na tramitação, de quaisquer atos relativos a processo em que seja parte a pessoa portadora de transtorno do espectro autista. O art. 4º determina a aposição de selo nos processos protegidos pela eventual Lei e o art. 5º, por fim, porá a Lei em vigor na data de sua publicação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

É regimental nosso exame do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, visto que o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o dever de opinar sobre matéria que diga respeito às pessoas com deficiência.

Quanto ao mérito, inobstante sua evidente boa intenção, tem-se que o núcleo do projeto é a priorização da tramitação de processos judiciais ou administrativos de interesse de pessoas com o transtorno mencionado. Ocorre que os incisos II e VII do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já determinam a prioridade a que se refere a proposição, fazendo-o de modo a abranger todas as pessoas com deficiência, inclusive as com transtorno de espectro autista.

Há na proposição, entretanto, dois conteúdos normativos interessantes e que, decerto, farão bem à nossa ordem jurídica: (1) a ideia de que o interessado deve requerer à autoridade a prioridade a que se refere a proposição e (2) a ideia de que os processos em que haja interesse de pessoas com transtorno de espectro autista devem receber uma forma de identificação. Ofereceremos emenda substitutiva com o intuito de reter essas duas ideias. Mas acreditamos que a melhor forma de fazer isso será por meio de sua incorporação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como determina a técnica legislativa, de modo a não visar uma única condição de pessoa com deficiência, mas sim alcançando a todas aquelas pessoas. As ideias a que nos referimos são boas soluções, conforme acreditamos, porque levam ao registro documental da demanda pelo direito, tornando mais fácil caracterizar eventual omissão da autoridade.

## III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do projeto, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





**EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019**



SF/19243.67579-34

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar o dever de requerer prioridade processual ou administrativa, o dever de aposição de selo identificador do caráter prioritário e para fixar punição para o descumprimento deste último.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina condição prioritária em tramitação processual aos interessados que a requeiram, determina às autoridades que identifiquem com selo próprio essa condição e estabelece punição a seu descumprimento.

**Art. 2º** O art. 79 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 79** .....

§ 4º A pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente.

§ 5º A prioridade de que trata o parágrafo anterior, deverá conter uma forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos Órgãos do Poder Judiciário.”(NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4<sup>5</sup>

§ 6º O interessado requererá à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.

**Art. 3º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“**Art. 88-A.** Deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º do art. 79 desta Lei:

Pena – multa.”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 92, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1354, de 2019, que Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Eduardo Girão

08 de Agosto de 2019





**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	1. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA <b>PRESENTE</b>	4. MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>	2. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. JORGE KAJURU

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
AROLDE DE OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

FERNANDO BEZERRA COELHO  
FLÁVIO BOLSONARO  
WELLINGTON FAGUNDES  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 1354/2019)**

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GIRÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Relatora: Senadora MARA GABRILLI

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.354, de 2019, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 12 de março de 2019, pelo Deputado Federal Célio Studart, havendo sido remetido ao Senado Federal em 25 de abril de 2019.

O **art. 1º** indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo o de impor ao poder público o dever de assegurar à pessoa com

Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

O **art. 2º** dispõe que fica assegurada a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a pessoa autista deverá requerer o benefício da prioridade de tramitação perante a autoridade judiciária competente, fazendo prova de sua condição.

O **art. 3º** amplia o alcance do benefício da prioridade de tramitação para alcançar os processos e procedimentos em curso perante a administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao passo que tal benefício de prioridade deve ser respeitado também durante o atendimento do beneficiário pela Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Já o **art. 4º** estabelece que, nos processos administrativos ou judiciais ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância, deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 5º**, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o proponente alega que a finalidade do projeto é a “[...] *necessária atualização da legislação. Isto, para assegurar*

*condições especiais para a devida prestação jurisdicional do portador de transtorno do espectro autista (TEA). Buscando reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência”.*

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com a apresentação de emenda substitutiva.

Na CDH, quanto ao mérito, firmou-se entendimento a respeito do núcleo normativo do projeto: o da priorização da tramitação dos processos judiciais ou administrativos de interesse das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, foi prontamente lembrado que os incisos II e VII do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), já determinam a prioridade de tramitação dos processos judiciais ou administrativos de interesse de pessoas com deficiência, fazendo com que as pessoas com TEA fossem, a esta altura, alcançadas pelo benefício.

Findo os debates na CDH, por meio de emenda substitutiva integral ao projeto de lei originário, foi sugerido que fossem incluídos quatro dispositivos à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a saber:

- o § 4º ao art. 79, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente;

- o § 5º ao art. 79, ordenando que a prioridade de que trata o parágrafo anterior, deverá conter uma forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário;

- o § 6º ao art. 79, lembrando que o interessado deverá requerer à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição; e, por fim,

- o art. 88-A, criando um novo delito, cuja sanção será a de multa, além de estabelecer como contravenção a conduta de deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º ao art. 79 daquela Lei.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o

*caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; iii) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às leis clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No mérito, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pelo relator Senador Eduardo Girão, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do projeto, com os seguintes argumentos:

Há na proposição, entretanto, dois conteúdos normativos interessantes e que, decerto, farão bem à nossa ordem jurídica: (1) a ideia de que o interessado deve requerer à autoridade a prioridade a

que se refere a proposição e (2) a ideia de que os processos em que haja interesse de pessoas com transtorno de espectro autista devem receber uma forma de identificação. Ofereceremos emenda substitutiva com o intuito de reter essas duas ideias. Mas acreditamos que a melhor forma de fazer isso será por meio de sua incorporação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como determina a técnica legislativa, de modo a não visar uma única condição de pessoa com deficiência, mas sim alcançando a todas aquelas pessoas. As ideias a que nos referimos são boas soluções, conforme acreditamos, porque levam ao registro documental da demanda pelo direito, tornando mais fácil caracterizar eventual omissão da autoridade.

O autismo é simbolizado por uma fita de peças de quebra-cabeças coloridas que retratam o mistério e a complexidade do transtorno de personalidade. A fita de quebra-cabeça colorida é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta deficiência, usada principalmente no dia 2 de abril (Dia Mundial de Conscientização do Autismo), quando diversos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, a cor definida para o autismo.

A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já define em seu Artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com a aprovação desse projeto, de relevante iniciativa, a vida das pessoas com deficiência, entre elas as pessoas com autismo, passarão a ter sua condição de pessoa com deficiência reconhecida e estampada nas capas dos processos judiciais e a garantia de ter seus direitos básicos respeitados, em especial, o direito de acesso a ações e serviços de saúde e de educação, com vistas à atenção integral às suas necessidades por meio de atendimento multiprofissional. Na maioria dos casos, a pessoa com deficiência busca o Poder Judiciário para obter acesso facilitado aos serviços públicos de saúde e de apoio à educação inclusiva. Assim, a morosidade

crônica e inexplicável dos processos judiciais não pode ser novamente usada como obstáculo a justificar o atendimento deficitário das necessidades das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Nesse sentido, são dignas de nota as modificações engendradas pela emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.359, de 2019, tanto as de caráter judicial, dedicadas a priorizar à pessoa com deficiência o pleno reconhecimento de seu direito a Justiça célere, como as de caráter de identificação, como a de estampar na capa dos processos judiciais a prioridade e a presença de pessoa com deficiência a merecer especial proteção do poder público. Nesse passo, destacamos que andou muito bem a Câmara dos Deputados, ao aprovar rapidamente o projeto de lei em comento, e ao Senado Federal, ao aperfeiçoar e ampliar o alcance do projeto a todos os brasileiros com deficiência, demonstrado, mais uma vez, o elevado respeito e consideração do Parlamento por essa expressiva parcela da população.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.359, de 2019, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2024

Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.

**AUTORIA:** Senadora Tereza Cristina (PP/MS) (1ª signatária), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Ireneu Orth (PP/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024**

Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 4º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 225** .....

.....

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Sul-Mato-Grossense, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição de modo a aperfeiçoar o texto do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incorporar o Pantanal Sul-Mato-Grossense na regra constitucional que prevê os patrimônios nacionais, cuja utilização deve ocorrer, conforme lei específica,



em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse sentido, o texto constitucional do art. 225, que trata do direito de todos os brasileiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passa a abranger a porção do bioma Pantanal contida no Mato Grosso do Sul.

Nos últimos anos temos acompanhado, com grande preocupação, a ocorrência de incêndios e queimadas no bioma Pantanal, em especial no Mato Grosso do Sul, Estado que detém a grande maioria do território contido nesse bioma.

Esta Casa tem protagonizado – por meio de diligências e audiências públicas nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul e da criação de comissões permanentes e temporárias dedicadas ao Pantanal – debates e proposições legislativas para prevenir esses eventos extremos, que causam imensos prejuízos sociais, econômicos e ambientais a uma das regiões mais importantes para o Brasil. A riqueza natural única do Pantanal e sua destacada importância econômica regional e nacional reforçam a prioridade de se fortalecer os marcos regulatórios que possibilitem a conciliação entre a proteção ambiental e o crescimento econômico.

Esse é inclusive um dos principais objetivos do Estatuto do Pantanal, que tramita nesta Casa como Projeto de Lei nº 5482, de 2020, norma que objetiva atender o comando constitucional que exige lei para que esse patrimônio nacional seja utilizado de modo a assegurar a preservação do meio ambiente. O aperfeiçoamento que propomos viabiliza a racionalidade das regras propostas nesse projeto, que se voltam para todo o bioma Pantanal.

A Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso do Sul também tem se destacado em iniciativas para a proteção do Pantanal Sul-Mato-Grossense e para sua inclusão entre os biomas listados como patrimônio nacional pela nossa Constituição. De fato, o Mato Grosso do Sul abriga a maior parte do Pantanal, pois cerca de 65% de seu território se encontra nesse Estado, nesse sentido, recebemos Indicação aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, no último dia 13 de março, proposta pelo Excelentíssimo senhor Deputado Roberto Hashioka, objetivando a alteração do § 4º, do art. 225 da Constituição.



São imensos os desafios para que se alcance a conciliação entre o desenvolvimento dos setores econômicos e a proteção da flora e da fauna do Pantanal do Mato Grosso do Sul, com foco no fortalecimento de atividades como o ecoturismo e por meio de marcos regulatórios que viabilizem essa harmonização.

Ponderamos que esta Proposta de Emenda à Constituição tem papel fundamental nesse sentido. A proposição aperfeiçoa a regra constitucional, que em seu art. 225, § 4º explicita na lista dos patrimônios nacionais o Pantanal Mato-Grossense, que se pode interpretar como o Pantanal contido no Estado do Mato Grosso. O texto que propomos incorpora também o Pantanal do Mato Grosso do Sul, de modo a conferir maior robustez às políticas públicas voltadas à proteção desse importante bioma nacional, em especial políticas voltadas à prevenção de incêndios e queimadas e à conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Considerando o exposto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**  
(PP – MS)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art225\_par4

- urn:lex:br:federal:lei:2020;5482

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;5482>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 18, de 2024, primeira signatária Senadora Tereza Cristina, que *“dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense”*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 18, de 2024, da Senadora Tereza Cristina e outros, que *“dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense”*.

A PEC n° 18, de 2024, é composta por um artigo, que altera a redação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.

Em 10 de julho de 2024, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 18, de 2024, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem a alteração do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 18, de 2024, não faz parte de outra proposta de emenda à constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos termos do § 5º do art. 60 da CF.

A proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas “pétreas” – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Em sua justificação, o autor informa que temos acompanhado, com grande preocupação, a ocorrência de incêndios e queimadas no bioma Pantanal. Portanto, o § 4º do art. 225 da Constituição Federal deve ser alterado para incluir o Pantanal Sul-Mato-Grossense entre os patrimônios nacionais, cuja utilização deverá ser feita, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, destacamos os seguintes trechos da justificação:

“Apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição de modo a aperfeiçoar o texto do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incorporar o Pantanal Sul-Mato-Grossense na regra constitucional que prevê os patrimônios nacionais, cuja utilização deve ocorrer, conforme lei específica, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[...]

São imensos os desafios para que se alcance a conciliação entre o desenvolvimento dos setores econômicos e a proteção da flora e da fauna do Pantanal do Mato Grosso do Sul, com foco no fortalecimento de atividades como o ecoturismo e por meio de marcos regulatórios que viabilizem essa harmonização.

Ponderamos que esta PEC tem papel fundamental nesse sentido. A proposição aperfeiçoa a regra constitucional, que em seu art. 225, § 4º explicita na lista dos patrimônios nacionais o Pantanal Mato-Grossense, que se pode interpretar como o Pantanal contido no Estado do Mato Grosso. O texto que propomos incorpora também o Pantanal do Mato Grosso do Sul, de modo a conferir maior robustez às políticas públicas voltadas à proteção desse importante bioma nacional, em especial políticas voltadas à prevenção de incêndios.”

Nossa Carta Magna é uma das mais modernas em relação à proteção do meio ambiente, mas esta necessita ser expandida para proteger os biomas que atualmente sofrem maior dano. Desse modo, esta PEC, ao incluir o Pantanal Sul-Mato-Grossense entre os patrimônios nacionais, indica que deve ser elaborada uma lei específica para esta região com o objetivo de determinar condições que assegurem a preservação do meio ambiente nela contido.

Por ser profícuo instituir o meio ambiente saudável como um dos direitos sociais, entendemos que a proposição é absolutamente oportuna e necessária no que tange à constitucionalidade material e ao mérito.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2024, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

9



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 146, DE 2019

Cria a seguridade social da criança.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

146

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Cria a seguridade social da criança.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, inclusive saneamento básico, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo único.* .....

VIII - equilíbrio na distribuição dos recursos entre diferentes grupos etários, observado o disposto no art. 195-A.” (NR)

## “SEÇÃO I-A

## DA SEGURIDADE SOCIAL DA CRIANÇA

“**Art. 195-A.** A criança é a destinatária preferencial da seguridade social, sendo garantido à criança vivendo em situação de pobreza:

I - benefício mensal, assegurado a preservação do valor real do benefício e dos parâmetros de comprovação de pobreza;

II - auxílio, em complemento ao benefício mensal, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, destinado às suas necessidades de nutrição e desenvolvimento, em cumprimento do disposto no art. 7º, XXV, e no art. 208, IV.

*Parágrafo único.* Terão precedência nas políticas de emprego de que trata o art. 239 os pais de crianças.”

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à



SF/19167.35179-49

Página: 1/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45009bba0a779350ec7159

Recebido em 01/10/19  
Hora: 18:28



redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, inclusive de saneamento básico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não existe risco social maior do que o risco de nascer em uma família pobre. Contudo, este risco social é um dos menos protegidos de nossa Seguridade. A melhor evidência científica aponta que o gasto com criança é o gasto público com maior retorno – principalmente nas idades mais baixas.

Só que no Brasil, apesar das crianças serem 40% dos que vivem abaixo da linha da pobreza, os benefícios da Seguridade voltados a elas correspondem a menos de 5% desse gasto. Por isso, propomos emenda à reforma da Previdência para instituição da Seguridade Social da Criança.

As raízes das desigualdades de renda estão no início da infância. Esta evidência empírica está consolidada em diversas publicações científicas nos últimos anos, como as do Prêmio Nobel em Economia James Heckman. Mas nossa Seguridade é alienada a este fato.

A Previdência repõe renda do mercado de trabalho formal para os que dele se ausentam, e a Assistência protege os que estão às margens dele (principalmente idosos). Não focam, assim, nos *acidentes de nascimento* para usar a expressão de Heckman.

Nenhum brasileiro escolhe em que família nascer. Mas alguns nascerão em famílias pobres, e a ciência mostra que isto tem profundo impacto na vida de um indivíduo, alterando dramaticamente suas chances futuras no mercado de trabalho.

Nos termos de Warren Buffett – o homem mais rico do mundo – essa é a *loteria ovariana*. O resultado dessa loteria seria o fato mais importante da vida de qualquer pessoa.

O seguro social deve, portanto, proteger os brasileiros adequadamente deste risco. E agora é o momento oportuno de fazê-lo,



SF/19167.35179-49

Página: 2/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45008bba0a779350ec7159



quando repactuamos o desenho da Seguridade – especialmente da Previdência.

Propomos uma nova Seção e um novo art. 195-A para a Seguridade Social na Constituição, colocando a criança como sua destinatária principal.

Entre os brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, 42% têm entre 0 e 14 anos – segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pobreza decresce com a idade, segundo os dados mais recentes da Síntese de Indicadores Sociais de 2018, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) de 2017.

Por outro ângulo, dentre as crianças e jovens até 17 anos, 3 em cada 10 vive em situação da pobreza. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é mais do que o dobro da taxa nos países do grupo – em que o Brasil ambiciona entrar.

Apesar disso, o governo despenderá em 2019 com benefícios sociais (transferências) mais de R\$ 900 bilhões. Uma pequena parcela – menos de 5% - é especificamente voltada para famílias com crianças. É o caso do Bolsa Família, do salário-família e do salário-maternidade.

A maior parte é destinada para grupos mais velhos, por conta da Previdência Social. Este gasto *crece* anualmente em montante superior a todo o *nível* da despesa de benefícios voltados à criança.

Só que 90% dos idosos que recebem aposentadoria ou pensão não moram com crianças. Segundo o professor Ricardo Paes de Barros, economista-chefe do Instituto Ayrton Senna, o Brasil transfere cerca de 6 vezes mais PIB *per capita* para 1 idoso do que para 1 criança.

Algo está profundamente errado em nosso pacto entre gerações.

A reforma da Previdência não é um fim em si mesma. O R\$ 1 trilhão de impacto fiscal nos 10 primeiros anos – anunciados pelo governo – representam recursos que deixarão de ser cortados de outras áreas ou que podem ser realocados em outras políticas públicas.

Por isso, é apenas natural aproveitar o ensejo da reforma para implementar a Seguridade Social da Criança.



SF/19167.35179-49

Página: 3/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45008bba0a779350ec7159



A Nova Previdência consiste em uma repactuação da Seguridade de 88, diante de mudanças como a demográfica. Essa repactuação deve se basear também em novas evidências científicas e na avaliação das políticas de combate à pobreza nesse período.

E isso nos leva ao imperativo de fortalecer nosso contrato social no tocante à criança. Afinal, a reforma da Previdência não é uma questão de cortar por cortar, mas sim uma questão de qualidade e efetividade do gasto público.

Nos termos da *Economic Survey of Brazil 2018*, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

Uma abrangente reforma previdenciária se tornou o mais urgente elemento do ajuste fiscal, e é também uma **oportunidade para tornar o crescimento mais inclusivo por meio da melhor focalização dos benefícios.**

O documento da OCDE – o grupo de países em que o Brasil pleiteia ingressar – conclui que a reforma poderia “ajudar a aumentar transferências sociais com forte impacto na redução da desigualdade e forte focalização direcionada a crianças e jovens.”

Um dos pilares desta proposta é a previsão na Constituição de um benefício mensal à criança vivendo em situação de pobreza. Do Bolsa Escola ao Bolsa Família, a rede de proteção à criança nunca contou com o amparo constitucional de outros benefícios previdenciários e assistenciais, com prejuízo direto no combate à pobreza.

Não apenas essa rede de proteção pode ser extinta por simples medida provisória, como seus valores não são protegidos da inflação. A Constituição garante a preservação do valor real dos benefícios do INSS e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – e até dos salários dos servidores. Mas hoje é silente quanto ao benefício da criança.

Quando a inflação acelera, as crianças pobres ficam mais pobres. Os benefícios diminuem em termos reais. É notório da experiência brasileira que os mais pobres são os mais penalizados pela inflação, porque não tem meios para se proteger da carestia.

Pior, podem ser expulsos da rede de proteção porque os critérios para concessão do benefício não são automaticamente ajustados com a



SF/19167,35179-49

Página: 4/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45008bba0a779350ec7159



inflação (como ocorre com o próprio BPC, também assistencial). Crianças de famílias com rendas indexadas à inflação ficam “mais ricas” pelas regras atuais quando a inflação acelera, podendo perder seu benefício.

Na argumentação do professor Naércio Menezes, coordenador do Centro de Políticas Públicas (CPP) do Insper, sem a constitucionalização é a população mais pobre que é chamada primeiro a arcar com uma crise.

Perceba que a constitucionalização não colide com a desconstitucionalização da Nova Previdência. Não são definidos parâmetros para concessão ou valores de benefícios, que ficam reservados à lei. Meramente a Seguridade Social da Criança garante a existência dos benefícios e preservação de seu valor real e de sua linha de pobreza.

Trata-se de avanço importante em um processo histórico que se inicia nos anos 60, com a criação do salário-família, passando pelo Bolsa Escola nos anos 90 – com a proteção também para crianças com pais fora do mercado de trabalho formal – chegando ao Bolsa Família nos anos 2000.

No mundo, a partir da experiência do mexicano *Progres*a, programas de transferência de renda voltados à infância se difundiram para dezenas de países na América Latina, África e Ásia. Um conjunto de evidências empíricas mostram que estes programas não diminuem a disposição a trabalhar dos pais ou incentiva a fecundidade, enquanto têm efeitos poderosos sobre a saúde, a nutrição e o desenvolvimento cognitivo das crianças.

O Banco Mundial fez ampla revisão desses programas e ela “confirma que eles têm sido efetivos em reduzir a pobreza de curto prazo e em aumentar o uso de serviços de educação e saúde”.

Ademais, propomos também que os pais de crianças beneficiárias tenham precedência nas políticas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – como já ocorre em outros países. Acolhe-se assim também os pleitos de criação de porta de saída para esses programas, aproveitando o momento de alteração do art. 239 da Constituição com reforma no abono salarial. A reforma do abono deve melhorar sua focalização, não apenas visar simples economia de recursos.

Outro pilar dessa reforma é a ênfase no desenvolvimento de crianças até 5 anos. É nesta faixa etária em que os retornos dos recursos públicos são maiores. Contudo, apesar de direito previsto na Constituição



SF/19/167.35179-49

Página: 5/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab57ab3e45008bba0a779350ec7159



(art. 7º, XXV, art. 208, IV), a prestação estatal a esses brasileiros virtualmente não existe.

Estamos falando do direito à creche, à pré-escola. Para este grupo demográfico, não se trata meramente do direito à educação, mas de ter necessidades básicas atendidas – como alimentação. Por seu elevado impacto na nutrição e desenvolvimento, este direito pode ser efetivado pela Seguridade Social da Criança.

Assim, o benefício mensal à criança pobre será complementado para atender a esse fim. Não à toa o Prêmio Nobel James Heckman advoga por este tipo de política para fazer frente aos *acidentes de nascimento*: “Os que buscam reduzir déficits e fortalecer a economia devem fazer significativos investimentos na educação de primeira infância”.

Um conjunto de achados de economistas, psicólogos e neurocientistas, evidenciam o elevado retorno dessa despesa para o conjunto da sociedade – inclusive com ganhos de produtividade. Esta despesa é de seguro social por excelência, tratando do risco social de nascer em famílias pobres, melhorando nutrição e desenvolvimento dessas crianças e mudando o seu destino no mercado de trabalho.

Nos termos do pesquisador brasileiro Flávio Cunha, da Universidade de Texas e coautor de Heckman em um trabalho seminal no tema, essa agenda se encontra com a da Previdência “se fizermos a reforma da Previdência, este custo caberá no orçamento”.

A medida implementada por esta emenda foi proposta pelo economista José Márcio Camargo, PhD em Economia pelo Instituto Tecnológico do Massachusetts (MIT), que ficou conhecida como *ProUni das creches*.

A efetivação via Seguridade do direito já previsto na Constituição é fundamental porque a questão ultrapassa as fronteiras do direito à educação (art. 208, IV) e dos direitos trabalhistas dos pais (art. 7º, XXV). Ela concretiza direito à saúde e à alimentação e influenciará na prosperidade da criança na vida adulta.

O texto original da Constituição de 1988, em seu art. 227, coloca como dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente *com absoluta prioridade* o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação.



SF/19167.35179-49

Página: 6/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45008bba0a779350ec7159

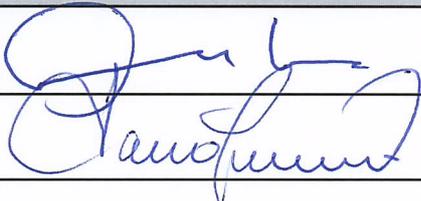
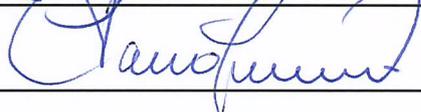
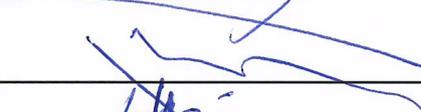
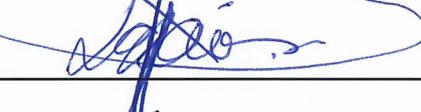
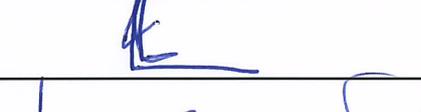
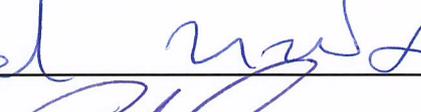
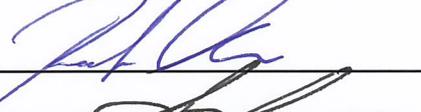
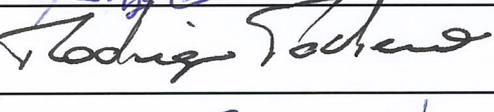
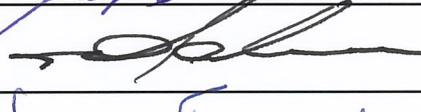
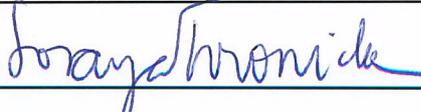


Quando foi que passamos a achar razoável que a Seguridade Social despreze os mais jovens, a despeito do seu custo gigantesco e do fato da pobreza se concentrar neles? Não há faixa etária em que o gasto público tenha maior impacto e não há risco maior do que nascer na pobreza. É o momento de uma Seguridade Social da Criança.

Ciente de que esta é uma oportunidade histórica, peço o apoio das Senadoras e Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

NOME DO SENADOR (A)	ASSINATURA
1. ALESSANDRO	
2. <del>RANDOLFE</del> TASSO	
3. EDUARDO GINS	
4. TASSO RANDOLFE	
5. CARLOS BASSO	
6. KAIURU	
7. MELHIBERTO TAVEL	
8. 	
9. 	
10. JORAYZA THRONICK	

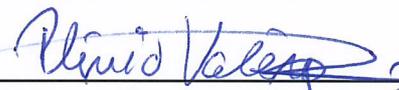
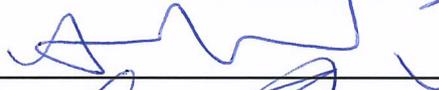
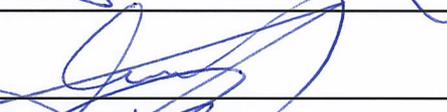
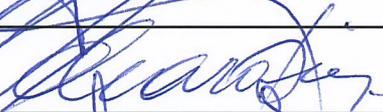
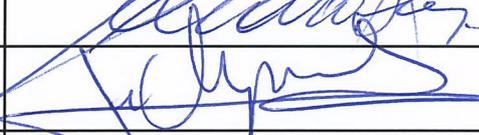
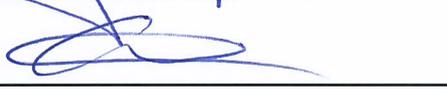
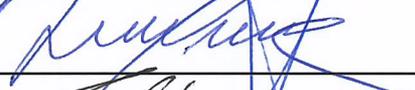


SF/19167.35179-49

Página: 78 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45008bba0a779350ec7159



11.	Weverton	
12.	Aluísio Vilela	
13.	Fabiano Contarato	
14.	Juiza Selma	
15.	TERENAZ BECALHA	
16.	ÁVARO	
17.	MATILDE ORRICO	
18.	STYVENSON VASCONCELOS	
19.	WASIER	
20.	DANIELA RIBEIRO	
21.	Paulo B. Vitor	
22.	Marcos de Jesus	
23.	Fred	
24.	JP PRATO	
25.	Jamil Campos	
26.	Emarcelo Gato	
27.	AROLDE	
28.	E. AMIN	
29.		
30.		



SF/19167.35179-49

Página: 8/8 01/10/2019 17:35:12

322ef0514ab5b7ab3e45008bba0a779350ec7159



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 239



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER N°       , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 146, de 2019, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *cria a seguridade social da criança*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 146, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Alessandro Vieira, que insere novo artigo no Capítulo da Seguridade Social para criar a Seguridade Social da Criança.

O art. 1º traz as alterações no texto constitucional.

Um novo artigo, o art. 195-A, cria a Seguridade Social da Criança. Nos termos desse artigo, a criança é destinatária preferencial da seguridade social, assegurado àquelas em situação de pobreza um benefício mensal e um auxílio complementar para as crianças de até 5 (cinco) anos de idade. O parágrafo único do artigo criado concede precedência nas políticas de emprego aos pais de crianças.

Ainda no primeiro artigo da PEC são alterados os arts. 194 e 196 para especificar que, no âmbito da seguridade social, o direito à saúde inclui o direito ao saneamento básico.

Por fim, também é acrescido o inciso VIII ao parágrafo único do art. 194 para incluir como objetivo da seguridade social o equilíbrio na distribuição dos recursos entre os diferentes grupos etários.

O art. 2º da proposição determina a vigência imediata da emenda, após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à PEC até o momento.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a admissibilidade e o mérito da PEC.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade, não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. A proposta visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

Quanto à constitucionalidade, a PEC não infringe os limites circunstanciais, processuais e materiais para alteração do texto constitucional. No que diz respeito à técnica legislativa, a PEC é dotada, no geral, da boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, a proposta traz para o ordenamento jurídico a intenção de tornar perene a garantia de renda à criança vivendo em situação de pobreza. Para isso, cria a Seguridade Social da Criança, que garante o pagamento de um benefício mensal a todas as crianças em situação de pobreza e um benefício complementar àquelas de até cinco anos de idade. Além disso, assegura a preservação do valor real do benefício mensal e também dos parâmetros de comprovação da pobreza.

Entendemos que a proposta vem dar efetividade ao objetivo constitucional da assistência social de amparar as crianças e adolescentes carentes e ao objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza. O Brasil possui uma trajetória de avanços nas políticas de combate à pobreza infantil. Não há dúvidas do grande progresso que o Programa Bolsa Família trouxe para o país. No entanto, os 20 anos de programa, completados em 2023,

foram marcados por avanços e recuos. Por exemplo, houve momentos em que a cobertura do programa não foi satisfatória, assim como períodos em que os valores dos benefícios ficaram defasados. Isso porque o programa segue normativa infraconstitucional, sem compulsoriedade de reajuste dos valores dos benefícios ou dos critérios de renda para ingresso no programa. Assim, a política perde força ao concorrer com outras por recursos no orçamento, servindo de mecanismo de ajuste e atendendo a interesses políticos.

Sob essa ótica, o status constitucional da garantia de renda à criança fortalece a política de combate à pobreza infantil. O Bolsa Família já está estruturado em torno de um benefício à criança – o Benefício Primeira Infância, que paga cento e cinquenta reais por criança de zero a seis anos, e o Benefício Variável Familiar, que concede cinquenta reais para as famílias com crianças entre sete e onze anos e adolescentes entre doze e dezessete anos. Portanto, na conjuntura atual, em que já existe o benefício, a inovação está em garantir o valor real do benefício e dos parâmetros para a comprovação da pobreza. Hoje, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recriou o Bolsa Família, faculta ao Poder Executivo a alteração desses valores.

É importante destacar o caráter de urgência que as políticas intersetoriais voltadas para crianças e adolescentes possuem no Brasil. Esta PEC atua para garantir que tais políticas serão prioridade do Estado e não ficarão ao alvedrio de diferentes governos. De acordo com relatório publicado em 2023 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), intitulado “Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil”, entre 2019 e 2022, o percentual de crianças vivendo na pobreza, em suas múltiplas dimensões, caiu de forma tímida, passando de 62,9% para 60,3%. O valor ainda é bastante elevado e equivale a 31,9 milhões de crianças e adolescentes brasileiros privados de um ou mais direitos. O número é ultrajante, não podemos aceitar que uma só criança esteja em situação de pobreza.

A pobreza multidimensional pesquisada no estudo da UNICEF considera a privação de crianças e adolescentes a seis direitos básicos: renda, educação, informação, água, saneamento e moradia. Entre os principais aspectos da pobreza multidimensional, o levantamento do Fundo destaca a importância da renda necessária para uma alimentação adequada e a questão do saneamento, que continua sendo a privação que impacta mais crianças e adolescentes no país. Nesse sentido, a PEC nº 146, de 2019, avança ao tornar explícito no texto constitucional que o direito à saúde inclui o saneamento básico.

Com relação à privação de saneamento, o relatório da UNICEF indica que, em 2022, 37% das crianças não tinham acesso adequado a banheiros e rede de esgoto. Assim, o direito ao saneamento básico, como um direito à saúde, vem se somar aos esforços da PEC de reduzir o impacto da pobreza sobre os mais vulneráveis, as crianças.

Reiteramos o mérito da PEC em conferir primazia ao direito social de proteção à infância. Ao analisarmos as políticas públicas brasileiras, percebemos que a prioridade concedida às crianças, comparada a outras faixas etárias, como os idosos, é baixa. Os lares com idosos, graças à concessão de benefícios como o Benefício de Prestação Continuada - BPC, não são os com maior incidência de pobreza. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2022, entre as pessoas com até 14 anos de idade, 49,1% eram pobres e, na população com 60 anos ou mais, o valor era de 14,8%.

Além disso, o BPC, o abono salarial e a aposentadoria são todos dotados de garantia constitucional da preservação do poder de compra dos benefícios. Desse modo, mostra-se pertinente o novo inciso VIII, acrescido ao parágrafo único do art. 194, que propõe como objetivo da seguridade social o equilíbrio na distribuição de recursos entre os diferentes grupos etários. Comparando os valores gastos por beneficiário de janeiro a abril de 2024, observamos que o BPC dispendeu R\$ 5.448<sup>1</sup>, ao passo que o novo Bolsa Família gastou R\$ 1.910. Se considerarmos que neste montante estão contabilizados todos os benefícios que compõem o Bolsa Família, e não apenas os direcionados às crianças, teremos um valor ainda menor. É chegada a hora de conceder a mesma proteção a nossas crianças, afinal é delas que depende nosso futuro. A determinação do novo inciso VIII reduzirá a discrepância que atualmente verificamos na distribuição dos recursos entre grupos etários.

Ademais, estudos na área do Capital Humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. O pesquisador em economia do trabalho e ganhador do Prêmio Nobel de Economia, James Heckman, pontua a importância do investimento na primeira infância, em famílias carentes, para o fortalecimento da economia do país. Segundo o estudioso, ambientes adversos no início da vida criam déficits em competências e habilidades que reduzem a produtividade e aumentam os custos sociais. O momento crítico para se moldar a produtividade seria do nascimento até os cinco anos de idade. Investimentos

---

<sup>1</sup> Valor acumulado por beneficiário referente ao período de janeiro a abril de 2024. Disponível em < <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios> >. Acesso em: 28/05/2024.

na primeira infância são o primeiro passo para romper o ciclo intergeracional da pobreza.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 146, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

03 de setembro de 2024





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que propõe a instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que garante condições especiais de refinanciamento de tais débitos, com descontos sobre juros e multas de mora, além de conceder prazos diferenciados para pagamento.

O art. 1º nomeia o programa, especifica o objeto do PRD, as regras de adesão, os prazos, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica.

O art. 2º traz as possibilidades de liquidação dos débitos mediante a opção por uma das modalidades:

- a) pagamento integral, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e encargos legais;
- b) pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida na parcela inicial e pagamento do restante na segunda parcela, com desconto de 90% (noventa por cento);



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

c) pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas de mora;

d) pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora;

e

e) parcelamento em até 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e multas de mora.

O art. 3º dispõe sobre as regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial, incluindo a exigência de que, para inclusão no programa, o devedor desista de impugnações ou recursos e requeira a extinção das ações judiciais.

O art. 4º regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados, que poderá ser a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo.

O art. 5º institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

O art. 6º traz as regras específicas do parcelamento das dívidas.

O art. 7º dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e ainda não pago e a execução de garantia prestada. São elas:

a) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

b) falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

c) constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

d) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

e) concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; e

f) declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 8º institui que a opção pelo PRD exclui outros parcelamentos de débitos anteriores.

O art. 9º dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD.

O art. 10 acrescenta capítulo na Lei nº 14.010, de junho de 2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19.

O art. 11 é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

O PL foi apresentado em 18 de março de 2021 e, inicialmente, encaminhado ao Plenário do Senado Federal, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, em virtude da pandemia de Covid-19. Em 23 de março do mesmo ano, o Senador Eduardo Braga foi designado para relatar a proposição em Plenário. Após a retomada da apreciação pelas comissões temáticas, o PL foi despachado a esta Comissão, onde cabe a mim relatá-lo. Em seguida, o projeto irá, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o PRD é uma medida legislativa em resposta à crise econômica e de saúde causada pela Covid-19,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

visando reduzir o endividamento das empresas por meio do parcelamento de débitos não tributários com autarquias e fundações públicas federais.

A medida inclui condições de pagamento inicial, reduções significativas nos juros e multas, e a extensão dos prazos de parcelamento, com o objetivo de aliviar a pressão financeira sobre as empresas e permitir maior acesso ao crédito. Isso deve auxiliar na manutenção e recuperação do setor produtivo, emprego e atividade econômica.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômico e financeiro das matérias submetidas ao seu exame.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não é necessário o atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que o programa em tela se refere a débitos de natureza não tributária e o comando da LRF é claro em exigir estimativas de impacto para benefícios de natureza tributária.

É importante frisar que PL configura, nos números frios do orçamento, renúncia de receitas não tributárias para a União, porém se trata de créditos de difícil recuperação, que em muitos casos estão com pagamentos suspensos devido a litígios judiciais. Entendo que a mera renúncia de uma parcela das multas e juros, desde que possibilitem o regular recebimento dos débitos e o fim de disputas judiciais sobre os temas, tende a gerar um efeito positivo ao caixa do governo, além de gerar economia processual e resolução rápida dos litígios.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o PRD foi proposto durante o estado de calamidade decretado pelo Governo Federal devido à pandemia da covid-19 e visava dar condições mais favoráveis para aqueles que foram afetados pela crise sanitária.

Logo, dada a situação atípica vivida pelo País e pelo mundo, com a decretação de *lockdowns* e falência de diversas empresas, especialmente as



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ligadas ao consumo e serviços em geral, o PRD se propunha a ser uma espécie de “Refis” emergencial de dívidas não tributárias.

Porém, com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Além disso, o País enfrenta desafios no controle das contas públicas.

Apesar do fim dos esforços específicos com relação à pandemia, entendo que o presente projeto vem socorrer a situação de empresas espalhadas pelo país que têm a boa intenção de realizar os pagamentos dos débitos, mas, infelizmente, foram surpreendidas por circunstâncias econômicas nos últimos anos que majoraram os juros e multas de forma a inviabilizar o pagamento regular.

Precisamos auxiliar essas empresas a se reerguerem, retomando o fluxo de pagamentos e, acima de tudo, mantendo os empregos e contribuindo com a atividade econômica do país.

Devido a isso, entendo que o PL, apesar de coerente em suas motivações, precisa de ajustes que minimizem o risco de crédito para a União nos financiamentos, dando maior segurança e previsibilidade aos órgãos credores. Por isso proponho alguns ajustes no art 1º no sentido de (i) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; e (ii) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados, para mitigar o risco de adesão de empresas mal-intencionadas que não tenham intenção de regularizar seus débitos e queiram apenas a obtenção de certidões negativas para operar no curto prazo.

Além disso, ponderando as dificuldades fiscais dos entes da federação, proponho a redução dos descontos do art. 2º com relação ao projeto original, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores. Entendo que, dessa forma, são atendidos tanto as necessidades de caixa dos entes quanto o estímulo à regularização fiscal das empresas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 953, de 2021, nos termos do Substitutivo a seguir.

#### EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante atendimento das condições previstas no art. 3º e apresentação de pedido expresso, do detalhamento do débito a ser regularizado e das informações contábeis ou fiscais que comprovem dificuldades financeiras dos devedores em honrar com o valor integral dos débitos.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, será analisada a capacidade de pagamento do devedor, mediante requisitos dados pelo regulamento que demonstrem a plena capacidade de honrar com o pagamento das prestações da modalidade de pagamento escolhida pelo devedor dentre as constantes no art. 2º.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 7º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a renúncia por parte do devedor de participar de qualquer outra forma de parcelamento dos mesmos débitos, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos relativos:

I – às autarquias e às fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II – ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III – ao período a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 10. O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referente a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

**Art. 2º** O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 70% (setenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou

V – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pela PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O pagamento das parcelas a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo terá início após 30 dias do pagamento da 1ª prestação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 3º** Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir, previamente, das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, de acordo com a legislação processual vigente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 4º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, restando débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

**Art. 5º** A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

**Art. 6º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º O regulamento disporá sobre hipóteses de pagamentos de parcelas enquanto a dívida não for consolidada, observado os valores mínimos previstos nos incisos do art. 2º.

§ 2º O pagamento do valor da primeira prestação deve ocorrer até o último dia do mês de adesão ao PRD, e o não pagamento ensejará anulação do deferimento do pedido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

**Art. 7º** A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou
- VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

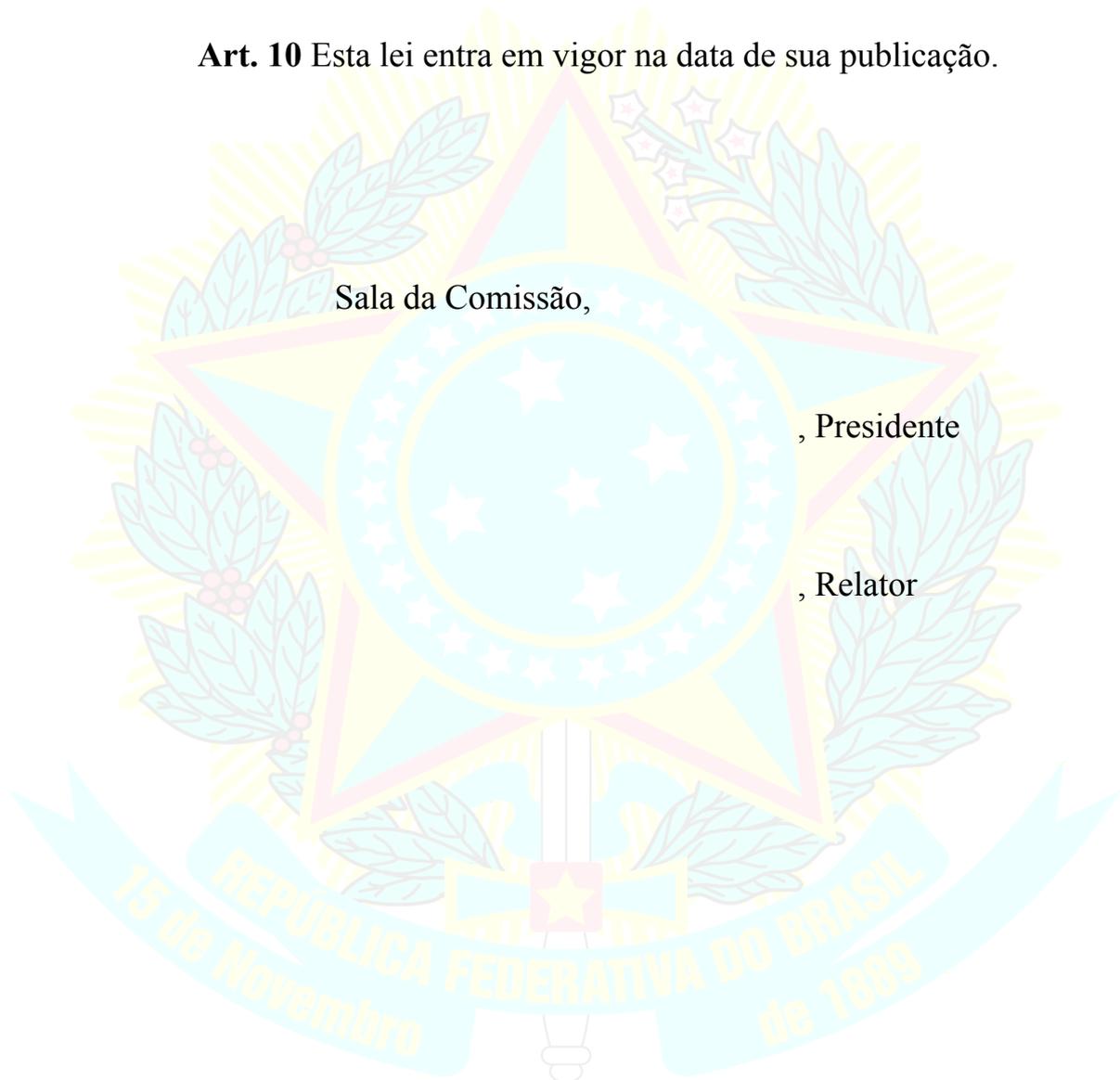
Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 9º** As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Relatório de Registro de Presença****39ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

BETO FARO

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 953/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

03 de setembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Minuta

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, são vedadas exigências de caráter pessoal do devedor tais como comprovação de renda, garantias, capacidade de pagamento, bem como de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão

administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 10º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

**Art. 2º** O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou



V – parcelamento em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias, fundações públicas federais e PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III do *caput* deste artigo terá início em julho de 2021, com prestações mensais sucessivas.

**Art. 3º** Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;



III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

**Art. 4º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer



SF/21964.61650-02

alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

**Art. 5º** A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

**Art. 6º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

**Art. 7º** A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:



I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 9º** As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 10.** Acrescentem-se o Capítulo XI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-A

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

**Art. 18-A.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses



após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento, inclusive os que aguardam julgamento de recurso, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no *caput*, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, a medida ora proposta permitirá a redução do endividamento das empresas, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil empresarial e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento de uma severa crise em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento.



Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal que atravessa o país, a proposta em questão é uma das principais medidas para o fim da crise econômica, em face da receita adicional do programa em comento que contribuirá para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

Igualmente, cabe destacar que, a medida afeta apenas débitos de natureza não tributária, portanto, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê apenas incentivo ou benefícios de natureza tributária.

Neste sentido, impõe considerar que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes em Refis (Programas de Parcelamento), uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo. Conclui-se que o que se conhece por “Refis da Multa” tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em encerramento de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Dessa forma, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto à autarquias e fundações federais vencidos até a data da publicação da presente Lei, mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentas e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada e sujeita à



redução de, respectivamente, 90% (noventa por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento), nos juros e na multa de mora.

Nesse sentido, a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimento, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de emprego, bem como sobre o processo de recuperação da atividade econômica. Além disso, irá auxiliar na manutenção ou no reestabelecimento de acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento.

Ressalta-se que estamos vivenciando uma das maiores recessões da história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 9,7%. Nunca houve um trimestre tão ruim quanto o segundo de 2020, e uma taxa de desemprego superior a 14,4%. É o percentual mais alto desde o início da pandemia, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad – Covid-19), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado. Nesse sentido, é inevitável a realização de provisionamentos menores para que as empresas possam quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de demais dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Desta maneira, a medida ora proposta faculta o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, a proposta também prevê uma proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento de uma parcela mensal no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo a serem pagas pelo empregador. Na hipótese de atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas, haverá o vencimento antecipado do restante da dívida.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e



SF/21964.61650-02

setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão (2.013.241 em 2017), após a Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução nas Varas Trabalhistas pendentes. Esses números poderão dobrar rapidamente após a pandemia, diante da situação econômica e impactos trabalhistas.

Nesse contexto, diante da grave situação que acomete o País, milhares de empresas dificilmente conseguirão entabular acordos perante a Justiça do Trabalho e tão pouco após a pandemia do coronavírus. Por isso, se faz necessário que seja implementada uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas em fase de execução de sentença, considerando-se a excepcionalidade atual, bem como a fragilidade econômica das empresas, muitas impedidas de prestar serviços e sem giro em caixa.

Dessa forma, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda. Devido à relevância deste tema para a conservação do emprego e renda, principalmente em um momento de grave recessão econômica no País, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.872, de 10 de Outubro de 2016 - DEC-8872-2016-10-10 - 8872/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8872>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 14
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
  - artigo 80
  - artigo 81
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
  - artigo 10-
  - artigo 14-
  - inciso IX
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - artigo 90
  - artigo 389
  - artigo 395
  - inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>
  - artigo 2º
- Lei nº 14.010 de 10/06/2020 - LEI-14010-2020-06-10 - 14010/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14010>

Minuta

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, são vedadas exigências de caráter pessoal do devedor tais como comprovação de renda, garantias, capacidade de pagamento, bem como de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão

administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



SF/21964.61650-02

II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 10º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

**Art. 2º** O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou



SF/21964.61650-02

V – parcelamento em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias, fundações públicas federais e PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III do *caput* deste artigo terá início em julho de 2021, com prestações mensais sucessivas.

**Art. 3º** Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;



SF/21964.61650-02

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

**Art. 4º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer



SF/21964.61650-02

alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

**Art. 5º** A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

**Art. 6º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

**Art. 7º** A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:



I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 9º** As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 10.** Acrescentem-se o Capítulo XI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO XI-A

#### DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

**Art. 18-A.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses



SF/21964.61650-02

após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento, inclusive os que aguardam julgamento de recurso, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no *caput*, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, a medida ora proposta permitirá a redução do endividamento das empresas, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil empresarial e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento de uma severa crise em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento.



Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal que atravessa o país, a proposta em questão é uma das principais medidas para o fim da crise econômica, em face da receita adicional do programa em comento que contribuirá para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

Igualmente, cabe destacar que, a medida afeta apenas débitos de natureza não tributária, portanto, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê apenas incentivo ou benefícios de natureza tributária.

Neste sentido, impõe considerar que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes em Refis (Programas de Parcelamento), uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo. Conclui-se que o que se conhece por “Refis da Multa” tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em encerramento de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Dessa forma, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto à autarquias e fundações federais vencidos até a data da publicação da presente Lei, mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentas e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada e sujeita à



SF/21964.61650-02

redução de, respectivamente, 90% (noventa por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento), nos juros e na multa de mora.

Nesse sentido, a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimento, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de emprego, bem como sobre o processo de recuperação da atividade econômica. Além disso, irá auxiliar na manutenção ou no reestabelecimento de acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento.

Ressalta-se que estamos vivenciando uma das maiores recessões da história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 9,7%. Nunca houve um trimestre tão ruim quanto o segundo de 2020, e uma taxa de desemprego superior a 14,4%. É o percentual mais alto desde o início da pandemia, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad – Covid-19), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado. Nesse sentido, é inevitável a realização de provisionamentos menores para que as empresas possam quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de demais dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Desta maneira, a medida ora proposta faculta o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, a proposta também prevê uma proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento de uma parcela mensal no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo a serem pagas pelo empregador. Na hipótese de atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas, haverá o vencimento antecipado do restante da dívida.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e



SF/21964.61650-02

setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão (2.013.241 em 2017), após a Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução nas Varas Trabalhistas pendentes. Esses números poderão dobrar rapidamente após a pandemia, diante da situação econômica e impactos trabalhistas.

Nesse contexto, diante da grave situação que acomete o País, milhares de empresas dificilmente conseguirão entabular acordos perante a Justiça do Trabalho e tão pouco após a pandemia do coronavírus. Por isso, se faz necessário que seja implementada uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas em fase de execução de sentença, considerando-se a excepcionalidade atual, bem como a fragilidade econômica das empresas, muitas impedidas de prestar serviços e sem giro em caixa.

Dessa forma, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda. Devido à relevância deste tema para a conservação do emprego e renda, principalmente em um momento de grave recessão econômica no País, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

O PL em análise foi apresentado durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. À época, as proposições eram examinadas diretamente pelo Plenário desta Casa. Não tendo sido submetido à votação antes que as comissões permanentes retomassem suas atividades, o PL recebeu novo despacho de distribuição, sendo encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que produziu parecer favorável concluindo por substitutivo, e depois a este colegiado, ao qual compete pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

Na justificção, o autor assinalou que: (i) as medidas propostas contribuiriam para a redução do endividamento das empresas em um cenário adverso, provocado pela pandemia, reduzindo o risco e o número de pedidos de recuperaçao judicial; (ii) o programa de parcelamento de dívidas junto às autarquias e fundações federais também contribuiria para elevar a arrecadação de receitas pelo Estado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Fui relator da matéria na CAE, onde propus substitutivo que promove modificações tópicas no texto original do Projeto. Para facilitar a compreensão do conteúdo da proposição, tomarei por base o texto do substitutivo, apresentando, quando for o caso, os pontos em que ele diverge do texto original do PL.

O **art. 1º** indica o objeto e âmbito de aplicação da futura Lei. Trata-se da instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias federais (inclusive agências reguladoras), fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, ao qual poderão aderir pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Os débitos passíveis de inclusão no programa podem estar ou não definitivamente constituídos, inscritos na dívida ativa ou vencidos, desde que as respectivas notificações sejam anteriores à entrada em vigor da futura Lei.

Ainda segundo o art. 1º, não integrarão o programa os débitos para com autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação (salvo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), os relativos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e ao período a partir de 1º de janeiro de 2024.

A adesão ao Programa deverá ser requerida dentro de 60 dias a contar da regulamentação da futura Lei e implicará: (i) confissão irrevogável e irretratável dos débitos; (ii) aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas para sua quitação; (iii) dever de pagar regularmente as parcelas estipuladas; (iv) renúncia do devedor a participar de qualquer outra forma de parcelamento dos mesmos débitos; e (v) cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O **art. 1º** do substitutivo se afasta da redação original do Projeto em quatro pontos. Em primeiro lugar, exige que o pleiteante apresente, juntamente com o requerimento, informações contábeis ou fiscais que comprovem suas dificuldades financeiras em honrar com o valor integral do débito. Em segundo lugar, impõe, como condição para o deferimento do pedido, a análise da capacidade de pagamento do devedor, mediante requisitos dados pelo regulamento, que demonstrem a plena capacidade de honrar com o pagamento das prestações da modalidade de pagamento escolhida. O terceiro ponto consiste na redução do prazo para solicitar adesão ao programa, de 120 para 60 dias. Por último, o substitutivo exclui do programa os débitos relativos a período posterior ao ano de 2023.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O **art. 2º** trata das modalidades de parcelamento à disposição do devedor. O quadro seguinte retrata as diferenças entre o texto original do Projeto e o Substitutivo nesse âmbito:

Texto Original	Substitutivo
Pagamento integral, em parcela única, da dívida consolidada, com redução de 100% dos juros de mora, da multa de mora e dos encargos legais.	Pagamento integral, em parcela única, da dívida consolidada, com redução de 80% dos juros de mora, 100% das multas de mora e 100% dos encargos legais.
Pagamento de, no mínimo, 50% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em segunda prestação, com redução de 90% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 50% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em segunda prestação, com redução de 70% da totalidade dos juros e da multa de mora.
Pagamento de, no mínimo, 20% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 59 prestações mensais, com redução de 70% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 20% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 59 prestações mensais, com redução de 50% da totalidade dos juros e da multa de mora.
Pagamento de, no mínimo, 10% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 119 prestações mensais, com redução de 50% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 10% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 119 prestações mensais, com redução de 40% da totalidade dos juros e da multa de mora.
Parcelamento em até 239 prestações mensais, com redução de 30% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 10% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 239 prestações mensais, com redução de 20% da totalidade dos juros e da multa de mora.

O **art. 2º** estabelece, ainda, o valor mínimo de cada prestação mensal – 200 reais para o devedor pessoa física e 1.000 reais para o devedor pessoa jurídica. E regula os procedimentos de compensação de créditos próprios do devedor.

O **art. 3º** estabelece, para o caso de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, que o devedor deverá, como condição para aderir ao PRD: (i) desistir previamente das impugnações e recursos administrativos, bem como das ações judiciais; (ii) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem tais contestações; (iii) no caso de ações judiciais, protocolar pedido de extinção do processo com resolução de mérito.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nos termos do **art. 4º**, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Havendo saldo devedor após esse procedimento, a ele aplicar-se-á a modalidade escolhida pelo devedor dentre aquelas previstas pelo art. 2º para quitação da dívida.

O **art. 5º** estipula que a adesão ao PRD não extingue os gravames já existentes e decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Conforme o **art. 6º**, a dívida objeto de parcelamento será consolidada tendo como base a data do requerimento de adesão e dividida pelo número de prestações indicado na opção do devedor. As prestações serão corrigidas pela taxa Selic. Diferentemente do texto original do PL, que comete ao devedor a responsabilidade de calcular os valores devidos enquanto a dívida não for consolidada, o Substitutivo atribui ao regulamento da futura Lei a disciplina dessa matéria.

O **art. 7º** enumera as hipóteses de exclusão do devedor do PRD, a saber: (i) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas; (ii) falta de pagamento da última parcela; (iii) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; (iv) decretação de falência ou a extinção, por liquidação, da pessoa jurídica devedora; (v) concessão de medida cautelar fiscal; (vi) declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A teor do **art. 8º**, a adesão ao PRD exclui as demais formas de parcelamento de débitos que tenham sido adotadas anteriormente pelo devedor, salvo aquela de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que instituiu o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin).

O **art. 9º** determina que as autarquias federais, fundações públicas federais e a PGF, no prazo de 60 dias, adaptem seus sistemas informatizados e editem os atos necessários à implementação do PRD.

O **art. 10** estabelece que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação. No texto original do Projeto, a cláusula de vigência constituía o art. 11 e o art. 10 promovia alterações na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

prever o parcelamento de dívida trabalhista cuja execução houvesse sido iniciada durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia de Covid-19.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, bem como sobre o seu mérito, tudo nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL trata do pagamento de débitos para com entidades da Administração Indireta da União, instituindo programa para regularizar a situação de devedores inadimplentes. A disciplina da matéria se enquadra, obviamente, no âmbito da competência legislativa da União (*caput* do art. 48 da Constituição Federal), seja porque trata de créditos da titularidade de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública federal, seja porque regula acordos que serão celebrados entre essas pessoas e os devedores.

Não se aplicam às disposições do Projeto as regras de reserva de iniciativa em favor do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), sendo certo igualmente que, embora possa produzir reflexos financeiros, a proposição não versa sobre matéria tipicamente orçamentária (o que faria incidir a regra de reserva de iniciativa presidencial do art. 165 da Constituição Federal). Sendo assim, concluo pela conformidade formal do PL com a Constituição.

No plano da constitucionalidade material, não vislumbro preceito da Carta Magna com o qual a proposição colida. É legítima e se encontra dentro do espaço de liberdade do legislador a opção política por instituir um regime de renúncia a parte dos valores que o ente político teria a receber, seja para aumentar as chances de recebimento da parte restante, seja para aliviar a situação financeira dos devedores, seja ainda para evitar os custos que uma cobrança judicial acarretaria. Como bem atentado pelo autor da proposição, a arrecadação de recursos pelo Estado depende da saúde financeira das empresas e pessoas físicas contribuintes. Pouco adianta insistir na cobrança de dívidas que não poderão ser integralmente pagas ou o serão às custas da própria existência do agente econômico. De mais valia é assegurar a viabilidade do pagamento, dentro de condições que possam ser atendidas pelo devedor. A rígida insistência em ver satisfeitos, na sua inteireza, os créditos do ente público, pode inclusive produzir resultados incompatíveis com princípios regedores da ordem econômica, como a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

busca do pleno emprego e o tratamento especial conferido a empresas de pequeno porte.

A iniciativa contida no Projeto não difere muito de outros regimes de refinanciamento de débitos, como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Para os débitos não tributários, o legislador federal já instituiu no passado recente, por meio da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, programa em tudo semelhante ao previsto no PL, a evidenciar que a medida ora em análise não é inédita, tampouco anômala.

O prazo para adesão ao programa da Lei nº 13.494, de 2017, esgotou-se ainda naquele ano, de modo que as disposições do PL efetivamente inovam o ordenamento jurídico, além de serem dotadas de generalidade, de potencial coercitividade e revelarem-se compatíveis com o restante do ordenamento pátrio, o que permite concluir que a proposição atende os requisitos de juridicidade. De igual modo, inexistem óbices regimentais à tramitação do Projeto.

No mérito, como mencionado no parecer da CAE, embora a situação emergencial decorrente da pandemia já tenha sido superada, empresas e pessoas físicas ainda enfrentam dificuldades de solvência, sobretudo no cenário de juros elevados vivenciado nos últimos anos. Por isso, permanece a necessidade de instituição de um programa como o previsto no PL, ainda que em bases um pouco diversas. É o que propõe o Substitutivo da CAE, o qual, levando em consideração os reflexos de tal benefício sobre as contas públicas, promove ajustes nos percentuais de abatimento da dívida de quem aderir ao programa, além de minimizar o risco de crédito da União, ao: *(i) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; e (ii) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados, para mitigar o risco de adesão de empresas mal-intencionadas [...] que queiram apenas a obtenção de certidões negativas para operar no curto prazo.*

Também a supressão do art. 10 do texto original do Projeto, promovida pelo Substitutivo, é plenamente justificável. Além de a previsão estar em desconformidade com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por tratar de tema diverso daquele versado no restante da proposição, o dispositivo pretendia regular o pagamento de dívidas trabalhistas especificamente na vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, que já se encerrou.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 953, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos.



11

Minuta

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.

**Art. 2º** As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 3º** A adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa.

*Parágrafo único.* O servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual.

**Art. 4º** Na hipótese de os órgãos públicos abrangidos por esta Lei disporem de programas de trabalho a distância, deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na *internet*.

**Art. 5º** Os órgãos de recursos humanos dos Poderes indicados no art. 1º promoverão estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos associado à prática da atividade de ginástica laboral.

**Art. 6º** Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças que se processam no “mundo do trabalho”, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais, exigem ações governamentais que contemplem políticas de saúde e segurança no trabalho mais eficazes.

Com efeito, a incidência de doenças profissionais, medida a partir da concessão de benefícios previdenciários, manteve-se praticamente inalterada entre 1970 e 1985, ou seja, por volta de dois casos para cada 10 mil trabalhadores. No período de 1985 a 1992, esse índice alcançou a faixa de quatro casos por 10 mil. A partir de 1993, observa-se um crescimento exponencial, registrando-se um coeficiente de incidência próximo a 14 casos por 10 mil.

Esse aumento acentuado deve-se, principalmente, ao grupo de doenças denominadas LER (lesão por esforço repetitivo) ou DORT (distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho), responsáveis pela grande maioria dos casos de doenças profissionais registrados. Há que salientar, contudo, que o aumento absoluto e relativo da notificação das doenças profissionais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é também decorrente das ações desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas de saúde do trabalhador, implantados na rede de serviços de saúde a partir da década de 1980.

A fim de mitigar essa importante causa de adoecimento e afastamento do trabalho, propomos a introdução da prática da ginástica laboral em todos os órgãos públicos do País. A técnica ajuda na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador.

Os exercícios trabalham o fortalecimento do sistema osteomuscular e proporcionam benefícios fisiológicos, relacionados aos sistemas cardiovascular e respiratório. Quando realizados no início da



jornada de trabalho, eles promovem o aquecimento dos grupos musculares que serão solicitados durante a execução das tarefas laborais. Dessa forma, o colaborador fica mais alerta e com mais disposição para enfrentar a jornada de trabalho.

Quando a prática é realizada no meio da rotina laboral, de outro lado, tem o condão de interromper a monotonia operacional. Os exercícios passam a fazer a compensação dos esforços repetitivos, de modo que os vícios posturais perniciosos são evitados e há uma melhora na circulação sanguínea para as extremidades. Se executada ao fim do expediente, a ginástica laboral ajuda a oxigenar as estruturas musculares envolvidas nas tarefas diárias, minimizando a fadiga, liberando as tensões acumuladas durante o dia e reduzindo o estresse, o que previne as possíveis lesões.

Com o sistema osteomuscular fortalecido, o colaborador tende a manter uma postura adequada, evita as lesões por esforços repetitivos e ainda adquire mais equilíbrio e preparo físico. Além disso, a ginástica laboral previne o sedentarismo e aumenta a consciência corporal, pois melhora a flexibilidade, a coordenação e a resistência física nos seus praticantes.

Com a introdução dessa atividade em todos os órgãos públicos do País, estamos seguros de que haverá melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença. Esses são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, confiantes de contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador NELSON TRAD





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3273, DE 2019

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1º do projeto em análise determina que *os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.*

O art. 2º restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral de que trata a proposta.

O art. 3º ressalva que *a adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa, esclarecendo que o servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual* (conforme garante o parágrafo único desse artigo).

O art. 4º prevê que, se os mencionados órgãos públicos dispuserem de programas de trabalho a distância, *deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na internet.*

O art. 5º estabelece a obrigação de os órgãos de recursos humanos dos Poderes dos entes federativos promoverem estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos.

O art. 6º confere aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obrigação de regulamentar o disposto na proposta. Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer após cento e oitenta dias da publicação oficial da lei eventualmente originada do projeto em análise.

Na justificação, a proposição assinala as mudanças que se processam no *mundo do trabalho*, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais.

Assim, esclarece que a proposta representa a introdução, em todos os órgãos públicos do País, da prática da ginástica laboral, técnica que ajudaria na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador e a melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim a redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença.

A proposição não foi objeto de emendas. Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

O tema da ginástica laboral, como bem descrito no detalhamento da proposição, objetiva promover a saúde dos servidores e



empregados, prevenir a incidência de doenças funcionais e aumentar a produtividade de uma forma geral.

O escopo do projeto em análise é beneficiar, com a prática, servidores, empregados e empregados terceirizados dos três Poderes, em todos os entes federativos.

Acerca da proposta, há que salientar que os benefícios da ginástica laboral já são reconhecidos pelo Senado Federal.

A cartilha *Orientações Ergonômicas*, do nosso Serviço de Qualidade de Vida e Reabilitação Funcional, esclarece que:

estudos científicos têm mostrado que a prática da ginástica laboral reduz consideravelmente o absenteísmo em diversas empresas, públicas e privadas. Os exercícios são realizados de duas a três vezes por semana, com duração máxima de quinze minutos. Podem incluir alongamentos, atividades de massagem e relaxamento ou práticas de fortalecimento muscular.

No entanto, apesar das evidências disponíveis, há dificuldades que se antepõem à universalização da prática pelos empregados e servidores.

Segundo o documento mencionado:

alguns trabalhadores não acreditam nos benefícios que algumas medidas, como a ginástica laboral, podem trazer. Apesar da literatura científica já ter comprovado a eficácia da realização regular dessa prática, a desinformação, o preconceito ou mesmo a preguiça impedem alguns trabalhadores de conquistarem esses benefícios.

Entendemos ainda que, cabe apenas um ajuste em seu artigo art. 2º, que restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral. Acreditamos que tal restrição não deve permanecer, tendo em vista que a exclusão dos profissionais credenciados junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional causaria danos as suas atividades profissionais, engessando dessa forma o mercado de trabalho.



Julgamos, portanto, que o projeto é meritório e que ele merece prosperar nesta Comissão, para que, posteriormente, a CCJ possa deliberar sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da iniciativa.

Quanto ao autor da proposta, o Senador Nelsinho Trad, que é médico, nos cabe apenas parabenizá-lo pela iniciativa, que de fato demonstra preocupação com a saúde e bem-estar da população do nosso país.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º desta Lei:

“**Art. 2º** As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.  
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 81, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Chico Rodrigues

**RELATOR ADHOC:** Senador Jayme Campos

04 de Dezembro de 2019





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 04/12/2019 às 09h30 - 56ª, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES <b>PRESENTE</b>	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>	3. LUIZ PASTORE <b>PRESENTE</b>
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>
ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>	4. FLÁVIO BOLSONARO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	1. JORGE KAJURU <b>PRESENTE</b>
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	3. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
ELIZIANE GAMA <b>PRESENTE</b>	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>	2. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>	3. FERNANDO COLLOR

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>	3. SÉRGIO PETECÃO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAYME CAMPOS <b>PRESENTE</b>	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	2. CHICO RODRIGUES

### **Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
MAJOR OLIMPIO

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 3273/2019)**

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR JAYME CAMPOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CHICO RODRIGUES. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

04 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, o **art. 1°** do projeto determina que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.

Já o **art. 2°** restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral de que trata a proposta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

O **art. 3º**, *caput*, ressalva que a adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa. E o parágrafo único dispõe que o servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual.

Por seu turno, o **art. 4º** prevê que, se os mencionados órgãos públicos dispuserem de programas de trabalho a distância, deverão disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na internet.

O **art. 5º** consigna que os órgãos de recursos humanos dos Poderes dos entes federativos promoverão estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos em associação com a prática de atividade de ginástica laboral.

De outra parte, o **art. 6º** estabelece que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão o disposto na lei que se pretende aprovar.

Por fim, o **art. 7º** firma a cláusula de vigência, prevista para ocorrer após cento e oitenta dias da publicação da lei que se originar do projeto em tela.

Na correspondente justificação está posto que as mudanças que se processam no mundo do trabalho, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais, exigem ações governamentais que contemplem políticas de saúde e segurança no trabalho mais eficazes.

Na sequência é assinalado o crescimento da incidência de doenças profissionais a partir de meados do ano de 1985 e em especial a partir de 1993, sendo atribuído tal aumento acentuado principalmente ao grupo de doenças denominadas LER (lesão por esforço repetitivo) ou DORT (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho), responsáveis pela grande maioria dos casos de doenças profissionais registrados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, a justificação pondera que o aumento absoluto e relativo da notificação das doenças profissionais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é também decorrente das ações desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas de saúde do trabalhador, implantados na rede de serviços de saúde a partir da década de 1980.

E registra que a presente proposição tem o fim de mitigar essa importante causa de adoecimento e afastamento do trabalho por meio de introdução da prática da ginástica laboral em todos os órgãos públicos do País, asseverando que tal técnica ajuda na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador.

Com a introdução dessa atividade em todos os órgãos públicos do País - segue a justificação - haverá melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim a redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi acolhido parecer pela sua aprovação, com emenda estabelecendo que além de profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física as atividades de ginástica laboral de que trata a proposição poderão ser também desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

## II – ANÁLISE

Após a sua apreciação pela CAS, para prosseguimento da tramitação, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade da presente iniciativa, cabe recordar o art. 6º da Lei Maior, que arrola o direito à saúde entre os direitos sociais, bem como o art. 39, § 3º, combinado como o art. 7º,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

XXII, também da CF, que estabelece que o direito dos servidores públicos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Além disso, o art. 23, II, igualmente do Estatuto Magno, estatui que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24 estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Cabe, ainda, registrar que o art. 196 do Estatuto Magno declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Enfim, como vemos, a CF de 1988 prevê e requer políticas públicas em defesa da saúde de todos e também consigna especificamente que é direito dos servidores públicos a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desse modo, é indiscutível que quanto à constitucionalidade material a presente proposição está em plena harmonia com o Estatuto Magno.

Por outro lado, uma questão que pode ser aventada no que diz respeito à constitucionalidade formal é sobre a iniciativa do PL n° 3.273, de 2019, isto é, se tal iniciativa não seria privativa do Presidente da República, em face do que estabelece o art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico.

Quanto a essa questão, cabe ponderar o seguinte. O projeto de lei que ora analisamos não dispõe apenas sobre servidores públicos da União, tem escopo mais amplo, abrangendo, além dos servidores públicos federais, os dos Estados, Municípios e Distrito Federal, enfim de todas as entidades federativas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, como o projeto de lei de que tratamos abrange os servidores públicos de todas as entidades federativas, destina-se a regulamentar matéria de abrangência nacional. E se assim for, a lei resultante dessa espécie de projeto é lei nacional e não lei federal. E as leis nacionais, por disporem sobre matérias que alcançam a todo os entes da Federação, não são leis cuja iniciativa a CF reserva ao Presidente da República.

A propósito, a título de exemplo, cabe recordar a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou extensa e profundamente a Lei da Improbidade Administrativa (LIA), uma lei nacional que afeta os servidores públicos de todos os entes federados e que teve sua iniciativa em projeto de lei de iniciativa de Deputado Federal.

Desse modo, como vemos, nem todo projeto de lei que de alguma forma dispõe matéria de interesse de servidor público da União é da iniciativa privativa do Presidente da República. A propósito, registramos a seguir decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido, ao afastar a reserva de iniciativa quanto à Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, que estabeleceu o pagamento de compensação financeira aos profissionais de saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos de Covid-19, inclusive os que são servidores públicos da União

(...) Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, pela qual estabelecido o pagamento de compensação financeira aos profissionais da área da saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos com a Covid-19. (...). Não se comprova (...) inconstitucionalidade formal por contrariedade ao disposto nas als. *c* e *e* do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República na Lei n. 14.128/2021, **nela não se dispendo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal.** [[ADI 6.970](#), voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, *DJE* de 29-8-2022.].

E o presente projeto igualmente não está dispendo sobre regime jurídico dos servidores da União, nem tampouco alterando atribuições de órgãos públicos. Logo, não vislumbramos desarmonia com a CF no que toca à iniciativa do projeto de lei sob análise.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

De qualquer forma, estamos apresentando emenda substituindo a expressão “instituirão” para “poderão instituir” no art. 1º do projeto com o objetivo de afastar eventual alegação de que a proposição está estabelecendo obrigação para os entes públicos que, a rigor, esses entes, já detêm a competência para adotar, como é o caso da atividade de ginástica laboral que ora está sendo proposta.

Por outro lado, sobre o entendimento equivocado de que as leis que criam programas de políticas públicas têm necessariamente a sua iniciativa reservada ao Poder Executivo, cabe ainda registrar a seguinte decisão do STF, em sentido contrário, tratando de matéria similar à do presente projeto de lei:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [[RE 290.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 29-3-2012.]

Sobre essa decisão, ponderou o Ministro relator:

O inconformismo (do Poder Executivo) não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ou seja, como visto, o Poder Legislativo pode sim ter a iniciativa de projetos de lei que se destinam a estimular a prática de atividades de preservação da saúde.

Por fim, quanto ao mérito da presente iniciativa, compartilhamos plenamente do exposto no Parecer nº 81, de 2019, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo, portanto, salientar os benefícios da ginástica laboral. Esses benefícios, aliás, já são reconhecidos no âmbito do Senado Federal, visto que a cartilha *Orientações Ergonômicas*, do Serviço de Qualidade de Vida e Reabilitação Funcional da Casa, esclarece que

estudos científicos têm mostrado que a prática da ginástica laboral reduz consideravelmente o absenteísmo em diversas empresas, públicas e privadas. Os exercícios são realizados de duas a três vezes por semana, com duração máxima de quinze minutos. Podem incluir alongamentos, atividades de massagem e relaxamento ou práticas de fortalecimento muscular.

Por conseguinte, o projeto se nos afigura de todo meritório. E igualmente entendemos como meritória a emenda que foi aprovada pela CAS e que estabelece que além de profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física as atividades de ginástica laboral de que trata a proposição poderão ser também desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Com efeito, cabe ponderar que os objetivos precípuos da ginástica laboral são os de prevenção de moléstias do trabalho, conscientização postural e ergonomia do trabalho, o que justifica a inclusão dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional como profissionais habilitados a desenvolver a ginástica laboral de que trata o presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.273, de 2019, e votamos, no mérito, pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 – CAS e a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.273, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão instituir, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.”

**Senador CARLOS PORTINHO**  
**PL - RJ**

12

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

.....  
 XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....  
 § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

.....  
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XII no art. 6º Lei n.º 10.826, de 2003, visa a atender algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos que guardam semelhança com os agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais quanto às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, há de se observar a legislação específica aplicada ao público atendido que é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

Não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, em cada Estado da Federação, esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio

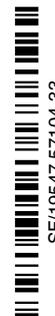


socioeducativos; agentes educacionais; atendentes de reintegração social ou socioeducativo-ATRS; agente social; monitor; agente socioeducativo; e agente de segurança. Como é perceptível, não há uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta. Por isso, no inciso XII não está disposta a nomenclatura “agentes de segurança socioeducativos”, e sim, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados.

O inciso XII prevê o porte de arma de fogo apenas para os integrantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo. Significa dizer que apenas aqueles que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos estarão abarcados pela norma. Isso se faz necessário, pois o concurso público é o mecanismo hábil para se selecionar, de forma impessoal, os candidatos que demonstrarem aptidão, física, mental e psicológica para exercer as atribuições de agente de segurança socioeducativo. E, assim, os socioeducandos e os demais cidadãos ficam resguardados, porquanto haverá a certeza de que o agente que porta a arma de fogo foi submetido a rigorosas provas e testes e, desse modo, está preparado e treinado para agir nos estritos termos da lei.

A inclusão do inciso XII no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao art. 124, inciso VI, do ECA, o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XII no § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes



de segurança socioeducativos, caso preencham os requisitos disposto no inciso III do art. 4º da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso XII no § 2º do art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso XII no *caput* do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros da carreira, a inserção desse inciso no art. 28 faz-se necessária porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados no aludido artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas do processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.



As agressões, ameaças e homicídios sofridos pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Assim, diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que tais agentes têm a sua vida e a de seus familiares ameaçada pelo exercício da função.

Em um Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequências da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19547.57104-33



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4256, DE 2019

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
  - artigo 6º
  - inciso XII do artigo 6º
  - inciso XII do parágrafo 2º do artigo 6º
  - artigo 11
  - artigo 28



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 4256/2019)

Acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....  
**XIII** – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, visa inserir os Oficiais de Justiça entre as categorias de servidores públicos autorizados a portar arma de fogo. Esses servidores possuem diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu *múnus público*.

São frequentes os casos de crimes e atentados contra a vida de Oficiais de Justiça no exercício de suas atribuições, o quais se defrontam com situações de



perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes, é neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os Oficiais de Justiça.

O oficial de Justiça, como servidor público do Poder Judiciário, é quem dá efetividade às deliberações e determinações judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variáveis pessoas e nos mais diferentes tipos de ambientes, inclusive em lugares de altos indicadores de criminalidade. Servindo como o principal intermediário entre o sistema de justiça criminal e a sociedade fora dos limites forenses, esses profissionais enfrentam cotidianamente situações de elevada hostilidade e risco, o que por si só lhe confere o direito ao pleito pretendido.

Nesse mesmo diapasão, esses servidores públicos são vitimados, agredidos e violentados por altos indicadores de ilícitos e mortalidade, o que abona a urgência e relevância desta inclusão, com o desígnio de garantir a possibilidade de defesa para os oficiais de justiça que se sujeitam constantemente ao ímpeto e à criminalidade, em razão do exercício de atividade típica de Estado.

Assim, fica demonstrado o reconhecimento que a atividade laboral da categoria dos Oficiais de Justiça é uma atividade que coloca em risco a vida deste servidor público durante o cumprimento das ordens judiciais. Evidente que o mister desempenhado pelos Oficiais de Justiça é uma atividade eminentemente de risco, a categoria necessita de porte de armas para melhor desempenhar suas atividades laborais com maior segurança.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Daniella Ribeiro**  
**(PSD - PB)**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 4256/2019)

Acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 11 e ao art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....  
**XIII** – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

**§ 1º** As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....  
**§ 2º** A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 11.** .....

.....  
**§ 2º** São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os oficiais de justiça no rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo, considerando a natureza peculiar e o risco inerente às suas atribuições. Isso se deve ao fato de que suas atividades envolvem o cumprimento de ordens judiciais em situações frequentemente perigosas, como prisões, penhoras, conduções coercitivas e afastamentos do lar, o que pode gerar reações violentas. Indubitavelmente, os agentes socioeducativos desempenham funções que demandam o direito ao porte de arma, mas os oficiais de justiça também necessitam dessa prerrogativa, em virtude do risco inerente às suas atividades.

Com efeito, os oficiais de justiça atuam em todo o país sozinhos, nas ruas, e cumprindo atos constritivos que geram insatisfação nos destinatários das diligências. Com frequência, em virtude de uma incompreensão das pessoas, ocorrem atos de violência contra os oficiais de justiça. Há inúmeras situações de ameaça, desacato, agressão, cárcere privado e até homicídios de oficiais.

Vale ressaltar, nesse sentido, que não há efetivo para a polícia acompanhar os oficiais de justiça nas centenas de mandados cumpridos mensalmente por cada oficial. O acompanhamento apenas ocorre em casos muito específicos de alto risco evidente, como medida excepcional. No entanto, a rotina dos oficiais de justiça é lidar com situações que atentam contra sua incolumidade física e psicológica, surgidas no momento da diligência.

A esse respeito, faz-se mister salientar que os oficiais de justiça são os agentes responsáveis pelo cumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, ou seja, atuam de forma a combater a violência doméstica no Brasil. Em diversas situações, ocorrem reações violentas, como, por exemplo, em mandados de afastamento do lar, em virtude da insatisfação do agressor com a medida.

Outrossim, os oficiais de justiça cumprem mandados de reintegração de posse de imóveis. Esse tipo de medida também enseja retaliações, inclusive em situações de conflitos fundiários rotineiros.



Poder-se-ia exemplificar ainda com outros diversos atos praticados pelos oficiais de justiça, como prisões, arrestos, penhoras, buscas e apreensões, despejos, conduções coercitivas, entre tantos outros. Há relatos frequentes de crimes praticados contra oficiais de justiça, até mesmo em atos de comunicação, como citações, intimações e notificações.

Isso ocorre devido à importância das questões debatidas em juízo para a vida das pessoas. Não é sem razão que o magistrado, que julga as lides, mas conta com a estrutura de segurança dos fóruns, possui porte de arma. Por motivo ainda mais forte, os oficiais de justiça, agentes públicos encarregados de efetivar as decisões e garantir os direitos na prática, precisam dessa prerrogativa para defender a própria vida em situações extremas.

Ressalte-se, ademais, que os oficiais de justiça de muitos estados possuíam porte de arma antes do Estatuto do Desarmamento, mas, por uma omissão legislativa, não foram incluídos quando da edição desse diploma. Inclusive, não há relato de problemas com oficiais de justiça pelo porte de arma. Trata-se de uma categoria qualificada, que busca se preparar para todas as suas atividades.

Entende-se também oportuno isentar a taxa para o porte de arma da categoria de oficiais de justiça. Deveras, tratando-se de prerrogativa necessária para a segurança no exercício das atribuições desempenhadas no interesse público, não se pode impor ônus financeiro para o servidor.

Por fim, torna-se necessário adequar o dispositivo legal que impede a aquisição de arma de fogo para menores de vinte e cinco anos. Cuidando-se de porte para defesa no exercício das atribuições, essa limitação deve ser excepcionada, da mesma forma que já ocorre para outras categorias.

Por todas essas razões, é muito importante a inclusão no projeto do direito ao porte de arma para os oficiais de justiça. O reconhecimento desse direito visa garantir que os oficiais de justiça possam exercer suas funções com maior segurança, contribuindo para o fortalecimento da justiça e a concretização dos direitos.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 4256/2019)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 6º, ao *caput* do § 1º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 6º e ao art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....  
**XIII** – os membros do Congresso Nacional.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os membros do Congresso Nacional no rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo, considerando o ambiente de



elevada exposição e risco a que esses parlamentares estão sujeitos no exercício de suas funções.

Deputados e senadores desempenham papel essencial na formulação de leis e na fiscalização do poder público, muitas vezes enfrentando questões controversas e sensíveis que podem gerar reações adversas de grupos sociais, interesses econômicos ou até indivíduos, colocando sua integridade física em risco. O aumento das tensões políticas no cenário nacional também expõe esses agentes públicos a ameaças e agressões, tanto em suas atividades parlamentares quanto em seu cotidiano.

A medida proposta busca proporcionar aos parlamentares a possibilidade de se defenderem em situações de risco iminente, especialmente considerando que não dispõem de segurança pessoal contínua em todas as circunstâncias. No entanto, ciente da responsabilidade que o porte de arma de fogo envolve, a emenda condiciona essa prerrogativa à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, garantindo que apenas aqueles preparados tecnicamente e com equilíbrio emocional possam portar armas. Essa exigência reforça a segurança da sociedade, assegurando que o porte de arma de fogo não seja tratado de maneira irresponsável ou indiscriminada.

Além disso, a emenda flexibiliza a regra que proíbe a aquisição de armas de fogo para menores de 25 anos, para permitir que os deputados federais, cuja idade mínima prevista pela Constituição Federal é de 21 anos, também possam se defender. Essa adaptação alinha-se com as prerrogativas de outros agentes públicos de alto risco que também têm exceções no que se refere à idade mínima para aquisição de armas.

Por fim, ao garantir o porte de arma de fogo aos membros do Congresso Nacional, a medida fortalece a proteção desses representantes da população, sem desconsiderar a necessidade de um uso responsável e



---

regulamentado, motivo pelo qual pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 4256/2019)

Acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 11 e ao art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....  
**XIII** – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

**§ 1º** As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....  
**§ 2º** A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 11.** .....

.....  
**§ 2º** São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)



“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposta ao art. 6º da Lei nº 10.826/2003, busca incluir os Oficiais de Justiça entre os servidores autorizados a portar arma de fogo. Esses profissionais cumprem mandados judiciais que frequentemente envolvem situações de risco, como prisões, busca e apreensão, e condução coercitiva, muitas vezes em ambientes de alta criminalidade.

O porte de arma se justifica pela exposição constante a ameaças e agressões no exercício de suas funções, garantindo a segurança pessoal e a eficiência no cumprimento de suas obrigações. A autorização estaria condicionada à comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, assegurando que apenas servidores capacitados possam portar armas.

Assim, a medida visa proteger os Oficiais de Justiça, permitindo que realizem suas tarefas com mais segurança, em consonância com o dever do Estado de proteger seus agentes no exercício de atividades de alto risco.

Sala da comissão,                      de    de    .

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4256/2019)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....

**XIII** – os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), exceto os suspensos e licenciados.

.....

**§ 2º** A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o direito ao porte de arma de fogo aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com exceção daqueles suspensos ou licenciados, condicionando essa prerrogativa à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. A medida encontra justificativa no papel central que os advogados desempenham na defesa dos direitos fundamentais, muitas vezes enfrentando situações de risco pessoal em razão da natureza conflituosa de suas atividades profissionais.



Os advogados, ao atuarem na defesa de interesses muitas vezes divergentes e de alta complexidade, estão expostos a ameaças e represálias, tanto por parte de indivíduos como de grupos que se sentem prejudicados por suas ações judiciais ou extrajudiciais. Em áreas sensíveis, como o direito penal, direito de família, e disputas envolvendo grandes interesses econômicos ou criminais, advogados são frequentemente alvo de agressões, intimidações e violência, o que demanda uma proteção adicional para garantir sua integridade física e o pleno exercício de suas funções.

A exigência de capacidade técnica e de aptidão psicológica, como condição para a concessão do porte de arma de fogo, reforça a segurança e responsabilidade no uso de armas, assegurando que apenas advogados devidamente preparados possam fazer uso dessa prerrogativa. Tal exigência é essencial para garantir que o porte de arma de fogo seja utilizado de forma consciente, em conformidade com os princípios de defesa pessoal, e não de maneira indiscriminada.

Ademais, a concessão do porte de arma de fogo a advogados encontra paralelo com outras categorias profissionais que exercem funções de elevado risco, como magistrados e membros do Ministério Público, que já possuem o direito ao porte de arma em razão do risco inerente às suas atividades. O advogado, como parte indispensável à administração da justiça e defensor de garantias individuais, também necessita de mecanismos de proteção adequados às situações de perigo que enfrenta no dia a dia profissional.

O direito ao porte de arma de fogo, devidamente regulamentado e condicionado à capacidade técnica e psicológica, torna-se uma ferramenta legítima de proteção para essa categoria essencial à justiça, motivo pelo qual pedimos apoio aos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4256/2019)

Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 1º do art. 6º; e acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 6º, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....

**XII** – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

**XIII** – os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca incluir, além dos agentes de segurança socioeducativos, os Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) entre as categorias de servidores públicos autorizadas a portar arma de fogo. Essa inclusão se fundamenta nas atribuições críticas e nos riscos inerentes às funções



desempenhadas por esses servidores, essenciais para a defesa agropecuária e a segurança alimentar do país.

Os AFFAs são responsáveis pela inspeção, fiscalização e controle de produtos agropecuários de origem animal e vegetal, além de insumos como agrotóxicos, fertilizantes e corretivos. Suas atividades abrangem a fiscalização de frigoríficos, laticínios e entrepostos, garantindo que os produtos sigam padrões de qualidade e segurança sanitária.

Além disso, os AFFAs desempenham um papel crucial na prevenção e controle de pragas e doenças que ameaçam a produção agropecuária nacional. Eles realizam vigilância em áreas de fronteira, portos e aeroportos, participando de ações que envolvem riscos elevados, como o enfrentamento de situações de resistência e conflito em áreas rurais e regiões de difícil acesso.

Os AFFAs também são responsáveis pela certificação sanitária e fitossanitária de produtos agropecuários exportados e importados pelo Brasil, assegurando que os produtos atendam aos rigorosos padrões internacionais de qualidade, fundamentais para a manutenção e expansão dos mercados do agronegócio brasileiro.

Diante dos riscos físicos, biológicos e de confronto frequentes em suas atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo é justificado como uma medida indispensável para a segurança desses profissionais. A prerrogativa do porte de arma reforça a proteção pessoal dos AFFAs, permitindo que eles exerçam suas atividades com a devida segurança, mesmo fora do horário de serviço.

Essa medida contribui para o aprimoramento da legislação vigente, reconhecendo a importância das funções exercidas pelos AFFAs e alinhando-se ao interesse público na proteção e segurança desses servidores.

Sala da comissão, 15 de outubro de 2024.

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)





# SENADO FEDERAL

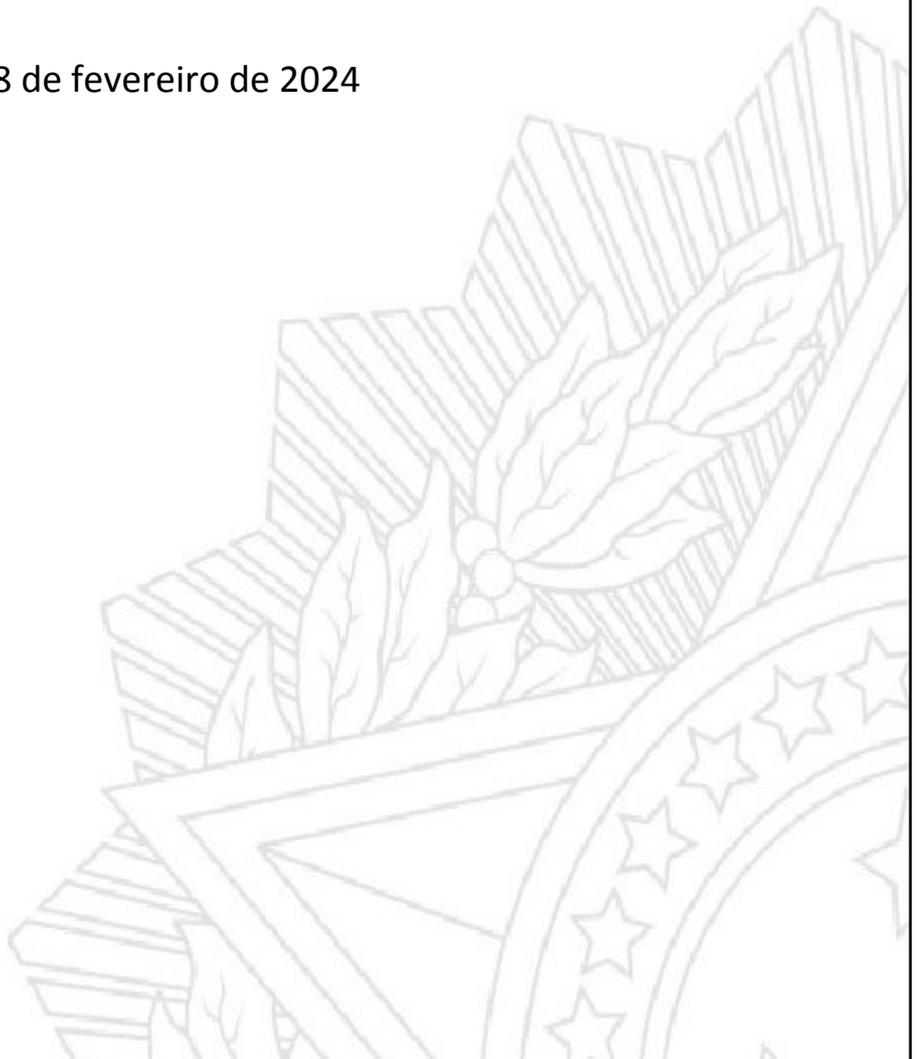
## PARECER (SF) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Eduardo Girão

28 de fevereiro de 2024



**PARECER Nº      , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele.

Para isso, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, acrescentando inciso XII ao art. 6º, que define, a título de exceção, quem pode portar arma no país. A proposição permite o porte de arma pertencente ao agente ou “fornecida pela respectiva corporação ou instituição”. A proposição ainda condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da lei que altera, que estatui a necessidade de “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”. Por fim, isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e permite que o cidadão menor de vinte e cinco anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo compre arma de fogo.

O núcleo da justificação da proposição é o do risco diuturnamente enfrentando por aqueles agentes, e a necessidade de se ter em mente também a sua segurança e a de seus familiares, associado ao fato do treinamento, da competência e do histórico positivo de tais serviços socioassistenciais.

A justificação do projeto aponta ainda o estranhamento do fato de as nomenclaturas dos agentes públicos executores de medidas socioeducativas obedecerem às legislações estaduais, como sói ser, e, portanto, variarem localmente. A proposição cria então a figura do “agente de segurança socioeducativo” integrante do quadro efetivo, de modo a identificar, pelas funções exercidas (de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta), aqueles a quem a proposição se dirige. Esclarece ainda que a lei proposta alcançará apenas os “que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos”.

A proposição foi distribuída para análise deste colegiado e seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria relativa à proteção de crianças e adolescentes, o que faz regimental o presente exame.

A matéria é, a nosso ver, meritória. Duas são as realidades que levamos em consideração para formar essa avaliação. A primeira delas é o risco real que os agentes de segurança socioeducativos enfrentam em seu dia a dia. Eles têm família e cuidam de filhos que não são seus e que são pessoas que, embora adolescentes, têm capacidade para causar danos graves. É pertinente que estejam armados, inclusive para desempenhar bem sua função pública, resistindo a eventuais tentativas de resgate ou ataques contra eles ou contra os adolescentes.

O fato é que esses agentes socioeducativos são constantemente ameaçados por elementos que integram quadrilhas, muitas delas comandadas, infelizmente, por menores infratores.

A segunda é a boa formação técnica e humanista que tais agentes possuem. Não se trata de pessoas sem treino e sob nenhuma autoridade: ao contrário, são todos muito bem instruídos e conhecem seus deveres funcionais.

Cabe ressaltar, desde logo, que aqui não se está a defender que o agente socioeducativo poderá adentrar e exercer as suas funções no estabelecimento penitenciário armado, até porque é uma regra de segurança não poder entrar armado na penitenciária, pois a arma poderia ser subtraída. Somente as tropas especializadas podem entrar com armas dentro dos estabelecimentos prisionais. Ademais, não estamos permitindo que eles, estando armados, possam exercer segurança pública

fora. Tais cenários continuarão vedados aos beneficiários dessa da concessão do porte de arma de fogo.

Jamais se pretende, portanto, que os agentes socioeducativos passem a agir dentro do estabelecimento adstritos à adolescentes infratores, armados, até porque seria um risco para eles mesmos, bem como para os menores, e isso a legislação não permite.

Portanto, resta claro que o conteúdo desse parecer não está a violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como respeita o Estatuto do Desarmamento.

Ocorre que, por falha da estrutura estatal em não atuar de forma efetiva nas causas sociais da criminalidade, muitos desses adolescentes, principalmente das classes menos favorecidas, infelizmente, estão sendo cooptados pelo crime organizado. Esses têm alta periculosidade na escola do crime. Então, entendo que entre proteger a criança, já que continuará a vedação ao agente de usar arma dentro do estabelecimento, e proteger o agente socioeducativo e seus entes queridos, entendo que haja a necessidade de tutela da vida humana desses servidores da sociedade.

Outrossim, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.

Tenho o entendimento, até pelo meu histórico de vida nesse tema, que não é armando a população que nós vamos resolver os problemas de segurança. Na verdade, podemos até agravar tal realidade. Porém, aqui e não podemos nos esquecer disso, estamos a falar de agentes públicos que lidam diretamente com a criminalidade, expondo todos os dias suas vidas em perigo.

O PL 4.256, de 2019, encerra, porém, problemas de natureza constitucional e jurídica, ambos ligados à condição de “pessoa em desenvolvimento” afirmada pelo inciso V do § 3º da Carta Magna e pelo art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Não nos parece compatível com esta condição o porte ostensivo de armas, de modo que vamos oferecer emenda à proposição determinando que regulamento específico, com inteligência pedagógica, diferente do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma por agentes socioeducativos, inclusive a condição de uso não ostensivo. Isso tornará o efeito dissuasório da proposição compatível com os termos da Lei. Oferecemos também emenda para adequar o art. 1º da proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Em função dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei faculta o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos em todo o território nacional, em condições a serem estabelecidas por regulamento específico, que determinará seu uso não ostensivo e os modos pelos quais o porte de arma atenderá à finalidade de atendimento aos adolescentes”.

#### EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao novo inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo atual art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de adolescentes, nos termos de regulamento específico que determinará o porte oculto e não ostensivo da arma e que considerará a compatibilização entre o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição atribui aos adolescentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	<b>PRESENTE</b>	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	<b>PRESENTE</b>	5. ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>
LEILA BARROS	<b>PRESENTE</b>	6. VAGO
IZALCI LUCAS	<b>PRESENTE</b>	7. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	<b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO <b>PRESENTE</b>
JUSSARA LIMA	<b>PRESENTE</b>	3. MARGARETH BUZETTI <b>PRESENTE</b>
AUGUSTA BRITO	<b>PRESENTE</b>	4. NELSONHO TRAD
PAULO PAIM	<b>PRESENTE</b>	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	<b>PRESENTE</b>	6. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
FLÁVIO ARNS	<b>PRESENTE</b>	7. ANA PAULA LOBATO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MAGNO MALTA	<b>PRESENTE</b>	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
DR. HIRAN	<b>PRESENTE</b>	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	<b>PRESENTE</b>	2. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4256/2019)**

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28/02/2024, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

28 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N°           , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 4.256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) n° 4.256, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos.

O projeto destina-se a autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele. Para isso, altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, acrescentando inciso XII ao art. 6º, que define quem pode portar arma no País.

A proposição permite o porte de arma de fogo pertencente ao agente ou “fornecida pela respectiva corporação ou instituição”. O PL ainda



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da lei que altera, que estatui a necessidade de “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”. Por fim, a proposição isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e abre nova exceção aos termos da lei ao permitir a menor de vinte e cinco anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo a compra de arma de fogo.

O núcleo da justificação da proposição é o do risco diuturnamente enfrentando por aqueles agentes, e a necessidade de se ter em mente também a sua segurança e a de seus familiares, associado ao fato do treinamento, da competência e do histórico positivo de tais serviços socioassistenciais.

Antes de vir a esta Comissão, a proposição foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela sua aprovação com duas emendas.

A Emenda nº 1 - CDH dá nova redação ao art. 1º do Projeto, para que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, renumerando os demais artigos. A Emenda nº 2 - CDH determina que regulamento específico estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma de fogo por agentes socioeducativos, inclusive o porte oculto e a condição de uso não ostensivo, para melhor compatibilizar o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição atribui aos adolescentes.

Na CCJ, a proposição recebeu duas emendas.

A Emenda nº 3, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a inclusão dos oficiais de justiça no rol de servidores autorizados a portar armas, argumentando que esses profissionais desempenham atividades de risco, como cumprimento de mandados, prisões, e conduções coercitivas, muitas vezes sem acompanhamento policial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Já a Emenda nº 4, do Senador Marcos Rogério, propõe a mesma inclusão dos oficiais de justiça, porém de forma mais abrangente, destacando a peculiaridade das funções desses servidores, que, além de cumprirem mandados judiciais em situações perigosas, são responsáveis pela execução de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A emenda prevê a necessidade de comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, a isenção das taxas para o porte de arma de fogo e excepciona a limitação de idade para aquisição de armas, permitindo que oficiais de justiça com menos de 25 anos possam portar armas, dado o caráter de defesa inerente ao exercício de suas funções.

## II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A proposição busca assegurar aos agentes de segurança socioeducativos o direito ao porte de arma de fogo, com o objetivo de garantir a proteção desses servidores que atuam diretamente com adolescentes em conflito com a lei. A proposta se baseia no reconhecimento da exposição constante desses profissionais a situações de risco, semelhantes às vivenciadas por outras categorias já autorizadas a portar armas, como agentes prisionais e policiais.

Em pronunciamento realizado na reunião desta Comissão do dia 4 de setembro de 2024, o Senador Fabiano Contarato defendeu o mérito do projeto com base em sua experiência de 27 anos como Delegado de Polícia. O parlamentar destacou a vulnerabilidade dos agentes socioeducativos, que não apenas enfrentam condições de trabalho semelhantes às de policiais, mas também, em algumas situações, têm uniformes idênticos aos dos internos, o que dificulta a diferenciação em casos de fuga ou motim. O Senador enfatizou que a concessão do porte de arma é uma questão de justiça e de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

responsabilidade com a segurança pública, pedindo sensibilidade para que o projeto fosse pautado e aprovado.

De fato, esses agentes, ao lidarem com adolescentes que cometeram atos infracionais graves, frequentemente se tornam alvos de ameaças por parte de facções criminosas e indivíduos envolvidos em crimes violentos. A concessão do porte de arma pode ser um mecanismo de defesa necessário, não apenas para proteger os servidores, mas também suas famílias, que podem ser alvo de retaliações em razão das funções desempenhadas pelos agentes.

O projeto ressalta que, para a concessão do porte de arma de fogo, será exigida a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica dos agentes, conforme previsto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. Este controle rigoroso é fundamental para garantir que apenas servidores qualificados, após passarem por avaliações específicas, estejam aptos a portar armas, o que minimiza riscos e assegura que essa permissão seja exercida de forma responsável e segura.

Outro ponto que merece destaque é a isenção de taxas para esses servidores, proposta no projeto. Tal medida visa facilitar o acesso ao direito de porte de arma, sem criar obstáculos financeiros para os agentes. Isso se mostra relevante, dado que muitos desses servidores já enfrentam pressões econômicas e a necessidade de pagar por esses procedimentos poderia inviabilizar o exercício do direito concedido pela lei.

Uma ressalva que pode surgir em relação ao porte de armas de fogo para agentes socioeducativos é o possível conflito com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a medida pode ser vista como uma ameaça ao ambiente socioeducativo, cujo foco é a reabilitação dos jovens. No entanto, entendemos que a função socioeducativa do sistema não é desvirtuada pela concessão do porte de arma, uma vez que, nos termos da Emenda nº 2 - CDH, este será utilizado de forma não ostensiva e com a imposição de critérios rigorosos de treinamento e avaliação, garantindo que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a segurança dos profissionais seja equilibrada com a proteção dos adolescentes.

No mais, estamos de acordo com ambas as emendas apresentadas nesta Comissão, que incluem os Oficiais de Justiça no rol de servidores autorizados a portar armas, diante da necessidade de assegurar a proteção da categoria em face dos riscos inerentes às suas funções, como cumprir ordens judiciais em situações potencialmente violentas, sem a presença constante de segurança policial.

Por ser mais abrangente, vamos acatar a Emenda nº 4, que assegura que o porte de arma de fogo será concedido somente aos profissionais que comprovarem capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Além disso, a emenda prevê a isenção das taxas para o porte de arma e excepciona a limitação de idade para aquisição de armas de fogo, medidas importantes para viabilizar a alteração legislativa pretendida.

Diante disso, conclui-se que o PL 4.256, de 2019, e suas emendas buscam oferecer aos agentes de segurança socioeducativos e oficiais de justiça as condições adequadas para o exercício seguro de suas atividades. Ao atender aos requisitos legais para o porte de armas de fogo, essas categorias estarão mais protegidas diante das ameaças que enfrentam cotidianamente, garantindo, assim, a segurança não apenas dos servidores, mas também da sociedade como um todo.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, pelo acolhimento das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 4-CCJ, e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

13

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 234-A.**.....

.....  
V – de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado por profissional de saúde no exercício da função.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual em instituições de saúde é um problema generalizado. Um levantamento inédito da agência de notícias *The Intercept Brasil* revela que, somente em dez estados brasileiros, foram registrados 3.515 casos desse tipo de violência entre 2014 e 2019. São 3.005 registros de estupros e 510 de casos de assédio sexual, atentado violento ao pudor e importunação ofensiva ao pudor. O número certamente é maior, tendo em vista a ausência de dados de 17 unidades federativas e o fato de que apenas 10% dos estupros são registrados no Brasil.

As informações, pedidas às Secretarias de Segurança de 19 estados e do Distrito Federal, foram obtidas via lei de acesso à informação. Mas só Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Rondônia, Roraima, Tocantins e Rio de Janeiro enviaram as informações – este último, no entanto, não contabilizou os casos de 2019.

Os dados mais detalhados, enviados por São Paulo, revelam a violência aguda praticada nos serviços que deveriam zelar pela saúde e a integridade corporal das mulheres. Há 854 registros de estupro em 15 tipos de estabelecimento, incluindo asilos, hospitais psiquiátricos, consultórios médicos e dentários, laboratórios e postos de saúde. Mesmo os ambientes mais expostos se tornam cenário de abusos – há seis registros de estupro em recepções de hospitais – e a exploração de pessoas extremamente vulneráveis chega a ser macabra: foram registrados 16 estupros em CTIs e UTIs, além de quatro casos e uma violação sexual mediante fraude em centros cirúrgicos.

O Ministério da Saúde não tem nenhum protocolo destinado aos serviços brasileiros com recomendações para prevenir abusos em suas dependências ou como receber e lidar com denúncias contra seus funcionários. Embora uma norma técnica e uma lei estabeleçam parâmetros para o atendimento de vítimas de violência sexual, os textos não têm protocolos específicos para os casos de pessoas abusadas nos serviços que deveriam atendê-las. A Organização Mundial da Saúde (OMS) tampouco tem orientações nesse sentido.

Diante desse quadro, propomos a criação de uma causa de aumento de pena, no patamar de 1/3 (um terço) até a metade, para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função. Com essa providência, pretendemos coibir e, conseqüentemente, inibir essa prática covarde e perversa que afeta milhares de pessoas que procuram os serviços de saúde no Brasil.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19265.07420-18



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3464, DE 2019

Altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 234-

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 234-A.**.....

.....  
V – de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado por profissional de saúde no exercício da função.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual em instituições de saúde é um problema generalizado. Um levantamento inédito da agência de notícias *The Intercept Brasil* revela que, somente em dez estados brasileiros, foram registrados 3.515 casos desse tipo de violência entre 2014 e 2019. São 3.005 registros de estupros e 510 de casos de assédio sexual, atentado violento ao pudor e importunação ofensiva ao pudor. O número certamente é maior, tendo em vista a ausência de dados de 17 unidades federativas e o fato de que apenas 10% dos estupros são registrados no Brasil.

As informações, pedidas às Secretarias de Segurança de 19 estados e do Distrito Federal, foram obtidas via lei de acesso à informação. Mas só Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Rondônia, Roraima, Tocantins e Rio de Janeiro enviaram as informações – este último, no entanto, não contabilizou os casos de 2019.

Os dados mais detalhados, enviados por São Paulo, revelam a violência aguda praticada nos serviços que deveriam zelar pela saúde e a integridade corporal das mulheres. Há 854 registros de estupro em 15 tipos de estabelecimento, incluindo asilos, hospitais psiquiátricos, consultórios médicos e dentários, laboratórios e postos de saúde. Mesmo os ambientes mais expostos se tornam cenário de abusos – há seis registros de estupro em recepções de hospitais – e a exploração de pessoas extremamente vulneráveis chega a ser macabra: foram registrados 16 estupros em CTIs e UTIs, além de quatro casos e uma violação sexual mediante fraude em centros cirúrgicos.

O Ministério da Saúde não tem nenhum protocolo destinado aos serviços brasileiros com recomendações para prevenir abusos em suas dependências ou como receber e lidar com denúncias contra seus funcionários. Embora uma norma técnica e uma lei estabeleçam parâmetros para o atendimento de vítimas de violência sexual, os textos não têm protocolos específicos para os casos de pessoas abusadas nos serviços que deveriam atendê-las. A Organização Mundial da Saúde (OMS) tampouco tem orientações nesse sentido.

Diante desse quadro, propomos a criação de uma causa de aumento de pena, no patamar de 1/3 (um terço) até a metade, para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função. Com essa providência, pretendemos coibir e, conseqüentemente, inibir essa prática covarde e perversa que afeta milhares de pessoas que procuram os serviços de saúde no Brasil.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19265.07420-18



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3464, DE 2019

Altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 234-



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2022

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

**AUTORIA:** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.**.....

.....

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.” (NR)

“**Art. 226.**.....

.....

V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira assistiu estarrecida ao caso do médico anestesista que estuprou paciente grávida que se encontrava sedada no momento de seu parto. Condutas como essa são, além de bárbaras, crimes covardes, uma vez que são praticadas contra quem não pode oferecer qualquer resistência.

Não podemos admitir que médicos ou profissionais de saúde, que deveriam atuar para proteger a saúde de seus pacientes, se aproveitem de situações em que estes se encontrem em situação de vulnerabilidade, para praticar crimes contra a sua dignidade sexual. Condutas como essa, em razão de sua gravidade acentuada e de seu alto grau de desvalorização, devem receber o máximo rigor da legislação penal.

E mais: entendemos que o paciente, mesmo não estando em situação de inequívoca incapacidade de resistência (como no caso de uma sedação, por exemplo), já se encontra em situação de natural vulnerabilidade perante o médico ou o profissional de saúde, uma vez que ele acredita que os referidos profissionais estão sempre fazendo o melhor para a sua convalescença.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a criação de causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade. Ademais, propomos também o estabelecimento de norma para que seja considerada estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

Com essas medidas, pretendemos reprimir e inibir, com maior rigor, a prática de crimes contra a dignidade sexual por péssimos médicos ou profissionais de saúde, que se aproveitam de seus pacientes para praticar condutas que, além de serem abomináveis e repulsivas, trazem danos imensuráveis às vidas das vítimas.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art217-1

- art226



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1998, DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.



SF/22751.21210-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 226.**.....

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, não são poucos os casos noticiados no Brasil em que profissionais de saúde se aproveitam da fragilidade de pacientes em situação de atendimento para cometer crimes contra sua liberdade sexual. O caso notório mais recente é o que ocorreu no último dia 10 de julho, quando um médico anestesista estuprou paciente sedada e em situação de parto.

Com o fim de aumentar a intimidação e prevenção social, propomos aumento de pena para o caso de o crime contra a dignidade sexual ser praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar, o que configura clara ofensa ao dever de cuidado e respeito.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



SF/22751.21210-08

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art226
- art226\_cpt\_inc2



## **PARECER N°           , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar; o PL nº 2016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar; e o PL nº 2034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



## I – RELATÓRIO

Apreciam-se nesta oportunidade, em decisão terminativa, as seguintes proposições, que tramitam conjuntamente:

a) Projeto de Lei (PL) nº 1.998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;*

b) PL nº 2.016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar;* e

c) PL nº 2.034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.*

O PL nº 1.998, de 2022, e o PL nº 2.034, de 2022, operam alterações no inciso II do art. 226 do Código Penal (CP), que tem a seguinte redação:

“**Art. 226.** A pena é aumentada:

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;



.....”

De acordo com o PL nº 1.998, de 2022, o dispositivo passaria a vigor da seguinte forma:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;”

Já o PL nº 2.034, de 2022, confere ao inciso II do art. 226 do CP a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda com abuso de confiança;”

Por sua vez, o PL nº 2.016, de 2022, promove as seguintes alterações no CP:

i) no art. 217-A, acrescenta o § 6º com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.”



ii) no art. 226, insere o seguinte inciso V:

“V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.”

Na justificação das proposições, em comum, argumenta-se a necessidade de punir mais severamente o estupro cometido por profissional da área de saúde contra paciente em situação de atendimento clínico ou hospitalar.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

A matéria tratada nas proposições versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

No mérito, consideramos os PL's convenientes e oportunos.

O estupro levado a efeito por profissional da área de saúde em desfavor de pessoa submetida a atendimento ou tratamento clínico ou hospitalar é conduta repugnante que merece sua resposta penal incrementada.

Com efeito, nas hipóteses versadas nos projetos, exsurtem três aspectos que justificam uma pena mais severa: a) o agente exerce autoridade sobre a vítima, que, como paciente, submete-se ao procedimento por aquele



determinado; b) a vítima não pode oferecer resistência; c) o crime é praticado justamente por quem deveria cuidar da saúde e da integridade do paciente.

Analisando individualmente cada uma das proposições, observamos que o § 6º do art. 217-A, na forma do PL nº 2.016, de 2022, é dispensável, pois o § 1º daquele artigo já contempla a circunstância de a vítima não poder oferecer resistência.

Além disso, discordamos do incremento de pena proposto no inciso V do art. 226, que chega a dois terços, resultando em resposta penal mais severa do que a aplicada ao estupro praticado por ascendente, padrasto etc. Do nosso ponto de vista, essas condutas são equivalentes em gravidade, não se justificando exacerbar a pena nos moldes propostos no inciso V que o PL 2.016, de 2022, pretende inserir no art. 226 do CP.

Mostra-se preferível, então, a fórmula proposta pelos PL's nº 1.998, de 2022, e nº 2.034, de 2022, que operam alterações no inciso II do art. 226 do CP. Dessas proposições, o PL nº 1.998, de 2022, é o que contempla de forma inequívoca a conduta que se pretende punir mais severamente, pois o PL nº 2.016, de 2022, limita-se a descrever a circunstância como “abuso de confiança”, que pode alcançar diversas outras situações e deixar de lado, por exemplo, o estupro cometido por um instrumentador na sala de cirurgia, com a vítima já sedada, em que não houve contato prévio para se estabelecer a relação de confiança.

Enfim, do nosso ponto de vista, a redação mais adequada é a do PL nº 1.998, de 2022. Não obstante, seu texto pode ser aprimorado, **para contemplar as vítimas *em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar*, sendo nesse sentido a emenda que apresentamos nesta oportunidade.**



### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, com a emenda que apresentamos a seguir, restando prejudicados os Projetos de Lei nºs 2.016 e 2.034, de 2022:

#### EMENDA -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde e comete o crime contra paciente em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.



SF/22155.50202-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 226** .....

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, **ou ainda com abuso de confiança;**

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O estarrecedor e repugnante caso que veio a público recentemente, através dos diversos meios de comunicação, em que um médico anestesista estupra uma grávida que estava na sala de parto, impõe uma resposta eficaz a essa crescente situação que assola o nosso país: o aumento de crimes de natureza sexual, sobretudo, aqueles praticados com abuso de confiança.

Em psicologia, confiança pode ser entendida como “*um estado psicológico que se caracteriza pela intenção de aceitar a vulnerabilidade, com base em crenças otimistas a respeito das intenções (ou do comportamento) do outro*”<sup>1</sup>. Pode também ser entendida como a crença na probidade moral, na sinceridade de alguém.

Em sociologia e psicologia social, confiança refere-se à expectativa de que um indivíduo, grupo ou instituição atue da maneira esperada, em uma dada situação. Trata-se de uma suspensão temporal da situação básica de incerteza acerca de eventos ou ações individuais, grupais ou institucionais, mediante a suposição de que exista um certo grau de regularidade e previsibilidade desses eventos ou ações.

O nosso Código Penal já reconhece a relevância deste instituto em seu art. 155, § 4º, inciso II, prevendo que, no crime de furto, o réu que age com abuso de confiança tem uma punição mais severa: o dobro da pena.

A pessoa que tem a confiança da vítima faz com que ela se desguarneça de qualquer tipo de proteção contra abusadores, como exemplo, um mal profissional da saúde em situação de atendimento, um mal sacerdote que se valha da fé do frequentador da entidade por ele mantida, um mal profissional de educação, a quem pais e responsáveis confiam seus filhos e tantos outros casos em que se presuma uma relação de confiança.

Diante deste cenário preocupante, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo aumentar a repressão aos crimes de natureza sexual, propondo aumento de pena para o caso de o crime contra a dignidade sexual ser praticado com abuso de confiança.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

<sup>1</sup> Denise M. Rousseau, Sim B. Sitkin, Ronald S. Burt et Colin Camerer, [Not So Different After All: A Cross-Discipline View of Trust](#), *Academy of Management Review*, vol. 23, no 3, 1998, p. 393-404.



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art226
- art226\_cpt\_inc2

**14**



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para possibilitar a concessão de Autorização Especial de Trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

**Art. 2º** O *caput* do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga, bem como aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para se realizar o deslocamento de máquinas agrícolas entre os campos de lavoura há, muitas vezes, a necessidade de trafegar em curtos trechos de rodovias ou apenas transpô-las.

Entretanto, com a regras atualmente vigentes, os agricultores, ou contratam um serviço específico para o transporte de seu maquinário, ou estão sujeitos a sofrer penalidades aplicadas pelo órgão com circunscrição sobre a rodovia.

Assim, a medida que ora propomos pretende possibilitar o trânsito desses equipamentos nas vias. Entretanto, para que não haja risco para os demais usuários, o trânsito desses equipamentos deverá ocorrer apenas nos casos em que o órgão competente conceda a respectiva Autorização Especial de Trânsito (AET) conforme critérios estabelecidos não só pelo Contran, como também pelo órgão com circunscrição na via.

Certos da importância da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1862, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Tráfego Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>
- artigo 101



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 1, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

**PRESIDENTE:** Senador Acir Gurgacz

**RELATOR:** Senador Lasier Martins

17 de Fevereiro de 2022





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o PL nº 1.862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”.

O projeto é composto de três artigos, sendo que o primeiro deles enuncia o conteúdo do projeto, e o último é a cláusula de vigência, que ocorrerá após noventa dias da publicação da lei que vier a decorrer da aprovação do PL.

O cerne da proposta está contido no art. 2º, que altera o art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que trata dos veículos com excesso de peso ou dimensões, para nomear especificamente os “tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícola”



SF/22059.73762-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

entre os veículos aos quais pode ser concedida Autorização Especial de Trânsito (AET).

Na justificção, o autor aponta que de acordo “com a regras atualmente vigentes, os agricultores, ou contratam um serviço específico para o transporte de seu maquinário, ou estão sujeitos a sofrer penalidades aplicadas pelo órgão com circunscrição sobre a rodovia”. Portanto, seu objetivo seria o possibilitar o trânsito desse equipamento nas vias públicas, mediante a emissão de AETs para esse propósito.

A matéria foi distribuída a esta CRA e à CCJ, a quem compete a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

À CRA, de acordo com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado, compete o exame de matérias que versem sobre agricultura, como é o caso do uso e movimentação dos equipamentos necessários ao seu manejo. Como a matéria ainda irá ao exame terminativo da CCJ, deixaremos àquela comissão o exame das questões formais, como constitucionalidade e juridicidade, restando-nos, portanto, focar apenas nos aspectos de mérito da proposta.

Nesse tocante, entendemos a proposta como extremamente bem-vinda. De fato, a movimentação de máquinas e equipamentos agrícolas entre as diversas fazendas que deles necessitam é atividade assaz corriqueira, inerente à agricultura moderna e ao uso racional dos bens de capital a ela relacionados.

Por outro lado, as vias públicas são essenciais para se realizar esse deslocamento com segurança, tanto dos bens em trânsito, quanto dos demais usuários da via.

Assim, a proposta aqui analisada atinge a esses dois objetivos, pois permite que os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo Contran, possam receber uma Autorização Especial de Trânsito (AET). Com



SF/22059.73762-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a AET, tanto o transporte desses equipamentos poderá ser realizado com segurança, como será oferecida uma alternativa para que possam continuar a ser usados em diversas propriedades rurais isoladas entre si.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.862, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22059.73762-00

**Reunião:** 2ª Reunião, Extraordinária, da CRA**Data:** 17 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 08h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Jader Barbalho (MDB)	1. VAGO
Luiz do Carmo (MDB)	2. Rose de Freitas (MDB) Presente
Dário Berger (MDB)	3. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	4. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	5. Mailza Gomes (PP)
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
Soraya Thronicke (PSL) Presente	1. VAGO
Lasier Martins (PODEMOS) Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Elmano Férrer (PP)
Roberto Rocha (PSDB)	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
<b>PSD</b>	
Carlos Fávaro (PSD) Presente	1. Irajá (PSD)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Nelsinho Trad (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
Wellington Fagundes (PL) Presente	1. Zequinha Marinho (PSC) Presente
Jayme Campos (DEM) Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates (PT)	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Paulo Rocha (PT) Presente	2. Telmário Mota (PROS)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Acir Gurgacz (PDT) Presente	1. Cid Gomes (PDT)
VAGO	2. Weverton (PDT)



**LISTA DE PRESENÇA**

**Reunião:** 2ª Reunião, Extraordinária, da CRA

**Data:** 17 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 08h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Angelo Coronel

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 1862/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Fevereiro de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se pendente de decisão terminativa nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.862, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”.

Como bem descreve a ementa da proposta aqui analisada, seu objetivo é o de possibilitar à autoridade responsável pelo gerenciamento da via emitir AET (Autorização Especial de Trânsito) para tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O objetivo do autor, de acordo com a justificação do PL, é o de permitir o trânsito de maquinário agrícola entre as lavouras, sendo que,

muitas vezes, faz-se necessário “trafegar em curtos trechos de rodovias ou apenas transpô-las”.

Distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, a proposta foi aprovada sem alterações naquela Comissão em 17 de fevereiro de 2022. Não há emendas a serem analisadas.

## II – ANÁLISE

Analisaremos primeiramente os aspectos formais da proposta, e passaremos em seguida à análise do mérito, e às questões de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da proposta, nada há a se obstar, uma vez que a Constituição determina, em seu art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Além disso, sobre a matéria aqui tratada não incidem as vedações impostas à iniciativa parlamentar, conforme determina o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, quanto à juridicidade, o PL é inovador, trata de matéria em abstrato, e veicula suas propostas em legislação vigente, em vez de produzir legislação esparsa.

Quanto ao mérito, de fato, numa leitura mais estrita do texto vigente do *caput* do art. 101 do CTB, pode-se chegar à conclusão de que a autoridade com circunscrição sobre a via somente pode conceder AET aos veículos ou às suas combinações utilizadas no transporte de cargas:

Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Esse não é o caso dos tratores, que são veículos de tração, e não “de carga”. Nesse sentido, tem mérito a proposta contida no PL aqui analisado. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, parece-nos que, em vez de colocar mais um exemplo de categoria de veículos que pode receber AET (no caso, veículos de uso agrícola), o melhor caminho é suprimir a expressão “utilizados no transporte de carga” do *caput* do art. 101.

Assim, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá conceder AET aos veículos e suas combinações, independentemente de seu uso ou de sua classificação. Em outras palavras, a classificação dos veículos (se de tração ou de passageiros, por exemplo) não deve ser critério para a concessão de AET. Deve ser considerada apenas a necessidade de análise, por parte do operador da rodovia, da viabilidade do tráfego de veículos de dimensões ou peso acima do padrão no trecho que se pretende percorrer, e as possíveis medidas de segurança adicionais para proteção da infraestrutura e das obras de arte nessa operação.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 1.862, de 2021, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 2º do PL nº 1.862, de 2021:

“**Art. 101.** A autoridade com circunscrição sobre a via poderá conceder aos veículos e demais equipamentos automotores, e às suas combinações, quando não se enquadrarem nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran para o tráfego geral, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.”



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.



SF/19119.78343-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** O preso que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....  
III – 4 (quatro) dias de pena por cada livro lido.

.....  
§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou na leitura continuará a beneficiar-se com a remição.

.....  
§ 9º A remição pela leitura observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário

Nacional, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;

VI – análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à coerência com a obra, e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise, para que decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao juízo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da remição de parte da pena pela leitura, na proporção de 4 dias de pena para cada livro lido. A remição pela leitura é recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a todos os tribunais, publicada em novembro de 2013 (Recomendação nº 44). Este projeto que ora apresentamos busca dar força de lei a essa iniciativa tão importante para a ressocialização.



Enquanto preso, a pessoa tem seu capital humano depreciado. O incentivo à leitura é estratégia importante para compensar essa perda e preparar a pessoa para o retorno ao mercado, o que ajudará para reduzir a reincidência criminosa.

Este projeto se inspira no PLS nº 208, de 2017, do então Senador Cristovam Buarque.

Não obstante, propomos algumas breves alterações em relação à redação do referido PLS e a alguns pontos da Recomendação nº 44 do CNJ, com o fim de aperfeiçoar o instituto.

Por exemplo, é importante que o projeto de leitura a ser desenhado pelo estabelecimento penal seja aprovado pelo juiz da execução, que é a autoridade com poder para conceder a remição (art. 66, III, c da Lei de Execução Penal). Os livros selecionados e os presos elegíveis precisam atender ao interesse público, e o juiz é a autoridade competente para avaliar essa compatibilidade, uma vez que a remição acelera o retorno do preso ao convívio social.

Outra mudança importante é permitir que a leitura seja avaliada por meio de exposição oral. Não apenas a forma escrita é apta para permitir uma avaliação de compreensão e coerência. Exigir a escrita é impor uma exigência adicional ao preso, que pode não se interessar a ingressar no projeto. É importante ter em mente que a vasta maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas com escolaridade até o ensino fundamental.

O projeto deverá definir os prazos de leitura, e não a lei, pois dependerá do tamanho e complexidade de cada livro, e a avaliação deverá seguir o calendário previsto no projeto.

Retiramos a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição. Uma vez atendidos os critérios objetivos e sendo o preso elegível para o projeto, não há razão para que variáveis externas influenciem o resultado final do juiz. Isso se traduziria em falta de transparência e desincentivo para a leitura.

Por fim, o preso tem direito a ser informado dos dias remidos sempre que solicitar.



Estamos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento justo e necessário de nossa lei de execução penal, e aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ex-Senador Cristovam Buarque pela iniciativa e para solicitar o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



SF/19119.78343-96



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4988, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- artigo 126



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 4988/2019)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 126.** .....

**§ 1º** .....

.....

**III** - 4 (quatro) dias de pena para cada livro lido, limitando-se ao máximo de 48 (quarenta e oito) dias remidos a cada período de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É louvável o mérito do Projeto de Lei em análise que propõe alterar a Lei de Execução Penal para deixá-la em consonância com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, ao estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

A presente emenda visa, no entanto, incluir um limitador para os casos em que a remição da pena se dê em virtude da quantidade de obras literárias lidas. Entendemos prudente prever, assim como consta na citada Resolução, que para cada obra literária lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se ao máximo de 48 (quarenta e oito) dias remidos a cada período de 12 (doze) meses.



A despeito da importância da leitura para fins de ressocialização e remição da pena, bem como da observância do princípio da individualização da pena, temos como fundamental que haja uma limitação no quantitativo de dias remidos por ano a fim de se evitar a redução excessiva da pena. Cabe frisar que, embora meritória a inclusão dessa possibilidade de remição, não podemos nos esquecer que crimes foram efetivamente cometidos e, para esses crimes, exigem-se respostas proporcionais em atenção às vítimas e à sociedade.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 4988/2019)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 9º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 126. ....

.....

§ 9º .....

I - vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e previsão das datas periódicas de avaliação;  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o **caput** do art. 126 já prevê os critérios de elegibilidade de presos para participação de remição pela leitura, ou seja, o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto e, a fim de evitar contradições, entendemos por bem a supressão da definição de critérios objetivos para a elegibilidade de pessoas presas.

Pedimos aos Nobres Pares apoio para aprovação da Emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT - SE)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4988/2019)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 9º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 126.** .....

.....

**§ 9º** .....

.....

**II** – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal, **e incentivada a doação de obras literárias por particulares;**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A prática da filantropia e a liberalidade de doações é fundamental para o bom desempenho de projetos como os de remição da pena pela leitura. A doação deve ser incentivada, sempre em consonância com os objetivos do projeto e com o acervo disponível na unidade prisional. A menção expressa na lei servirá como estímulo para a prática de doação de obras literárias para as unidades prisionais, aumentando o acesso das pessoas privadas de liberdade à literatura e à integração social.

---

Pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação da Emenda.

Sala da comissão,        de                                de                                .

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT - SE)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4988/2019)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 9º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 126.** .....

.....

**§ 9º** .....

.....

**VI** – submissão dos trabalhos escritos ou exposições orais à comissão de validação e envio dos trabalhos e exposições válidos, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de submissão, para que se decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A remição da pena pelo estudo ou pelo trabalho não é submetida a nenhuma exigência de aproveitamento ou de desempenho da pessoa presa nestas tarefas. Diferente não deve ser quanto ao desconto da pena pela leitura. Como bem lembrou o relator, a vasta maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas com escolaridade até o ensino fundamental. Do mesmo modo que a restrição aos trabalhos escritos serve de desincentivo à leitura, a submissão à avaliação corre o risco de afastar pessoas presas do projeto.

Nossa finalidade maior é permitir a maior inclusão de pessoas presas no projeto e estimular a reinserção social pela leitura.

---

Com estas considerações, pedimos apoio aos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4988, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

A alteração legislativa opera-se no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

De acordo com o PL, a remição será de quatro dias de pena para cada livro lido pelo preso e observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;

VI – análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à coerência com a obra, e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise, para que decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao júzo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.

Na justificção, o autor ressalta que a proposição se inspira no PLS nº 208, de 2017, do então Senador Cristovam Buarque, e vai ao encontro da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destaca que o projeto de leitura, e não a lei, deverá definir os prazos de leitura, que dependerão do tamanho e da complexidade de cada livro.

Ressalta também que é suprimida a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição, pois, argumenta, uma vez atendidos os critérios objetivos e sendo o preso elegível para o projeto, não há razão para que variáveis externas influenciem o resultado final do juiz.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penitenciário, inserindo-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa da lei pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, consoante disposição do ar. 61, da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno

A leitura, assim como o trabalho e o estudo, contribui para a recuperação do condenado, de modo que o incentivo dado pela regra de remissão contribui para o aprimoramento do sistema de encarceramento e cumprimento de pena privativa de liberdade.

A despeito de concordarmos integralmente com a proposição, observamos que, da forma como redigido o PL, não está sendo revogado o § 8º, que estabelece a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição, como anunciado pela justificação do autor.

Diante disso, para preservar a intenção original do PL, convém redesignar como § 8º o § 9º acrescido ao art. 126 da LEP.

## III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4988, de 2019, com a seguinte emenda:



---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

**EMENDA Nº - CCJ**

Designe-se por § 8º o § 9º inserido pelo Projeto de Lei nº 4988, de 2019, ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator